

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0007 / 2013

DE

2013

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0007 / 2013

DE

04/02/2013

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

1 / 2013

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

FERNANDO HADDAD

EMENTA:

AUTORIZAA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO DA ÁREA
MUNICIPAL SITUADA NA AVENIDA MUTINGA Nº 951, DISTRITO DE
PIRITUBA, AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 61 do proc.
Nº 100.406

Adelina Cicono - Ass. Parlamentar

São Paulo, 25 de janeiro de 2013.

Ofício A. J. L. nº 01/13

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que visa obter autorização legislativa para a concessão administrativa, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, do uso da área municipal situada na Avenida Mutinga, nº 951, Distrito de Pirituba, pelo prazo de 90 (noventa) anos, com a finalidade específica de instalar unidade de ensino gratuito profissional, com previsão de atendimento de 1.200 alunos.

A autarquia federal em apreço, vinculada ao Ministério da Educação, destina-se à educação superior, básica e profissional, pluricurricular e *multicampi*, especializada na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, sob a responsabilidade da União.

Sua fundação remonta ao ano de 1909, quando então foi denominada Escola de Aprendizes Artífices, recebendo posteriormente os nomes de Escola Técnica Federal de São Paulo e Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo, tendo sido, por meio da Lei Federal nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, transformado em instituto. No decorrer de mais de um século de história, vem sendo o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo reconhecido pela sociedade paulista por sua excelência no oferecimento do ensino público gratuito de qualidade.

Nessa esteira, a instalação de um novo *campus* na Cidade de São Paulo, em local com as características exigidas pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação – MEC/SETec, vai ao encontro das metas delineadas no Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, iniciado em 2003, que em sua terceira fase intenta a construção de mais 8 unidades em todo o Estado de São Paulo, de forma a possibilitar a implementação de novas vagas para a formação profissional.

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 39 e folha de informação

sob nº 4... 6... 12... 13...

Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100 406



Ademais, tratando-se de área institucional, a instalação do equipamento educacional no imóvel em apreço atende a legislação de parcelamento do solo do Município, tendo informado, ainda, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano a conformidade desse uso em face da legislação de uso e ocupação do solo.

Todas essas razões levaram a Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá e as Secretarias Municipais de Educação e do Trabalho e do Empreendedorismo a concordar expressamente com a iniciativa, ressaltando, a primeira, a pertinência da implantação do *campus* na região, o que propiciará, consoante ressalta a segunda, oportunidade para a geração e disseminação de conhecimentos científicos e tecnológicos, bem como o estímulo ao desenvolvimento socioeconômico local.

De seu turno, a Procuradoria Geral do Município e as Secretarias Municipais dos Negócios Jurídicos e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se favoravelmente à possibilidade de concessão da área e a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município, sopesando as vantagens que a utilização em apreço proporcionará à Cidade, recomendou sua efetivação nos termos propostos.

Posto isso, tratando-se de hipótese que independe de licitação, conforme disposto no artigo 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e estando evidenciado o interesse público e social de que se reveste a iniciativa, submeto-a à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Anexos: projeto de lei, 2 (duas) vias da planta DGPI-00.249_00 e cópia dos pronunciamentos dos órgãos municipais competentes.

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MNS/lcgs
IFSP Of



PROJETO DE LEI Nº ...

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-7 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

01 - PL
01-00007/2013

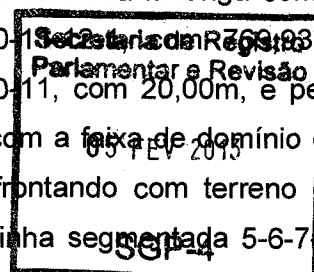
Autoriza a concessão administrativa de uso da área municipal situada na Avenida Mutinga, nº 951, Distrito de Pirituba, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, nas condições que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a ceder ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência, pelo prazo de 90 (noventa) anos, o uso da área municipal situada na Avenida Mutinga, nº 951, Distrito de Pirituba, objetivando a instalação de unidade de ensino gratuito profissional.

Art. 2º A área referida no artigo 1º desta lei, constante da matrícula nº 16.553 do 16º Ofício de Registro de Imóveis da Capital como área institucional-3, configurada na planta anexa DGPI-00.249_00 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-1, de formato irregular, com 67.297,00m² (sessenta e sete mil duzentos e noventa e sete metros quadrados), assim se descreve, para quem da Avenida Mutinga olha a área, *pela frente*: linha segmentada 1-2-3-4-5, medindo 232,12m, composta pelo segmento reto 1-2, com 10,50m, pelo segmento curvo 2-3, com 77,12m, e pelo segmento reto 3-4, com 71,50m, todos confrontando com a Avenida Mutinga, e pelo segmento curvo 4-5, com 73,00m, confrontando com o alinhamento na confluência da Avenida Mutinga com a Rua Projetada; *pelo lado direito*: linha segmentada 9-10-11-12, com 769,83m, composta pelos segmentos retos 9-10, com 592,30m, e 10-11, com 20,00m, e pelo segmento curvo 11-12, com 144,43m, todos confrontando com a faixa de domínio da Via Norte, e pelo segmento reto 12-1, com 13,20m, confrontando com terreno de propriedade de Benjamin Jafet Neto; *pelo lado esquerdo*: linha segmentada 5-6-7-8,



11:55 - 003243 - 1/1
09/02/2013 - 11:55 - 003243 - 1/1



com 570,50m, composta pelo segmento reto 5-6, com 393,50m, e pelos segmentos curvos 6-7, com 100,00m, e 7-8, com 77,00m, todos confrontando com a Rua Projetada; *pelos fundos*: linha reta 8-9, com 6,20m, confrontando com o Sistema de Recreio nº 15.

Art. 3º. Além das condições que forem exigidas por ocasião da assinatura do instrumento de concessão de uso, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica o concessionário obrigado a:

I - oferecer, gratuita e anualmente, cursos técnicos, tecnológicos, de licenciatura e de qualificação profissional, com previsão de atendimento de 1.200 (mil e duzentos) alunos;

II - apresentar, no prazo de 1 (um) ano contado da data da assinatura do instrumento de concessão, os projetos e memoriais da obra a ser executada, para aprovação pelos órgãos técnicos municipais competentes;

III - dar início à respectiva obra no prazo de 2 (dois) anos contados da aprovação dos projetos, e concluí-la no prazo de 3 (três) anos após o seu início.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo poderão ser prorrogados mediante requerimento justificado, a critério da Municipalidade.

Art. 4º. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a resolução de pleno direito da concessão de uso:

I - extinção ou dissolução do concessionário;

II - alteração do destino da área;

III - inobservância das condições estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão;

IV - descumprimento de qualquer prazo fixado.

Art. 5º. Fica assegurado à Prefeitura o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão, o qual deverá prever os correspondentes encargos, os prazos de sua observância e a cláusula de rescisão, para o caso de inadimplemento.

Art. 6º. Findo o prazo estabelecido no artigo 1º desta lei, bem como na ocorrência de qualquer hipótese prevista em seu artigo 4º, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAPA

NÃO

DIGITALIZADO

MAPA

NÃO

DIGITALIZADO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO
Rua Pedro Vicente, 625 – Canindé
01.109-010 – São Paulo, SP
Telefone (11) 3775-4574 E-mail: prx@ifsp.edu.br

Ass: .

Folha Nº 02 do Proc.
2012 - 0.272.628 - 0

Folha Nº 02 do Proc.
Nº 01 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF 100.406
TID 9617734

Ofício Nº 692/2012 – PRX

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

CÓPIA

Ao Senhor
Rubens Chammas
Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão
Edifício Matarazzo – Viaduto do Chá, 15 - Centro
01.002-020 São Paulo/SP

Assunto: **Implantação de Campus do IFSP – Município de São Paulo**

Senhor Secretário,

1. Em atendimento ao Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica – Fase III, o município de São Paulo, zona noroeste, consta da lista dos 08 municípios definidos para a implantação de um *campus* do Instituto Federal de São Paulo – IFSP.
2. A construção do *campus* possibilitará a implementação de novas vagas para a formação profissional nos diversos níveis e modalidades de ensino (cursos técnico, tecnologia, qualificação profissional e pós-graduação), criando oportunidades de geração e disseminação de conhecimentos científicos e tecnológicos, e estímulo ao desenvolvimento socioeconômico local e regional.
3. O IFSP é uma autarquia federal de ensino, vinculada ao Ministério da Educação, que por intermédio da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC será o principal agente na realização dos investimentos em obras de construção, aquisição de equipamentos, mobiliários e acervo bibliográfico para o novo *campus*.
4. Em conformidade com o Art. 114, § 1º e seguintes da Lei Orgânica do Município de São Paulo e do Decreto 52.201/2011 que *regulamenta os pedidos de aquisição, permuta, concessão administrativa e permissão de uso de imóveis municipais*, encaminho em anexo os documentos do IFSP referentes ao pedido de concessão administrativa.
5. O terreno apresentado pela municipalidade, situado na Avenida Mutinga, 951, CADLOG 14350-2, Vila Cachoeira, atende aos requisitos exigidos pelo MEC/SETEC.
6. Desta forma, conforme critérios do MEC/SETEC, solicito a doação do referido terreno e, na impossibilidade, a cessão administrativa para a implantação de um *campus* do IFSP.
7. Sem mais, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Arnaldo Augusto Ciquielo Borges
Reitor

2012-3.272.623-0

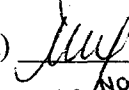
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Folha de informação nº 48

CÓPIA

Do Ofício nº 005/DGPI/2013

em 10/01/2013 (a)


Maria Ap. Nog. Paulino
SMDU/DEUSO

AUTOS : Ofício nº 005/DGPI/2013
INTERESSADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP
LOCAL : Av. Mutinga, nº 951 –
Distrito : Pirituba – Subprefeitura: Pirituba
ASSUNTO : Doação ou concessão administrativa de área municipal – Implantação
do Campus do IFSP

INFORMAÇÃO Nº 0028/2013/SMDU/DEUSO

DEUSO

Sra. Diretora

Trata o presente de pedido de concessão administrativa de área municipal, situada à Av. Mutinga nº 951, para implantação de um Campus do IFSP, em atendimento ao Plano de Expansão Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica – Fase III.

O campus possibilitará a implementação da formação profissional de diversos níveis e modalidades de ensino (cursos técnicos, tecnologia, qualificação profissional e pós graduação).

De acordo com material contido no ofício (fls. 37), a área em análise corresponde ao EL 18M do Croqui nº 102.820 –UC, destinado ao Uso Institucional, com superfície de 67.297,00 m².

Inicialmente, cabe observar que o local indicado pertence ao loteamento aprovado denominado City America.

Ocorre que normalmente os loteamentos da Companhia City possuem restrições específicas em suas origens, constando em escrituras, que permanecem válidas e, portanto, devem ser respeitadas. Neste sentido, torna-se necessário buscar, junto ao órgão competente, quais as restrições existentes para o loteamento.

2012-0.272.623-0

MARINA MEMOTO
RF. 754.590.800
S. 100.000.000

Folha de informação nº 19

Do Ofício nº 005/DGPI/2013

em 10/01/2013 (a) MP
Márcia Ap. Nog. Paulino
SMDU/DEUSO

CÓPIA

Por definição contida no artigo 1º da Lei nº 9.413/81, que dispõe sobre o parcelamento do solo, as Áreas Institucionais são destinadas à instalação de Equipamentos Comunitários, ou seja, instalações públicas destinadas, a educação, saúde, cultura, lazer e similares..

Em relação à Legislação de Uso e Ocupação do Solo, de acordo com o que consta na Lei 13.885/04, no mapa 04 e no Quadro 04A do Livro II – Anexo II – Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba – PRE-PJ, a área municipal localiza-se na Zona Mista de alta densidade PJZM 3a/04, cujas características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação do lote estão especificadas no Quadro nº 04 do citado livro.

Quanto à classificação do Sistema Viário, constata-se que a Av. Mutinga é Estrutural N3.

Conforme Decreto 45.817/05, o uso em análise poderia ser enquadrado na Subcategoria de uso nR2, no Grupo de atividades: Estabelecimentos de ensino, ou na Subcategoria de uso nR3, no Grupo de atividades: Empreendimentos geradores de impacto de vizinhança no Grupo serviços sócio-culturais, de lazer e de educação, caso possuía mais de 2.500 m² de área construída computável.

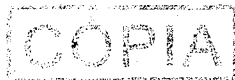
Ambas as classificações de uso são permitidas em Zonas Mistas com acesso por Via Estrutural N3.

Cabe observar que conforme implantação do Campus (fls. 26 a 29), este teria duas portarias, estando a outra localizada na av. Raimundo Pereira de Magalhães, que também é classificada como Estrutural N3.

Caso o uso em análise seja enquadrado na Subcategoria de uso nR2, deverão ser observados os parâmetros de incomodidade e as condições para instalação de

Folha de informação nº 50

Do Ofício nº 005/DGPI/2013



em 10/01/2013 (a) 
Maria AP. Rog. Paulino
SMDU/DEUSO

usos constantes no Quadro nº 02/f e as condições de largura de via do Quadro nº 04, anexos à Parte III da Lei 13.885/04 e as demais disposições legais pertinentes.

Caso seja classificado como nR3, deverão ser atendidos os artigos 16 a 20 do citado Decreto.

Complementando a informação, este setor informou o P.A. 2011-0.130.187-9, que tratava da utilização de trecho da área municipal em análise para depósito de material fresado e de demolição para a Superintendência das Usinas de Asfalto.

Naquela oportunidade a foto aérea do local apresentava situação distinta da verificada atualmente, conforme pode ser visualizado comparando às fls. 46 e 47, o que pressupõe que o terreno passou a ter uma ocupação a ser pesquisado.

É o que temos a informar.

São Paulo, 10/01/2013.


Arq. Rosângela Colnaghi
SMDU/DEUSO

Folha nº 11 do proc.
Nº 01-7 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

000115

2012-0.272.622-0



PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULO

Secretaria de
Desenvolvimento Urbano

CÓPIA

Do Ofício nº 005/DGPI/2013

Folha de Informação nº 51

em 10/01/2013(a).....
Marta Ap. Rög. Paulino
SMDU/DEUSO

AUTOS : Ofício nº 005/DGPI/2013
INTERESSADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP
LOCAL : Av. Mutinga, nº 951 -
ASSUNTO : Doação ou concessão adm. de área municipal para do Campus do IFSP

INFORMAÇÃO/SMDU.DEUSO.G/32/2013

SEMPLA/DGPI

Sra. Diretora

Em atenção ao solicitado, encaminhamos manifestação deste Departamento, para as providências cabíveis.

São Paulo, 10/01/2013.

HELENA LANIA DE ARAUJO

Departamento do

Uso do Solo

Diretora

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Folha nº 12 do proc.
Nº 01-7 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÓPIA

Do Ofício nº 009/ DGPI/2013
TID 10112667

142
000141
2012-3 272.628-0
MARINA NEMOTO
Folha de informação nº 56
em 09/01/2013 (a)
SEMPLA/DGPI

INTERESSADO : SEMPLA/DGPI

ASSUNTO : Ref.PA 2012-0.272.628-0 – área institucional 18 M – croqui 102820 com 67.297m², localizada na Av.Mutinga , 951 – Pirituba – Pedido de doação ou concessão administrativa para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

SME / Gabinete
Sr. Chefe de Gabinete

Retornamos o presente manifestando-nos favoráveis à concessão administrativa da área à Av. Mutinga, 951 para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, considerando os cursos de qualidade que serão oferecidos para a comunidade local e a não existência de demanda de educação infantil para o setor educacional (6301) que justifique implantação de Unidade de educação infantil, além daquela que se encontra em construção à Rua Des. Joaquim Bandeira Mello x Rua Roberto Boyle.

Não consta no OP 2013 desta Pasta, a indicação de utilização da área em tela para implantação de unidades educacionais.

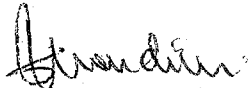
Esclarecemos que a área técnica desta ATP, vistoriou, nos dias 15 e 17/02/2012 esta e outras áreas indicadas pela comunidade em Pirituba e Perus e elegeu a área em tela como a mais adequada para os fins a que se destina: fácil acesso, plana na maior parte do terreno, boa topografia e com dimensões próprias para a implantação do campus.

Temos a acrescentar que as visitas foram em conjunto com a comunidade, o Instituto e a SME e o vice Reitor que acompanhava, manifestou sua concordância com a indicação da referida área.

Relatório das vistorias com fotos do local foram encaminhadas à SGM em resposta ao ofício 777/2011-PRX e segue anexado às fls.46 a 55, registro fotográfico das visitas.

À superior consideração.

São Paulo, 09/01/2013


SUELI APARECIDA DE PAULA MONDINI
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP
SAPM/st



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Folha nº 13 do proc
Nº 01-7 de 13

000142 43

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RE 100.403

MARIANA NEMOTO
FOL 300
ASS. ADOP

CÓPIA

Do Ofício nº 009/ DGPI/2013
TID 10112667

Folha de informação nº 57
em 09/01/2013 (a)

RONIA MARIA OLIVEIRA TREVIS
R.F. 801.418.8.00
ADP. SNEIATP

INTERESSADO : SEMPLA/DGPI

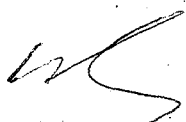
ASSUNTO : Ref.PA 2012-0.272.628-0 – área institucional 18 M – croqui 102820 com 67.297m², localizada na Av.Mutinga , 951 – Pirituba – Pedido de doação ou concessão administrativa para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

SEMPLA – DGPI

Sr^a. Diretora

Com a manifestação favorável da Assessoria Técnica e de Planejamento desta Pasta, que acompanho, encaminhamos o presente.

São Paulo, 09/01/2013


SINOEL BATISTA
Chefe de Gabinete
SME

Do Ofício nº 835/2012//SGM.GAB

Folha de informação nº 15
em 24.5.2012 (a).....

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – SGM

Assunto : Implantação de Campus no Município de São Paulo

SEMDET/GAB

Senhora Chefe de Gabinete Substituta

CÓPIA

178 178
2012- 27 623-0
SEMDET/CDE
Mônica M. Rosa Kusseil

Em atendimento às solicitações de Vossa Senhoria, informo:

Da análise do comportamento do mercado de trabalho durante a última década, notam-se expressivas modificações no perfil dos trabalhadores e dos postos de trabalho existentes. As mudanças na estrutura produtiva, decorrentes da mecanização dos postos e a elevação da participação dos setores do comércio e serviços, levaram, respectivamente, à constante redução das oportunidades de trabalho e à substituição daqueles empregos tradicionais, com registro em carteira de trabalho, característicos do setor industrial, por vagas de trabalho autônomo, vagas de alta rotatividade e sem vínculos empregatícios. Conseqüentemente, a elevação das taxas de desemprego e a precarização do trabalho levou a redução dos rendimentos da população, tornando necessária a busca por novas alternativas de geração de trabalho e renda.

A Região Noroeste tem uma população de 1.300.259 com taxa de crescimento de 0,76 (2001/2010). Fonte IBGE - Censos Demográficos 1990,1991,2000 e 2010.

2012-1.2

2012-1.2
Nº 01-7 de 13
Folha nº 01-7 de 13
Folha de informação nº 400.406

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Folha de informação nº 400.406

em 24, 05, 2012 (a)

Do Ofício nº 835/2012//SGM.GAB

CÓPIA

As mudanças advindas do processo de globalização, como a automação tecnológica, a abertura comercial e as disputas intraterritoriais pelos empreendimentos produtivos provocaram profundas alterações na realidade sócio e econômica em São Paulo.

Os perversos efeitos desta nova realidade são constatados pelo contingente de trabalhadores desempregados com índice atual superior a 9 % da população economicamente ativa. Em números absolutos, mais de 530.000 trabalhadores desempregados no Município de São Paulo. Sendo que, a média atual de desemprego na região noroeste é de 12,48%.
(Fonte: DIEESE/SEADE/2012)

Para correção deste desequilíbrio, há necessidade de um grande esforço para criação de novos postos de trabalho mediante a implantação de políticas públicas em desenvolvimento. Tal esforço deve vir acompanhado de qualificação profissional de mão de obra, bem como, requalificação, pois as novas oportunidades que surgem exigem perfil de trabalho diferente das atividades que deixaram o município.

Ainda dada a baixa atividade socioeconômica da Região Noroeste, os residentes que trabalham, em sua grande maioria, o fazem em outras regiões da cidade, pressionando o transporte público e impactando negativamente sua qualidade de vida, pois perdem preciosas horas neste deslocamento. Tempo que poderiam ser utilizados para educação, cultura, esportes e lazer ou convivência familiar.

A instalação de um novo campus do Instituto Federal São Paulo - IFSP (fls. 07/14) na cidade de São Paulo, região noroeste, propiciará a implementação de novas vagas para a formação e qualificação profissional, criando oportunidades de geração e disseminação de conhecimentos científicos e tecnológicos, e estímulo ao desenvolvimento socioeconômico local e regional.



2012-0. 273

Folha nº 16 do proc.
nº 23701 de 13

Adelino Roberto de Souza, Parlamentar
MARINA LOPES SUPERVISOR TÉCNICO II
RF. 788.505.000 406
SEMDET/CDE

Do Ofício nº 835/2012//SGM.GAB

CÓPIA

Folha de informação nº 17
em 24.5.2012 (a)

Pelos benefícios que advirão para a população da região, com a localização desta nova unidade do IFSP, autarquia federal com metodologia de ensino profissional e pesquisa tecnológica de reconhecida excelência, recomendo a assinatura pelo Senhor Prefeito, do Termo de Compromisso, proposto pela entidade, bem como a cessão (fls. 06), pelo Município, da área pleiteada e a consequente implantação do projeto em questão.

São Paulo, 24 de maio de 2012.


José Alexandre Sanches
Coordenador Desenvolvimento Econômico



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E TRABALHO

2012-C. 272.623-0

Folha nº 17 do proc.
01-7 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha de informação nº 18

Do Ofício nº 835/2012/SGM-GAB.....em....28/05/2012.....(a).....
Marina Aida Pacheco da Silva
Assist. Gestão Políticas Públicas
R F 727 717 7

Interessado: Ministério da Educação

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia
de São Paulo

Assunto: Implantação de *Campus* no Município de São Paulo

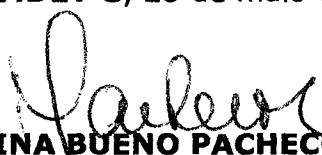
CÓPIA

SGM/GAB
Senhora Chefe de Gabinete,

Tendo recebido o presente expediente, e à vista do solicitado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, a Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico desta Pasta, prestou informações constante em fls. 15/17, as quais restituo à Vossa Senhoria para conhecimento.

Atenciosamente,

SEMDET G, 28 de maio de 2012.


MARINA BUENO PACHECO E SILVA
Chefe de Gabinete - Substituta

GAB/mas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	18	do proc.
Nº	01 - 7	de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

do Processo nº

2012-0.272.682-0

Folha de informação nº 213
em 15/01/2013 (a)

MARINEMOTO
RF. 784.880.000
SEMPLE/DGPI

INTERESSADO: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia De São Paulo

ASSUNTO: Pedido de concessão de uso de área municipal localizada na Av. Mutinga, n. 951, com 67.297,00m2.

CÓPIA

SEMPLE / DGPI - 1

Sr. Diretor

O Ministério da Educação solicita concessão de uso do bem municipal localizado na Avenida Mutinga, n. 951, Pirituba, área com 67.297m2 para nela construir um campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, autarquia federal criada pela Lei 11.892/08. Apesar de se referir no item 4 do Ofício 692/2012 à concessão administrativa pelo prazo de noventa anos, no item seguinte, o Sr. Reitor pleiteia doação e, na impossibilidade, cessão de uso. Afirma no Ofício que o projeto refere-se ao Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

DGPI-3 arrola os expedientes relativos ao local (fls. 42). DGPI-2 informa não existir termo de cessão para a área (fls. 43). O DGPI-4 informa tratar-se de área institucional (EL 18M do Croqui 102.820-UC), decorrente de loteamento aprovado (fls. 44). A certidão imobiliária do loteamento foi juntada às fls. 46-49. A área foi descrita às fls. 52 e indicada na planta de fls. 51.

Visando à instrução do pedido, o DGPI expediu vários ofícios.

O ofício 004/DPGI/2013 foi expedido à CET (fls. 55). Esta afirma, às fls. 105-106, que o empreendimento configura “pólo gerador de tráfego”, disciplinado pela Lei Municipal 15.150/10. Afirma que o sistema viário estrutural urbano existente no local é de pequeno calibre e saturado. Tanto que o Plano Regional Estratégico da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº
do Processo nº 2012-0.272.682-0 em 15/01/2013 (a)

Subprefeitura de Pirituba apresenta várias intervenções para melhoria do sistema viário local.

O ofício 005/DPGI/2013 foi expedido à DEUSO (fls. 108). Afirma o órgão, às fls. 112-114, que comumente os loteamentos aprovados da Companhia City possuem restrições específicas em sua origem, constando em suas escrituras, que permanecem válidas. Nesse sentido, segundo ele, torna-se necessário buscar, junto ao órgão competente, quais as restrições existentes para o loteamento. O uso pretendido, afirma DEUSO, é compatível com o local, desde que se observem as restrições urbanísticas vigentes ou para o uso nR2 ou para o uso nR3, a depender do uso pretendido.

Afirma DEUSO que no PA 2011-0.130.187-9 foi examinado pedido de utilização da área pela Superintendência das Usinas de Asfalto. Naquela oportunidade, a foto área indicava situação diversa da verificada atualmente, o que pode indicar eventual ocupação atual da área, a ser examinada pelo órgão competente.

O ofício 006/DPGI/2013 foi expedido à SMS (fls. 116), que, às fls. 119, manifestou-se favorável à outorga.

O ofício 007/DPGI/2013 foi expedido à SMADS (fls. 120). Esta informa às fls. 121 que não tem interesse na área.

O Ofício 008/DPGI/2013 foi expedido à SMC (fls. 122). Esta, às fls. 123-128, afirmou que eventual doação, apesar de não sujeita à licitação, nos termos da letra “c” do inciso II do §1º do art. 112 da LOMSP, não prescinde de avaliação e autorização legislativa e interesse público demonstrado. Caso se opte pela doação, pondera o Sr. Assessor Jurídico de SMC, ela a seu ver deve ser com encargos. Caso se opte pela concessão, ele não vislumbra necessidade de consultar a Pasta. O Sr. Secretário, às fls. 129, informa não ter interesse na área.

O ofício 009/DPGI/2013 foi expedido à SME (fls. 130). Esta, cf. fls. 133, em vistoria à área, constatou que a Subprefeitura e “lideranças da região” utilizam os fundos para depósito de massa asfáltica. A Pasta, às fls. 142-143, foi expressamente favorável à outorga. Afirma que a área técnica da ATP considerou o local o mais adequado para implantação do campus.



CÓPIA

Folha nº 19 do proc.
Nº 01-7 de 13

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Ass. Cívica - Ass. Parlamentar
RF 100.406

do Processo nº 2012-0.272.682-0

Folha de informação nº 214
em 15/01/2013 (a)

O ofício 011/DPGI/2013 foi expedido à SPPJ (fls. 145), que, às fls. 146-verso, manifestou-se favorável ao pleito.

O ofício 010/DGPI/2013 foi expedido à SIURB (fls. 147). Informa, às fls. 159, que para a Av. Mutinga consta melhoramento viário aprovado pelas Resoluções 299/69 e 413/70 já implantados. Para a Av. Raimundo Pereira de Magalhães consta a faixa de domínio de 35m. A pasta informa também a existência de um projeto básico e executivo de ligação viária entre as Avenidas Mutinga e Raymundo Pereira de Magalhães. O projeto foi licitado e objeto do contrato 195/SIURB/2010, cujo resultado foi juntado às fls. 150-158. PROJ-4 afirma às fls. 161 que o local não é atingido por retificação de córregos ou galerias.

SGM expediu o ofício 835/2012/SGM-GAB (fls. 164) à SEMDET que, às fls. 178-180, manifestou-se favorável à cessão da área pleiteada. Argumentou que a implantação do campus “propiciará a implementação de novas vagas para a formação e qualificação profissional, criando oportunidades de geração e disseminação de conhecimentos científicos e tecnológicos, e estímulo ao desenvolvimento socioeconômico local e regional.

O PA 2012-0.093.199-4, cujas principais peças foram juntadas às fls. 184-209, trata do projeto de lei 011/12, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que pretende criar um Parque na área objeto deste processo. Às fls. 197 DEPLAN afirma não considerar adequado o aproveitamento da área como parque, mas “certamente seria interessante a preservação da área livre como uma praça com adequado paisagismo e revegetação”. O Secretário de Governo, cf. fls. 209, manifestou-se pela inviabilidade do projeto tendo em vista que a área é institucional. Consta, cf. fls. 210-211, que o projeto encontra-se arquivado.

Sobreposição de áreas realizado pelo DGPI, juntado às fls. 212, indica que o projeto mencionado por SIURB, objeto do contrato 195/SIURB/2010, caso implantado, atingirá boa parte da área objeto deste expediente, conforme indicado em azul, inviabilizando a concessão pretendida.

O DGPI expediu o ofício 018/DGPI-G/2013 à PROJ para que este se manifeste sobre o referido projeto. Ainda não obteve resposta.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

do Processo nº

2012-0.272.682-0

Folha de informação nº

em 15/01/2013 (a)

É o relatório.

1. Algumas questões devem ser examinadas pela assessoria. Primeira delas: é possível o deferimento de doação? Quando o Estado precisa exercer prerrogativas similares a de um proprietário, exige-se *autorização legislativa*. Por isso, a disposição do patrimônio público sempre exige autorização do Legislativo. Indaga-se: a disposição legislativa é discricionária? E o encaminhamento de projeto de lei ao legislativo visando à disposição, é discricionário? Sim, mas a discricionariedade legislativa encontra limites.

Deve-se enfatizar: tanto a *função administrativa* como a *função legislativa* são *funções públicas*, quer dizer, buscam a máxima concretização do interesse público. O legislador não é livre para dispor do patrimônio público, pois o patrimônio não é dele, é do público. A disposição legislativa do patrimônio deve estar calçada em razões de interesse público. Feitas essas considerações de ordem teórica, passo a enfrentar o caso concreto.

Parece-me, s.m.j., que o sistema normativo, pelas circunstâncias até então apresentadas veda a *doação*. A Lei orgânica do Município torna possível a doação exclusivamente para fins e uso de interesse social, mas ressalva que a doação de bens imóveis deve ser “excepcional” (§3º do art. 112 da LOMSP). Quer dizer: impõe-se um fundamento muito forte, razões fáticas e jurídicas de pesos substanciais, para autorização da referida doação. Como se sabe, há uma grande dívida do Município de São Paulo para com a União. Diante dessa circunstância não se abre juridicamente a opção de doar à União bem imóvel. Quando muito, seria admissível a dação em pagamento.

Do ponto de vista jurídico, portanto, considero impossível efetuar a doação pretendida. Sem embargo, o próprio interessado pleiteou a *concessão de uso de bem público*. Os condicionamentos referidos pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Cultura em relação à doação, por isso, parecem-me superados.



CÓPIA

Folha nº 20 do proc.
Nº 01-7-13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

do Processo nº 2012-0.272.682-0

Folha de informação nº 215

em 15/01/2013

(a)

2. Em relação ao deferimento da concessão, não há, a princípio, óbices jurídicos. Há indiscutível interesse público, pois se pretende instalar instituição federal de ensino que prestará cursos profissionalizantes e de especialização gratuitos à população. Sem embargo, existem questões a serem enfrentadas.

A CET afirma que o empreendimento configurará “pólo gerador de tráfego”, disciplinado pela Lei 15.150/10. Isso significa que para construção do campus far-se-á necessária a *compensação urbanística* do impacto no tráfego. Deverá o empreendedor obter a *certidão de diretrizes*, expedida pela SMT, e cumprir as obrigações nela impostas.

Essa necessidade não obsta o deferimento da concessão de uso. Como praxe, impõe-se ao concessionário que obtenha a aprovação dos órgãos competentes antes de realizar obras nas áreas concedidas. Dentre os órgãos competentes, no presente caso, está a SMT, tendo em vista a necessidade de expedição de certidão de diretrizes prevista na Lei 15.150/10.

3. DEUSO afirma que os loteamentos aprovados da Companhia City possuem, em geral, restrições específicas e recomenda apurar sua existência junto ao órgão competente. Alude, nesse ponto, ao problema jurídico das *normas urbanísticas convencionais*. A questão é bem explorada por José Afonso da Silva: elas, convenções urbanísticas, valem entre as partes e não obrigam o Poder Público. Transcreve-se, *in litteris*, as palavras do aclamado constitucionalista:

Há, porém, um aspecto que merece consideração: é inegável que loteador e compradores de lotes se comprometeram numa relação jurídica convencional de natureza privada. Essa relação vale entre as partes, conferindo direitos e obrigações. Logo, quando uma das partes desrespeita o pactuado, em princípio os demais têm o direito de exigir dela conduta conforme a avença. Têm o direito adquirido de embargar, judicialmente, a obra ou o uso desconforme com o pactuado. Ora, se a lei municipal permite a atuação desconforme com a convenção, cumpre verificar a natureza da lei urbanística no caso: ou seja, cumpre indagar se ela é impositiva ou facultativa. Normalmente, a lei urbanística deixa uma margem de liberdade ao administrado. Assim, por exemplo, se ela declara que o recuo de frente será de no mínimo 3m, está, ao mesmo tempo, facultando recuo maior. Então, se a convenção de loteamento estabelecer um recuo mínimo de 6m, essa regra está de acordo com a lei. Vale dizer, não há conflito entre a restrição convencional e a lei urbanística. Em tal caso, o pacto é válido. Se, por hipótese, o titular do lote apresentar projeto e o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

do Processo nº

2012-0.272.682-0

Folha de informação nº

em 15/01/2013 (a)

plano de construção, digamos, com recuo de 3m, a Prefeitura não lhe pode negar aprovação e licença, porque a lei está sendo atendida. E ela não pode embargar obra em tal situação. Mas, como não há infringência à lei, têm os demais pactuantes direito subjetivo a que seja respeitada a convenção, porque a lei não obriga a construir com recuo exatamente de 3m, tanto que se o interessado o fizer de 6m não haverá infringência à lei. (SILVA, José Afonso. *Direito urbanístico brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 286-287).

Evidencia-se, na clara lição do mestre, que é dado ao Poder Público ignorar as convenções urbanísticas. No deferimento ou indeferimento de licenças, o Poder Público atém-se apenas às leis vigentes. As convenções são normas privadas que vigoram entre os particulares. Dito isso, superada está, s.m.j., a ressalva efetuada por DEUSO, sendo desnecessária a consulta do órgão competente. Sem embargo, na certidão imobiliária juntada às fls. 46-49 não constam regras urbanísticas especiais, o que reforça o entendimento aqui exposto.

4. DEUSO afirma que pelo que consta do PA 2011-0.130.187-9 e pelo que consta na foto aérea juntada neste expediente, há indícios de que a área está atualmente ocupada. O processo mencionado está em trânsito para SMSP/SPUA/GAB/SUP desde 02.09.2011, não tendo sido possível sua consulta. Contudo, a consulta, s.m.j., é desnecessária. A SME efetuou vistoria na área e constatou que, de fato, parte do local está sendo utilizado pela Subprefeitura para “depósito de massa asfáltica”. Como se trata de área institucional, por força dos incisos XVII e XVIII do art. 1º. da Lei 9.413/81, destina-se à instalação de equipamentos comunitários, ou seja, instalações públicas destinadas à educação, saúde, cultura, lazer e similares. Transcrevem-se os dispositivos legais:

Art. 1º - Para efeitos da aplicação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, para fins urbanos, as seguintes expressões ficam assim definidas:

XVII - Equipamentos comunitários são as instalações públicas destinadas à educação, cultura, saúde, lazer e similares.

XVIII - Áreas institucionais são as áreas destinadas à instalação dos equipamentos comunitários.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 21 do proc.
Nº 01-7 de 13
Adeina Cícero - Ass. Parlamentar
RF 100.408

do Processo nº 2012-0.272.682-0

Folha de informação nº 216
em 15/01/2013 (a) AFMOTO

MAR 15 2013
RE 75.418.000
SECRETARIA

Por força de expressa disposição legal, portanto, não é possível utilizar o local para depósito de massa asfáltica. A Subprefeitura, nos termos relatados, foi expressamente favorável à outorga. Deverá desocupar a área quando notificada para tanto.

CÓPIA

5. Caso deferida a concessão de uso pretendida, deverá ser fixado o respectivo prazo. O requerente pleiteia-a por noventa anos. A doutrina debruçou sobre o prazo da concessão de serviço público, não explorando a contento o tema em relação à concessão de uso. A lei geral de concessões (Lei 8.987/95) não define o prazo. E por que não o faz? Na precisa doutrina de Antônio Carlos Cintra do Amaral, porque o prazo depende do tempo necessário para amortização dos investimentos. Nas palavras dele:

O prazo da concessão de serviço público não pode ser livremente arbitrado. Ele deve resultar de sólidos estudos de viabilidade econômico-financeira. Deve ser estabelecido em função da equação econômica do contrato, que é composta de custos, mais lucro, mais amortização de investimentos, *menos* receitas alternativas e acessórias. O prazo da concessão não deve ser superior nem inferior ao necessário à amortização dos investimentos previstos, considerada a equação econômica do contrato em sua totalidade. (CINTRA DO AMARAL, Antônio Carlos. *Comentando as licitações públicas*. Rio de Janeiro: Temas & Ideias, 2002, p. 111).

O critério proposto pela doutrina para definição do prazo da concessão de serviços pode ser perfeitamente estendível à concessão de uso. Quando não se fizerem necessários investimentos, é cabível apenas a permissão. Quando se fizerem necessários investimentos, é possível a concessão e o prazo desta é o necessário para a amortização dos investimentos. O interessado requereu a concessão por noventa anos, mas não apresentou nenhum elemento para verificar se esse prazo é necessário para a amortização de investimentos. Sugere-se seja oficiado ao interessado para que apresente elementos técnicos suficientes para que a Administração Municipal fixe o prazo a concessão.

6. A última questão a ser enfrentada é a decorrente do informado por SIURB. Esta informou que contratou a realização de um projeto básico e executivo para



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

do Processo nº

2012-0.272.682-0

Folha de informação nº

em 15/01/2013 (a)

implantação de melhoramento no local consistente na implantação de ligação viária. Caso implantado o melhoramento, segundo apurado pelo DGPI, a concessão de uso aqui pretendida se inviabiliza, conforme indicado no croqui de fls. 212. S.m.j., a alteração da natureza da área, de institucional para logradouro, exige autorização legal.

À assessoria jurídica compete indicar ao agente político se há ou não discricionariedade. Por um lado, evidencia-se a existência de *interesse público* na instalação do campus educacional federal. Conforme informado por SEMDET, o campus propiciará novas vagas para a formação e qualificação profissional. Trata-se de autarquia federal e sendo assim todo o ensino oferecido será gratuito. A realização de serviço público de educação, por ente federal, realiza o interesse dos munícipes. Como pacífico na doutrina não há interesse exclusivamente federal, estadual ou municipal. O interesse da União, no caso, também configura interesse municipal.

Por outro lado, não se pode negar a existência de *interesse público* na realização do projeto existente em SIURB. Conforme informado pela CET, há dificuldade de acessibilidade em toda a região e o sistema viário estrutural urbano existente é de pequeno calibre e é saturado. Diante disso, é de se presumir que a instalação de ligação viária no local também atenda o interesse municipal. Ademais, DEPLAN afirmou expressamente que seria interessante manter o local livre, como praça com adequado paisagismo e vegetação.

Há, pois, uma *contraposição de interesses públicos*. Não há, a priori, supremacia do interesse federal sobre o municipal. Como bem ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “não é na condição jurídica do sujeito, em si considerado, mas no nível de interesses a seu cargo”, que se define a supremacia de um interesse sobre o outro (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio: Desapropriação de um bem público. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 29, ano VII, p. 47-60, maio-jun. de 1974, p. 48). Propõe o notável professor o critério da “utilidade preponderante”. Nas suas palavras:

É bem evidente, dispensando maiores digressões que o artigo constitucional e os textos legais contemplam interesses públicos e utilidades públicas prevalentes sobre interesses de menor realce, uma vez que se trata de fixar os termos de solução no caso de entrechoques de interesses e de decidir qual deles cederá passo, quais deles



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 22 do proc.
Nº 01.7 de 13
Adm. Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

do Processo nº

2012-0.272.682-0

Folha de informação nº 21+

em 15/01/2013

(a)

CÓPIA

serão preteridos, e assim convertidos em expressão patrimonial — para que a utilidade preponderante extraia do bem almejado o proveito público maior que nele se encarta. (Op. cit., p. 49).

Tanto Celso Antônio Bandeira de Mello como Letícia Queiroz Andrade (*Desapropriação de bens públicos*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 123), propõem como *critério* a comparação da *utilidade pública pretendida* com a *utilidade pública presentemente extraída do bem*. Nas palavras da autora:

A possibilidade jurídica da desapropriação de um bem público depende de que a utilidade pública por ela visada extraia do bem proveito público maior do que o que dele já se extraía, de forma que a decisão acerca da possibilidade jurídica ou não da desapropriação de um bem público resulta de uma comparação entre os interesses públicos contrapostos relacionados a determinado bem.

Assim, se o bem público almejado pela desapropriação não estiver preposto a qualquer utilidade pública, a comparação entre os interesses contrapostos a ele relacionados é bastante desequilibrada e a desapropriação é sempre possível, uma vez que ou do bem não se extraia qualquer proveito público, ou o proveito público dele extraído seja simplesmente o de que por meio dele se aufera alguma vantagem econômica, a qual será plenamente compensada pela correspondente indenização. (Op. cit., p. 123).

Em sentido próximo afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

Se o bem atingido não estiver preposto à satisfação de uma necessidade pública, por força não se põe em causa o nivelamento de interesses, pois, em tal hipótese, ocorrerá a confrontação de um interesse público primário com interesse meramente patrimonial de outra pessoa. (Op. cit., p. 56).

Só há desequilíbrio caso o bem objeto da proposta já estiver afetado a um interesse público específico. Na lição de Letícia Queiroz de Andrade:

Se o bem atingido pela desapropriação já estiver preposto a uma utilidade pública, a possibilidade jurídica dessa desapropriação dependerá de que, na comparação entre a função que esse bem já desempenha com relação a uma utilidade pública e a função que desempenharia com relação à outra utilidade pública visada pela desapropriação, se verifique que com a desapropriação se estará extraindo desse bem proveito público maior do que o por ele já oferecido. (Op. cit., p. 123).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

do Processo nº

2012-0.272.682-0

Folha de informação nº

em 15/01/2013 (a)

Apesar de estarem tratando da possibilidade de desapropriação de bens públicos, os critérios propostos pelos autores são úteis à solução de todos os *aparentes conflitos entre interesses públicos diversos*. Acolhidos os critérios, a questão aqui enfrentada é de fácil deslinde. Atualmente, o bem municipal está desafetado e isso é incontroverso: no mundo fenomênico, não está destinado, presentemente, a uma finalidade pública específica. O que SIURB afirma é que possui projeto para afetação *futura* do bem. Nos termos expostos, quando um ente público pretende afetar o bem de outro ente público a uma finalidade pública específica e o referido bem não está, quando da proposta, afetado a uma finalidade pública específica, não há que se falar em *nivelamento de interesses* ou *aparente conflito de interesses*. O interesse proposto há de prevalecer. Assim, como o projeto informado por SIURB é um mero projeto, ele não teria o condão de afastar o deferimento da concessão de uso ora examinada. Conflito de interesses públicos, só se apresenta, reitera-se, quando o interesse proposto contrapõe-se a interesse já concretizado.

Se não acolhida essa proposta, caso se considere que a proposta de afetação futura é suficiente para caracterizar o aparente conflito e a necessidade de nivelamento de interesses, restará um segundo critério, proposto por Letícia Queiroz de Andrade: deve prevalecer o interesse público que ofereça *interesse coletivo maior*. Na dúvida insolúvel de qual seja esse interesse, caberá ao agente competente, definir: configurar-se-á inequívoca competência discricionária. O agente competente no caso é o Sr. Prefeito, ouvida a CMPT.

Dito isso, manifesto-me **favoravelmente** ao deferimento do pedido de concessão de uso, com fundamento no art. 112, §3º, art. 114, *caput* e §2º, todos da Lei Orgânica, combinado ao art. 2º, inciso II, "a", do Decreto 52.201/11. A Lei Orgânica exige autorização legislativa, mas expressamente dispensa, no caso, a realização de concorrência.

Segue minuta de projeto de lei. Observo que na reunião realizada em 16.03.2010, a CMPT, ao apreciar o pedido de outorga referente ao PA 2003-0.186293-3, aprovou a diretriz de não inserção de cláusulas penais nas cessões de uso outorgadas em favor de entes de Direito Público Interno.



COPIA

Folha nº 23 do proc.
Nº 01-7 do 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

do Processo nº

2012-0.272.682-0

Folha de informação nº 218

em 15/01/2013

(a)

MARINA MEMOTO
RF. 75.000.000

Como, no presente caso, trata-se de autarquia federal e, portanto, ente público, suprimi da minuta do projeto as cláusulas penais de praxe.

Sugiro, em respeito ao *caput* do art. 87 da LOMSP, o encaminhamento do feito à PGM para que se manifeste sobre o pedido de concessão, as questões jurídicas suscitadas e a minuta que segue.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

RICARDO MARCONDES MARTINS

Procurador do Município de São Paulo

OAB/SP 180.005

SEMPLA/DGPI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

do Processo nº 2012-0.272.682-0 Folha de informação nº
em 15/01/2013 (a)

INTERESSADO: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia
De São Paulo

ASSUNTO: Pedido de concessão de uso de área municipal
localizada na Av. Mutinga, n. 951, com 67.297,00m2.

DGPI-G
Srª. Diretora

De acordo com a manifestação retro, encaminho para prosseguimento.

São Paulo, d.s.


Henrique Sugaya
Diretor da Divisão de Análise de Processos
DGPI-1 / SEMPLA
Procurador do Município
OAB/SP 64292

Folha nº 24 do proc.
Nº 01-708 do 13
Documentar

do processo nº 2012-0.272.628-0

Folha de Informação nº 230 ^{2ª}
em 21 / 01 / 13 

CÓPIA

INTERESSADO: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

ASSUNTO : Implantação de *campus* no município de São Paulo

Informação nº 118/13 - PGM-AJC

(SIMPROC 60 56 00 010)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Senhora Procuradora Assessora Chefe

Trata-se de pedido alternativo de doação ou cessão, pelo prazo de 90 (noventa) anos, de área municipal localizada na Avenida Mutinga nº 951, para a implantação de um *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), autarquia federal de ensino vinculada ao Ministério da Educação.

A análise da Procuradoria Geral do Município deverá envolver em primeiro lugar, portanto, a disponibilidade da área indicada. Na sequência, poderá ser examinada a viabilidade jurídica da própria pretensão.



do processo nº 2012-0.272.628-0

em 21 / 01 / 13 

CRISTIANE ADELINO DE LIMA S
AGPP - RF 135.818 7 00
PCM AJL

DA ÁREA MUNICIPAL



O local indicado corresponde à *área institucional* 18M, indicada em azul no croqui 102820 de fls. 37, que foi incorporada ao patrimônio público municipal em razão da aprovação do loteamento denominado *City América, Gleba E*, conforme o título do referido documento. *Áreas institucionais*, como se sabe, são aquelas destinadas à implantação de equipamentos comunitários (art. 1º, inciso XVIII, da Lei nº 9.413/81), ou seja, instalações públicas voltadas à educação, cultura, saúde, lazer e similares (art. 1º, XVII). Portanto, no caso dos autos, a finalidade da cessão é compatível com a natureza jurídica da área.

Não consta qualquer ato de cessão envolvendo o local (fls. 43). Porém, dos expedientes existentes para a área, indicados às fls. 42, merecem destaque os processos 2012-0.093.199-4 e 2011-0.130.187-9.

O PA 2012-0.093.199-4 trata do Projeto de Lei nº 11/2012, em tramitação na Câmara Municipal, que dispõe sobre a criação do Parque Municipal de Pirituba no local. Não existe na Biblioteca da PGM manifestação da AJC a respeito do assunto. No entanto, considerando que, nos termos do artigo 111 da Lei Orgânica do Município, compete ao prefeito a administração dos bens municipais, parece-me inconstitucional a propositura em questão, cuja iniciativa partiu do vereador Eliseu Gabriel. Aliás, de acordo com as cópias dos respectivos autos juntadas ao presente (fls. 184/209), SVMA não considerou apropriado o aproveitamento da área para a implantação de um parque tradicional, recomendando, porém, a preservação do local como praça, com adequado paisagismo e revegetação (fls. 198, item 2, e fls. 203).

 2

Folha nº 26 do proc.
Nº 01-7 de 13

Adelina Cícero Ass. Par. 27/29
Folha de Informação nº 27/29

em 27/07/13 13 13

do processo nº 2012-0.272.628-0

CÓPIA

A área, contudo, encontra-se degradada, conforme indicado na fotografia de fls. 196, em razão, ao que tudo indica, da disposição de restos de asfalto no local. Parece-me, portanto, tendo em vista as considerações de fls. 197/198, que caberá à SVMA opinar a respeito da pretensão inicial, verificando inclusive a compatibilidade do projeto do IFSP (fls. 27/29) com a preservação da vegetação remanescente.

O segundo processo acima mencionado (PA 2011-0.130.187-9), aliás, estaria tratando da transferência de administração de trecho da área em exame para a instalação de depósito de material fresado e de demolição da Superintendência das Usinas de Asfalto (fls. 114), pretensão que, evidentemente, não poderá prosperar, por não se tratar de equipamento comunitário passível de instalação em áreas institucionais. De qualquer modo, segundo apurou SME quando da vistoria no local, o depósito de massa asfáltica seria mesmo provisório (fls. 133).

O DEUSO, por sua vez, esclareceu que se trata de uso permitido no local, independentemente da classificação das instalações como nR2 ou nR3, desde que observadas todas as exigências legais (fls. 111/114), cabendo enfatizar, a respeito da questão suscitada às fls. 112, último parágrafo, que, apesar da denominação, não se trata de um loteamento da *Companhia City*, mas da *Anastácio Imobiliária Ltda.*, cuja denominação foi posteriormente alterada para *Anastácio Empreendimentos imobiliários e Participações Ltda* (fls. 48), conforme o título do croqui de fls. 37.



Folha nº <u>27</u> do proc.
Nº <u>01-7</u> de <u>13</u>

Abelina de Oliveira

em 21 de 10 de 2013

do processo nº 2012-0.272.628-0

CÓPIA

Seja como for, conforme já ressaltado pelo DGPI (fls. 215, item 3), as chamadas restrições convencionais devem ser observadas somente pelo proprietários dos lotes, não atingindo as áreas públicas.

Prosseguindo, a CET esclareceu que o local deverá constituir um polo gerador de tráfego, devendo ser observado, portanto, o disposto na Lei nº 15.150/10. A referida companhia também ressaltou a dificuldade de acessibilidade em Pirituba, ressaltando que qualquer projeto de grande porte para a região deverá contemplar propostas a respeito do assunto (fls. 105/106).

O senhor subprefeito de Pirituba / Jaraguá, diga-se de passagem, embora concordando com a cessão do bem (fls. 146vº), aventou a possibilidade de compatibilizar a cessão da área com o projeto de ligação da Avenida Mutinga à Avenida Raimundo Pereira de Magalhães (fls. 159 e 224vº). PROJ, porém, considera tal alternativa inviável, apesar de ressaltar a importância da mencionada ligação, ainda que com traçado diferente do projeto existente, que foi elaborado a partir de solicitação da própria subprefeitura. De qualquer modo, a referida superintendência informou que nada tem a opor à cessão objeto destes autos, lembrando inclusive que não constam planos de melhoramentos viários / sanitários aprovados por lei para o local, tampouco previsão orçamentária no ano em curso para a execução das obras (fls. 149 e 227/228).

Por fim, SMS (fls. 118/119), SMADS (fls. 121), SMC (fls. 129) e SME (fls. 142/143) informaram que não têm interesse pelo local.



Folha nº 28 do proc.
Nº 01-7 de 13

Falando em nome do As. Parlamentar

em 21/08/13 

do processo nº 2012-0.272.628-0

CÓPIA

CRISTIANE ADELINO DE SA
AGPP - RF 736.615 7 00
PGM - AJC

Assim, parece-me que, caso a manifestação de SVMA seja favorável, conforme acima exposto, a área poderá ser considerada disponível para eventual cessão. Resta examinar, assim, a viabilidade jurídica da pretensão.

DA DOAÇÃO DO BEM

A Lei Orgânica do Município de São Paulo admite a doação de bens públicos municipais, independentemente de licitação, desde que devidamente justificado o interesse público, para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ou para entidades de fins sociais ou filantrópicos (art. 112, § 1º, II, c).

No caso dos autos, porém, conforme já visto, trata-se de área institucional, que integra o patrimônio indisponível da Municipalidade (bem de uso especial), circunstância que torna juridicamente inviável a sua alienação.

Aliás, independentemente da discussão acerca da natureza da área, a Administração decidiu outorgar à Fazenda do Estado, nos termos da Lei nº 14.760/08, concessão administrativa de uso, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, prorrogáveis por igual período, de área municipal localizada no Bom Retiro, para a implantação da nova sede do Centro de Operações da Polícia Militar – COPOM, assunto objeto do PA 2006-0.179.794-5, no lugar da pretendida doação, optando por tal alternativa, assim, em um caso em que a cessão também exigia maior estabilidade.



Folha nº 29 do proc.
Nº 01-7 de 13

~~Folha de Informação Preliminar~~

em 27 de 10 de 2012

do processo nº 2012-0.272.628-0

RECEBIMOS
ACORDO DE 2012-0.272.628-0
PGM APL

Será examinada em seguida, portanto, a possibilidade da cessão do bem mediante concessão administrativa de uso.

DA CONCESSÃO DE USO

CÓPIA

Conforme seu estatuto, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo é uma autarquia federal de ensino vinculada ao Ministério da Educação, que pretende implantar na área pública uma unidade de ensino profissional voltada ao atendimento das necessidades dos setores industrial, comercial e de serviços, mediante a oferta gratuita de cursos técnicos, tecnológicos e licenciaturas para 1.200 alunos, além de oferecer cursos de qualificação profissional (fls. 06).

A propósito, o Decreto nº 52.201/11, que disciplina os pedidos de cessão de áreas municipais, admite expressamente a outorga tanto da concessão administrativa como da permissão de uso de bens públicos a entidades da Administração Pública Indireta para uso no serviço público federal. O caso dos autos, porém, parece ser efetivamente de concessão de uso, em razão dos investimentos que a entidade requerente pretende realizar no local.

Com efeito, conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a concessão, em razão da sua natureza contratual, é o instituto empregado, preferentemente à permissão, nos casos em que a utilização do bem público objetiva o exercício de atividades de utilidade pública de maior vulto e, por isso mesmo, mais onerosas para o concessionário.

 6

Folha nº 30 do proc.
Nº 017 de 13

Folha de Informação nº 240

em 27 de 08 de 13

do processo nº 2012-0.272.628-0

CÓPIA

Vale a pena transcrever a lição a respeito do assunto:

*"A concessão é o instituto empregado, preferentemente à permissão, nos casos em que a utilização do bem público objetiva o exercício de atividades de utilidade pública de maior vulto e, por isso mesmo, mais onerosas para o concessionário. Esta assume obrigações perante terceiros e encargos financeiros elevados, que somente se justificam se ele for beneficiado com a fixação de prazos mais prolongados, que assegurem um mínimo de estabilidade no exercício de suas atividades. Em consequência, a forma mais adequada é a contratual, que permite, mediante acordo de vontades entre concedente e concessionário, estabelecer o equilíbrio econômico do contrato e fixar as condições em que o uso se exercerá, entre as quais a finalidade, o prazo, a remuneração, a fiscalização, as sanções. A fixação de prazo, além de ser uma garantia para o concessionário, sem a qual ele não aceitaria a concessão, é exigência legal que decorre da Lei nº 8.666, de 21-6-93, cujo artigo 57, § 3º, veda contrato com prazo indeterminado."*¹

Pois bem, a Lei Orgânica do Município exige para a outorga da concessão de uso de bens públicos a demonstração da existência de interesse público ou social na cessão (art. 114, *caput*).

¹ Direito Administrativo, Editora Atlas, 8ª edição, p. 448.

Folha nº 31 do proc.

Nº 01-2 do 13

Folha de Informação nº 291

em 21 / 01 / 13 (10)

do processo nº 2012-0.272.628-0

CÓPIA

A própria LOM, porém, considera como de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em educação, além de outras atividades (art. 114, § 3º).

A concessão administrativa de bens públicos, no entanto, depende da realização de concorrência (art. 114, § 1º), salvo quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou ainda quando houver interesse público ou social devidamente justificado (art. 114, § 2º).

No caso dos autos, as manifestações da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho (fls. 178/181) e da Secretaria Municipal de Educação (fls. 142/143) demonstram o interesse público na medida, justificando inclusive a dispensa da concorrência, já que se trata de uma escola pública.

Por outro lado, a Lei nº 14.652/07, com a redação conferida pela Lei nº 14.869/08, determina que as permissões e concessões de áreas públicas devem ser outorgadas a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal ou anual, excetuadas as hipóteses de efetiva prestação de serviços à população ou de estabelecimento de contrapartidas sociais, devidamente propostas e avalizadas pela secretaria municipal competente.



Folha nº 32 do proc.
Nº 01 - 7 de 13

Adelina Ciccone - Sec. Procurador
Folha de Informação nº 248

RF 100 406
em 21 / 01 / 13

do processo nº 2012-0.272.628-0

COPIA

Portanto, no caso dos autos, por se tratar de uma escola pública, que deverá prestar serviços à população, não há necessidade de fixação de quaisquer contrapartidas, podendo a concessão ser outorgada a título gratuito, já que os próprios serviços justificam a cessão do bem.

Quanto ao prazo do ajuste, a Lei Orgânica do Município não fixa parâmetros, tanto que breve exame das últimas concessões autorizadas revela a existência de diversos períodos de tempo, conforme cada caso concreto.

De fato, a Lei nº 15.674/12 autorizou a concessão administrativa de uso de área pública à Ação Social Largo 13 pelo prazo de 20 anos. Já a Lei nº 15.573/12 autorizou a concessão ao Instituto Lula pelo prazo de 99 anos. A Lei nº 15.414/11, por sua vez, autorizou a concessão à Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social, antiga Sociedade Pestalozzi, pelo prazo de 50 anos. Pelo mesmo prazo de 50 anos, a Lei nº 14.861/08 autorizou a concessão à Fundação São Paulo, entidade mantenedora da PUC. Por outro lado, a concessão à APAE foi autorizada pela Lei nº 14.860/08 pelo prazo de 30 anos. E a já mencionada Lei nº 14.760/08 autorizou a concessão ao Estado, pelo prazo de 50 anos, prorrogáveis por igual período, para a implantação da nova sede do Centro de Operações da Polícia Militar. Também por 50 anos foi autorizada, pela Lei nº 14.857/08, a outorga de concessão de uso de área municipal à Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP.

A questão, portanto, deverá ser examinada pela Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município, cabendo ao senhor prefeito a deliberação final a respeito do assunto.

 9

do processo nº 2012-0.272.628-0

em 21 / 01 / 13 

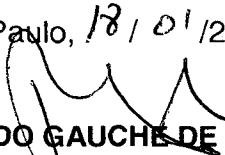
CÓPIA

Seja como for, parece-me que o critério proposto pelo DGPI (fls. 216), emprestado da *concessão de serviço público*, não se aplica ao caso dos autos, que envolve a implantação de uma escola pública e não do desenvolvimento de uma atividade de natureza econômica.

CONCLUSÃO

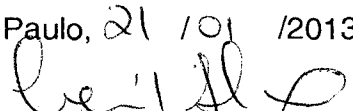
Em síntese, portanto, parece-me que a área pretendida para a instalação do *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo poderá ser considerada disponível para cessão caso a manifestação de SVMA seja favorável, ainda que com restrições, nos termos acima expostos. Para tanto, se for o caso, submeto à apreciação superior a anexa proposta de minuta de projeto de lei (fls. 231 e seguintes).

São Paulo, 18 / 01 /2013


RICARDO GAUCHE DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR – AJC
OAB/SP 89.438
PGM

De acordo.

São Paulo, 21 / 01 /2013


CECILIA MARCELINO REINA
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE SUBSTITUTA
OAB/SP 81.408
PGM/AJC

do processo nº 2012-0.272.628-0



INTERESSADO: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

ASSUNTO : Implantação de *campus* no município de São Paulo

Cont. da Informação nº 118/2013– PGM.AJC

(SIMPROC 60 21 10 004)

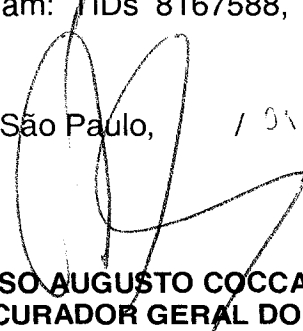
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Encaminho estes autos a Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho.

Acompanham: TIDs 8167588, 9105911, 9295711 e 9281948, 10087254.

São Paulo, 10 / 01 / 2013


**CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM**


RGM
PA272628-IFSP



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha nº	35	do proc.
Nº	01-7	13

Adelina Ciccone (C) Ass: Parlamentar

RF. 100.406

Folha de informação n.º 245

do processo 2012-0.272.628-0 em 22 / 01 / 2013 (a) h-

MARIA LUIZA RUIZ AROSTEGUI
AGFP
ATJ/SNJ

INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Implantação de *campus* no Município de São Paulo.

Informação n.º 0121/2013-SNJ.G.

SNJ.G
Senhor Secretário

CÓPIA

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo pleiteia concessão de uso de bem público municipal situado na Avenida Mutinga, n. 951, Vila Cachoeira, para instalação de seu *campus* neste Município.

A partir do requerimento inicial, o presente foi instruído devidamente em DGPI, com a obtenção de manifestações das diversas Pastas envolvidas e a avaliação do pedido de concessão por sua Assessoria Jurídica, que analisou pormenorizadamente os elementos juntados (fls. 213/218). Em seguida, os autos foram encaminhados à PGM, que se manifestou pela necessidade de consulta a SVMA, tendo em vista a manifestação anexada ao presente em relação à vegetação remanescente (fls. 197/198), não apontando, no mais, óbice algum à disponibilidade da área para eventual cessão. Quanto ao instrumento a ser utilizado, posicionou-se pela concessão administrativa de uso, que poderia ser outorgada sem concorrência e em caráter gratuito, cabendo ao Senhor Prefeito fixar o prazo que deverá constar do respectivo projeto de lei, cuja minuta também foi apresentada (fls. 231/244).

Salvo melhor juízo, o entendimento da PGM merece ser prestigiado, exceto no que concerne à necessidade de nova manifestação por parte de SVMA. De fato, consta da manifestação daquela Pasta que a área não está destinada pela legislação como área verde. Isso é compatível, aliás, com a destinação institucional que foi dada ao imóvel no âmbito do parcelamento do solo (fls. 37). Além disso,

CÓPIA

PREFEITURA DE
SÃO PAULOFolha nº 36 do proc.
Nº 01-7 73
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Folha de informação n.º 246

do processo 2012-0.272.628-0 em 22 / 01 / 2013 (a)

MARIA LUIZA RUIZ AROSTESUI
AG. F.
ATJ/SNJ

afirma-se no parecer técnico: "Pelo exposto, não consideramos adequado o aproveitamento da área como parque tradicional, com cercamento e equipamentos, mas certamente seria interessante a preservação da área livre como uma praça com adequado paisagismo e revegetação". Caso estivesse prevista, a destinação da área como parque constituiria um impeditivo à cessão, mas o aproveitamento parcial como praça representa apenas uma alternativa de projeto, que poderá ser observada na implantação do futuro equipamento. Observa-se, por oportuno, que a opinião emitida é no sentido de que seria *interessante* essa preservação da área livre, proposta que foi feita como mera sugestão, sem qualquer caráter impositivo ou baseado em fundamento legal. Ademais, o mesmo parecer aponta que "quase toda a vegetação significativa foi suprimida" (fls. 198). Por fim, é de se notar que a concessão não constituiria autorização para supressão de vegetação, caso houvesse áreas verdes a serem preservadas, pois isso deverá ser considerado no licenciamento do futuro equipamento, o qual é expressamente exigido na minuta do projeto de lei oferecida (art. 3º, III e IV, fls. 231/231).

Assim sendo, o presente poderá ser encaminhado a SGM, para submissão ao Senhor Prefeito e, caso se considere necessário, para eventual remessa a CMPT, a quem compete recomendar decisões que são privativas do Chefe do Executivo em matéria de administração dos bens imóveis municipais (art. 3º, I, do Decreto n. 45952/05, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n. 52569/11).

São Paulo, 22/01/2013

João Fernando Ferreira Brega
JOSE FERNANDO FERREIRA BREGA
Procurador do Município
OAB/SP 173.027
SNJ.G.

De acordo.

Robinson Sakiyama Barreirinhas
ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Secretário Adjunto
SNJ.G.

do processo 2012-0.272.628-0 em 22/01/2013 (a)

MARIA LUIZA B. ARISTEGUI
ATJ/SNJ

INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Implantação de *campus* no Município de São Paulo.

COPIA

Informação n.º 0121a/2013-SNJ.G.

SGM
Senhor Secretário

Nos termos da manifestação da Assessoria Técnica e
Jurídica desta Pasta, encaminho-lhe o presente, com a minuta de fls. 231/233, que
aprovo, para submissão ao Senhor Prefeito.

São Paulo, 22/01/2013


LUÍS FERNANDO MASSONETTO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.

22 JAN 2013



2012-0-272 6280

Ata de 67ª Reunião da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo,
realizada em 23 de janeiro de 2013, às 12:30 horas, na Secretaria Municipal de
Planejamento, Orçamento e Gestão

Polha nº 38
Nº 01-7 de 73
SEMPLA DGP

Participaram da reunião os seguintes membros:

Leda Maria Paulani
Luiz Fernando Massonetto
Antonio Donato Madormo
Francisco Macena da Silva
Marcos de Barros Cruz

Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLA
Secretaria dos Negócios Jurídicos -- SNJ
Secretaria do Governo Municipal -- SGM
Coordenadoria das Subprefeituras -- SMSF
Secretaria Municipal de Finanças - SF

Adelina Ciccone Ass. Parlamentar

O Presidente da Comissão iniciou os trabalhos, conforme pauta anexa,
encaminhada a todos os membros da CMPT.

I- PEDIDO DE CONCESSÃO DE USO

CÓPIA

- 1) - PA. nº 2012-0.272.682-0
- Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

A CMPT delibera favoravelmente, por recomendar ao Exmo. Sr. Prefeito, a proposta do envio do projeto de lei à Câmara Municipal, de concessão administrativa de uso, independentemente de concorrência pública, pelo prazo de 90 (noventa) anos, do imóvel municipal, situado na Avenida Mutinga, 951 - Pirituba com 67.297 m², pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, para a implantação de sua unidade de ensino gratuito profissional, com a previsão de atendimento de mil e duzentos alunos, com oferta de cursos técnicos, tecnológicos, licenciaturas e de qualificação profissional. A comissão delibera ainda, fixar o prazo de 1 ano para apresentar os projetos e memoriais da obra a ser executada e 2 anos para prazo de execução e de 3 anos para conclusão da obra, e a inserção de dispositivo autorizando a prorrogação desses prazos sempre que necessária, justificadamente.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrada a reunião da CMPT.

Leda Maria Paulani

Luiz Fernando Massonetto

Antonio Donato Madormo

Marcos de Barros Cruz

Francisco Macena da Silva



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 39 do proc.
Nº 01-2 13

Ass. Parlamentar
RF 100.406

do Processo nº

2012-0.272.682-0

Folha de informação nº

em 23/01/2013 (a)

INTERESSADO:

**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia
De São Paulo**

ASSUNTO:

Pedido de concessão de uso de área municipal
localizada na Av. Mutinga, n. 951, com 67.297,00m2.

CÓPIA

SGM – G

SENHOR SECRETÁRIO

Tendo em vista a deliberação da CMPT que, nos termos da ata retro juntada, recomendou ao Exmo. Sr. Prefeito o envio de projeto de lei à Câmara Municipal, de concessão administrativa de uso, independentemente de concorrência pública, pelo prazo de noventa anos, do imóvel municipal situado na Avenida Mutinga, 951, Pirituba, com 67.297m2, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, para implantação de sua unidade de ensino gratuito e profissional, mediante cumprimento das obrigações referidas na ata, encaminho o presente para exame e deliberação.

Leda Maria Paulani

Secretária do Planejamento, Orçamento e Gestão
SEMPLA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 4.0.....

do processo nº 01 - 07..... de 20.....13..... 6 / 2 / 13..... (a)*ed*.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
05 FEV 2013
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const., Just. e Leg. Particip.,</u>
<u>Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,</u>
<u>Administração Pública,</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>
PRESIDENTE

JOSE CARLOS

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06/21/13

Solange Rainone dos Santos
Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

06.02.13 *15*

70 02 13

100-11-407



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

41
01-0007-13
[Handwritten signature]

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 7/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.senado.gov.br e www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado:

- **Lei Orgânica do Município**, especialmente art. 114, § 2º.
- **Lei Federal nº 8.666**, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, especialmente arts. 17, 24 e 25.
- **Lei Federal nº 8.987**, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências.
- **Lei Federal nº 11.982**, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.
- **Lei Municipal nº 9.413**, de 30 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do Solo do Município de São Paulo e dá outras providências.
- **Lei Municipal nº 14.652**, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007, **alterada pelas Leis nº 14.804/08 e 14.869/08**.
- **Lei Municipal nº 15.150**, de 6 de maio de 2010, que dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação de edificações e da instalação de atividades – Pólo Gerador de Tráfego.
- **Decreto nº 45.817**, de 4 de abril de 2005, que dispõe sobre a classificação dos usos residenciais e não residenciais.
- **Decreto nº 45.952**, de 3 de junho de 2005, que cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo – CMPT, **alterado pelos Decretos nºs 49.500/08; 51.960/10; 52.569/11 e 52.773/11**.
- **Decreto nº 45.953**, de 3 de junho de 2005, que dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Gestão quanto à cobrança e revisão das contrapartidas e retribuições das cessões de uso das áreas públicas, alterado pelo **Decreto nº 49.500**, de 16 de maio de 2008.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

42
01-0007-13

- **Decreto nº 52.201**, de 22 de março de 2011, que regulamenta os pedidos de aquisição, permuta, concessão administrativa e permissão de uso de bens municipais.
- **Quadro nº 3, anexo à Lei nº 13.430**, de 13 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Classificação das vias da Rede Viária Estrutural (Av. Mutinga – N3).
- **Quadros 04 e 4A do Livro II, Anexo à Lei nº 13.885**, de 25 de agosto de 2004 (Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba).
- **Quadro nº 02/f Anexo à Parte III da Lei nº 13.885**, de 25 de agosto de 2004, que dispõe sobre a instalação de atividades não residenciais por zona e categoria de via do sistema viário do Município e parâmetros de incomodidade.
- **Quadro nº 4, anexo à Parte III, da Lei nº 13.885**, de 25 de agosto de 2004, que dispõe sobre as condições de instalação e usos permitidos.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-22 para providências e, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 40.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(CONSOLIDAÇÃO)

43
01-0007-3

II - contribuir com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, através de resolução, fixará os bens municipais necessários aos seus serviços, afetados ao seu uso especial e administração exclusivos.

(Acrescentado pela Emenda 34/11)

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

I - Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no §3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II - Independem de licitação os casos de:

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) doação em pagamento;

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o

prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d)permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

§ 2º - A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II - venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III - permuta;

IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 4º - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 5º - Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

(Alterado pela Emenda 26/05)

Art. 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º - Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação,

cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º - A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 6º - A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

§ 7º - Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no §5º do art. 112 desta lei.

§ 8º - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 9º - Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 10 - A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contadas da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

(§8º acrescentado pela Emenda 09/91; a Emenda 26/05 alterou todo o artigo; a Emenda 27/05 alterou o §3º, anteriormente alterado pela Emenda 26/05)

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Art. 115 - A publicação das leis e atos administrativos será feita pelo órgão oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 116 - Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na administração direta ou indireta, ou pelo Tribunal de Contas do Município,

SEÇÃO II
DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO
MUNICIPAL

Art. 144 - Integram o processo de planejamento os seguintes planos:

- I - o Plano Diretor, de elaboração e atualização obrigatórias, nos termos da Constituição da República;
- II - o plano plurianual;
- III - os planos setoriais, regionais, locais e específicos.

Art. 145 - Os planos vinculam os atos de órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo único - A lei disporá sobre os procedimentos e meios necessários à vinculação dos atos da administração aos planos integrantes do processo de planejamento.

Art. 146 - Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes.

§ 1º - O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança, evitando-se duplicações de meios e instrumentos.

§ 2º - Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados e informações necessárias ao sistema.

§ 3º - O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, entre outros, mantendo-os atualizados e divulgando-os periodicamente, de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da administração.

SEÇÃO III
DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES
REGIONAIS

Art. 147 - O Município, a participar das estruturas regionais criadas pelo Estado, nos termos do que dispõem a Constituição da República e a Estadual, fará valer os princípios e os interesses de seus habitantes.

§ 1º - O Município favorecerá a formação e o funcionamento de consórcios entre municípios visando ao tratamento e à solução de problemas comuns.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

48
01-000493

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vide Medida Provisória nº 544, de 2011

(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

Seção VI
Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação em pagamento;

~~b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

~~— b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)~~

~~— b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i"; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994) (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

~~g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~g) procedimentos de regularização fundiária de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

~~i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais ou mil e quinhentos hectares, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na

Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

~~§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.~~

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~II - a pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Regulamento)~~

~~II - a pessoa física que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 1º, § 2º, inciso VI, da Lei nº 4.771, de 22 de setembro de 1965, superior a um módulo fiscal e limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

~~§ 2º-A. As hipóteses da alínea g do inciso I do caput e do inciso II do § 2º deste artigo ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~II - fica limitada a áreas de até 500 (quinhentos) hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 422, de 2008);~~

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

~~§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta lei.~~

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.~~

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

L8666consol

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Page 4 of 4

52
01-0003013
1000
11.207

20/2/2013

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º ~~É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.~~

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de eios operacionais bélicos pertencentes à União. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 24. É dispensável a licitação:

~~I - para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;~~

~~I - para obras e serviços de engenharia de valor até cinco por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;~~

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação

emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

~~VIII - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;~~

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento)

~~X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;~~

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

~~XII - nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;~~

~~XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;~~

~~XIV - para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público;~~

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade ^{certificada}, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

~~XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

~~XXVII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam,~~

~~cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

~~XXVIII - (Vide Medida Provisória nº 352, de 2007)~~

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a estação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2010) Vigência

~~XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

~~Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

~~Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)~~

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor,

57
01-005713
empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

~~Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.~~

~~Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

~~Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

58
Proc. 01902-7-13
[Assinatura]

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Mensagem de veto

Texto compilado

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

(Vide Lei nº 9.074, de 1995)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Capítulo II**DO SERVIÇO ADEQUADO**

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Capítulo III**DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- ~~III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;~~
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos. (Incluído pela Lei nº 9.791, de 1999)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.791, de 1999)

Capítulo IV**DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

Art. 8º (VETADO)

59
01-0007-103
DEPARTAMENTO
DE REGISTRO
DE 11/207

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

~~§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.~~

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Capítulo V

DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

~~Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:~~

- ~~I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;~~
- ~~II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;~~
- ~~III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.~~

~~§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.~~

~~§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis como objetivos da licitação.~~

~~§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.~~

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; (Redação

61-000713

dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

~~Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.~~

§ 1º Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

62
D1-000713

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

~~XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e~~

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Capítulo VI

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

~~Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:~~

~~I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e~~

~~II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.~~

§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§ 2º Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle da concessionária por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o poder concedente exigirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no § 1º, inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º A assunção do controle autorizada na forma do § 2º deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores ante ao poder concedente. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

~~Parágrafo único. Os casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento. (Revogado pela Lei nº 9.074, de 1995)~~

Art. 28-A. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados a contratos de concessão, em qualquer de suas modalidades, as concessionárias poderão ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o contrato de cessão dos créditos deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo, a cessão do crédito não terá eficácia em relação ao Poder Público concedente senão quando for este formalmente notificado; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - os créditos futuros cedidos nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do mutuante, independentemente de qualquer formalidade adicional; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - o mutuante poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça, na qualidade de representante e depositária; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto no inciso IV do caput deste artigo, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VI - os pagamentos dos créditos cedidos deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato de mútuo; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao mutuante à medida que as obrigações do contrato de mútuo tornarem-se exigíveis; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VIII - o contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados contratos de longo prazo aqueles cujas obrigações tenham prazo médio de vencimento superior a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Capítulo VII**DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE**

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;
- XI - incentivar a competitividade; e
- XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Capítulo VIII**DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA**

Art. 31. Incumbe à concessionária:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Capítulo IX

DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo X

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

~~VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;~~

~~VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em cento e oitenta dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Medida Provisória nº 577, de 2012)~~

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012)

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe

um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Capítulo XI

DAS PERMISSÕES

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

Capítulo XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

~~§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.~~

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os arts. 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o **caput** deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson Jobim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.2.1995 e republicado no DOU de 28.9.1998

51-000-13



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

72
01-0001-13

LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008.

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 1º Fica Instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

- I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;
- II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;
- III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;
- ~~IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais;~~
- IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e (Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012)
- V - Colégio Pedro II. (Incluído pela Lei nº 12.677, de 2012)

~~Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II e III do caput deste artigo possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.~~

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do caput possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012)

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, em base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§ 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

§ 3º Os Institutos Federais terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica.

Art. 3º A UTFPR configura-se como universidade especializada, nos termos do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, regendo-se pelos princípios, finalidades e objetivos constantes da Lei nº 11.184, de 7 de outubro de 2005.

~~Art. 4º As Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais são estabelecimentos de ensino pertencentes à estrutura organizacional das universidades federais, dedicando-se, precipuamente, à oferta de formação profissional técnica de nível médio, em suas respectivas áreas de atuação.~~

Art. 4º-A. O Colégio Pedro II é instituição federal de ensino, pluricurricular e multicampi, vinculada ao Ministério

da Educação e especializada na oferta de educação básica e de licenciaturas. (Incluído pela Lei nº 12.677, de 2012)

Parágrafo único. O Colégio Pedro II é equiparado aos institutos federais para efeito de incidência das disposições que regem a autonomia e a utilização dos instrumentos de gestão do quadro de pessoal e de ações de regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação profissional e superior. (Incluído pela Lei nº 12.677, de 2012)

CAPÍTULO II

DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Seção I

Da Criação dos Institutos Federais

Art. 5º Ficam criados os seguintes Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia:

I - Instituto Federal do Acre, mediante transformação da Escola Técnica Federal do Acre;

II - Instituto Federal de Alagoas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas e da Escola Agrotécnica Federal de Satuba;

III - Instituto Federal do Amapá, mediante transformação da Escola Técnica Federal do Amapá;

IV - Instituto Federal do Amazonas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas e das Escolas Agrotécnicas Federais de Manaus e de São Gabriel da Cachoeira;

V - Instituto Federal da Bahia, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia;

VI - Instituto Federal Baiano, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Catu, de Guanambi (Antonio José Teixeira), de Santa Inês e de Senhor do Bonfim;

VII - Instituto Federal de Brasília, mediante transformação da Escola Técnica Federal de Brasília;

VIII - Instituto Federal do Ceará, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Crato e de Iguatu;

IX - Instituto Federal do Espírito Santo, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo e das Escolas Agrotécnicas Federais de Alegre, de Colatina e de Santa Teresa;

X - Instituto Federal de Goiás, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás;

XI - Instituto Federal Goiano, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Rio Verde e Urutaí, e da Escola Agrotécnica Federal de Ceres;

XII - Instituto Federal do Maranhão, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão e das Escolas Agrotécnicas Federais de Codó, de São Luís e de São Raimundo das Mangabeiras;

XIII - Instituto Federal de Minas Gerais, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Ouro Preto e de Bambuí, e da Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista;

XIV - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Januária e da Escola Agrotécnica Federal de Salinas;

XV - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba e da Escola Agrotécnica Federal de Barbacena;

XVI - Instituto Federal do Sul de Minas Gerais, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Inconfidentes, de Machado e de Muzambinho;

XVII - Instituto Federal do Triângulo Mineiro, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Uberaba e da Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia;

XVIII - Instituto Federal de Mato Grosso, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Mato Grosso e de Cuiabá, e da Escola Agrotécnica Federal de Cáceres;

XIX - Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, mediante integração da Escola Técnica Federal de Mato Grosso do Sul e da Escola Agrotécnica Federal de Nova Andradina;

XX - Instituto Federal do Pará, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Castanhal e de Marabá;

XXI - Instituto Federal da Paraíba, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba e da Escola Agrotécnica Federal de Sousa;

XXII - Instituto Federal de Pernambuco, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco e das Escolas Agrotécnicas Federais de Barreiros, de Belo Jardim e de Vitória de Santo Antão;

XXIII - Instituto Federal do Sertão Pernambucano, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina;

XXIV - Instituto Federal do Piauí, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí;

XXV - Instituto Federal do Paraná, mediante transformação da Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná;

XXVI - Instituto Federal do Rio de Janeiro, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis;

XXVII - Instituto Federal Fluminense, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos;

XXVIII - Instituto Federal do Rio Grande do Norte, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte;

XXIX - Instituto Federal do Rio Grande do Sul, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves, da Escola Técnica Federal de Canoas e da Escola Agrotécnica Federal de Sertão;

XXX - Instituto Federal Farroupilha, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul e da Escola Agrotécnica Federal de Alegrete;

XXXI - Instituto Federal Sul-rio-grandense, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas;

XXXII - Instituto Federal de Rondônia, mediante integração da Escola Técnica Federal de Rondônia e da Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste;

XXXIII - Instituto Federal de Roraima, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima;

XXXIV - Instituto Federal de Santa Catarina, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina;

XXXV - Instituto Federal Catarinense, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Concórdia, de Rio do Sul e de Sombrio;

XXXVI - Instituto Federal de São Paulo, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo;

XXXVII - Instituto Federal de Sergipe, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe e da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão; e

XXXVIII - Instituto Federal do Tocantins, mediante integração da Escola Técnica Federal de Palmas e da Escola Agrotécnica Federal de Araguatins.

§ 1º As localidades onde serão constituídas as reitorias dos Institutos Federais constam do Anexo I desta Lei.

§ 2º A unidade de ensino que compõe a estrutura organizacional de instituição transformada ou integrada em Instituto Federal passa de forma automática, independentemente de qualquer formalidade, à condição de campus da nova instituição.

§ 3º A relação de Escolas Técnicas Vinculadas a Universidades Federais que passam a integrar os Institutos Federais consta do Anexo II desta Lei.

§ 4º As Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais não mencionadas na composição dos Institutos Federais, conforme relação constante do Anexo III desta Lei, poderão, mediante aprovação do Conselho

Superior de sua respectiva universidade federal, propor ao Ministério da Educação a adesão ao Instituto Federal que esteja constituído na mesma base territorial.

§ 5º A relação dos campi que integrarão cada um dos Institutos Federais criados nos termos desta Lei será estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação.

Seção II

Das Finalidades e Características dos Institutos Federais

Art. 6º Os Institutos Federais têm por finalidades e características:

I - ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;

II - desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III - promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infra-estrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;

IV - orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal;

V - constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica;

VI - qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

VII - desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VIII - realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

Seção III

Dos Objetivos dos Institutos Federais

Art. 7º Observadas as finalidades e características definidas no art. 6º desta Lei, são objetivos dos Institutos Federais:

I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

II - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;

III - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

IV - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e

VI - ministrar em nível de educação superior:

a) cursos superiores de tecnologia visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia;

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas na formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional;

c) cursos de bacharelado e engenharia, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia e áreas do conhecimento;

d) cursos de pós-graduação lato sensu de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento; e

e) cursos de pós-graduação stricto sensu de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas no processo de geração e inovação tecnológica.

Art. 8º No desenvolvimento da sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei, e o mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para atender ao previsto na alínea b do inciso VI do caput do citado art. 7º.

§ 1º O cumprimento dos percentuais referidos no caput deverá observar o conceito de aluno-equivalente, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Educação.

§ 2º Nas regiões em que as demandas sociais pela formação em nível superior justificarem, o Conselho Superior o Instituto Federal poderá, com anuência do Ministério da Educação, autorizar o ajuste da oferta desse nível de ensino, sem prejuízo do índice definido no caput deste artigo, para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei.

Seção IV

Da Estrutura Organizacional dos Institutos Federais

Art. 9º Cada Instituto Federal é organizado em estrutura multicampi, com proposta orçamentária anual identificada para cada campus e a reitoria, exceto no que diz respeito a pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores.

Art. 10. A administração dos Institutos Federais terá como órgãos superiores o Colégio de Dirigentes e o Conselho Superior.

§ 1º As presidências do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior serão exercidas pelo Reitor do Instituto Federal.

§ 2º O Colégio de Dirigentes, de caráter consultivo, será composto pelo Reitor, pelos Pró-Reitores e pelo Diretor-geral de cada um dos campi que integram o Instituto Federal.

§ 3º O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, será composto por representantes dos docentes, dos estudantes, dos servidores técnico-administrativos, dos egressos da instituição, da sociedade civil, do Ministério da Educação e do Colégio de Dirigentes do Instituto Federal, assegurando-se a representação paritária dos segmentos que compõem a comunidade acadêmica.

§ 4º O estatuto do Instituto Federal disporá sobre a estruturação, as competências e as normas de funcionamento do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior.

Art. 11. Os Institutos Federais terão como órgão executivo a reitoria, composta por 1 (um) Reitor e 5 (cinco) Pró-Reitores.

~~§ 1º Poderão ser nomeados Pró-Reitores os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica.~~

§ 1º Poderão ser nomeados Pró-Reitores os servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira docente ou de cargo efetivo com nível superior da Carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica. (Redação dada pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 2º A reitoria, como órgão de administração central, poderá ser instalada em espaço físico distinto de qualquer

dos campi que integram o Instituto Federal, desde que previsto em seu estatuto e aprovado pelo Ministério da Educação.

Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

§ 2º O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

§ 3º Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção.

Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

§ 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO II-A

(Incluído pela Lei nº 12.677, de 2012)

DO COLÉGIO PEDRO II

Art. 13-A. O Colégio Pedro II terá a mesma estrutura e organização dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. (Incluído pela Lei nº 12.677, de 2012)

Art. 13-B. As unidades escolares que atualmente compõem a estrutura organizacional do Colégio Pedro II passam de forma automática, independentemente de qualquer formalidade, à condição de campi da instituição. (Incluído pela Lei nº 12.677, de 2012)

Parágrafo único. A criação de novos campi fica condicionada à expedição de autorização específica do Ministério da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.677, de 2012)

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. O Diretor-Geral de instituição transformada ou integrada em Instituto Federal nomeado para o cargo de Reitor da nova instituição exercerá esse cargo até o final de seu mandato em curso e em caráter pro tempore, com a incumbência de promover, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a elaboração e encaminhamento ao

Ministério da Educação da proposta de estatuto e de plano de desenvolvimento institucional do Instituto Federal assegurada a participação da comunidade acadêmica na construção dos referidos instrumentos.

§ 1º Os Diretores-Gerais das instituições transformadas em campus de Instituto Federal exercerão, até o final de seu mandato e em caráter pro tempore, o cargo de Diretor-Geral do respectivo campus.

§ 2º Nos campi em processo de implantação, os cargos de Diretor-Geral serão providos em caráter pro tempore, por nomeação do Reitor do Instituto Federal, até que seja possível identificar candidatos que atendam aos requisitos previstos no § 1º do art. 13 desta Lei.

§ 3º O Diretor-Geral nomeado para o cargo de Reitor Pro-Tempore do Instituto Federal, ou de Diretor-Geral Pro-Tempore do Campus, não poderá candidatar-se a um novo mandato, desde que já se encontre no exercício do segundo mandato, em observância ao limite máximo de investidura permitida, que são de 2 (dois) mandatos consecutivos.

Art. 15. A criação de novas instituições federais de educação profissional e tecnológica, bem como a expansão das instituições já existentes, levará em conta o modelo de Instituto Federal, observando ainda os parâmetros e as normas definidas pelo Ministério da Educação.

Art. 16. Ficam redistribuídos para os Institutos Federais criados nos termos desta Lei todos os cargos e funções, ocupados e vagos, pertencentes aos quadros de pessoal das respectivas instituições que os integram.

§ 1º Todos os servidores e funcionários serão mantidos em sua lotação atual, exceto aqueles que forem designados pela administração superior de cada Instituto Federal para integrar o quadro de pessoal da Reitoria.

§ 2º A mudança de lotação de servidores entre diferentes campi de um mesmo Instituto Federal deverá observar o instituto da remoção, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 17. O patrimônio de cada um dos novos Institutos Federais será constituído:

I - pelos bens e direitos que compõem o patrimônio de cada uma das instituições que o integram, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, ao novo ente;

II - pelos bens e direitos que vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber; e

IV - por incorporações que resultem de serviços por ele realizado.

Parágrafo único. Os bens e direitos do Instituto Federal serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 18. Os Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG, não inseridos no reordenamento de que trata o art. 5º desta Lei, permanecem como entidades autárquicas vinculadas ao Ministério da Educação, configurando-se como instituições de ensino superior pluricurriculares, especializadas na oferta de educação tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, caracterizando-se pela atuação prioritária na área tecnológica, na forma da legislação.

Art. 19. Os arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 11.740, de 16 de julho de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição a instituições federais de educação profissional e tecnológica:

..... " (NR)

"Art. 2º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para alocação a instituições federais de educação profissional e tecnológica, os seguintes cargos em comissão e as seguintes funções gratificadas:

I - 38 (trinta e oito) cargos de direção - CD-1;

IV - 508 (quinhentos e oito) cargos de direção - CD-4;

VI - 2.139 (duas mil, cento e trinta e nove) Funções Gratificadas - FG-2.

....." (NR)

"Art. 4º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição a instituições federais de ensino superior, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação, os seguintes cargos:

....." (NR)

"Art. 5º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para alocação a instituições federais de ensino superior, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação, os seguintes Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG:

....." (NR)

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2008

ANEXO I

Localidades onde serão constituídas as Reitorias dos novos Institutos Federais

Instituição	Sede da Reitoria
Instituto Federal do Acre	Rio Branco
Instituto Federal de Alagoas	Maceió
Instituto Federal do Amapá	Macapá
Instituto Federal do Amazonas	Manaus
Instituto Federal da Bahia	Salvador
Instituto Federal Baiano	Salvador
Instituto Federal de Brasília	Brasília
Instituto Federal do Ceará	Fortaleza
Instituto Federal do Espírito Santo	Vitória
Instituto Federal de Goiás	Goiânia
Instituto Federal Goiano	Goiânia
Instituto Federal do Maranhão	São Luís
Instituto Federal de Minas Gerais	Belo Horizonte
Instituto Federal do Norte de Minas Gerais	Montes Claros
Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais	Juiz de Fora
Instituto Federal do Sul de Minas Gerais	Pouso Alegre
Instituto Federal do Triângulo Mineiro	Uberaba
Instituto Federal de Mato Grosso	Cuiabá
Instituto Federal de Mato Grosso do Sul	Campo Grande
Instituto Federal do Pará	Belém
Instituto Federal da Paraíba	João Pessoa
Instituto Federal de Pernambuco	Recife
Instituto Federal do Sertão Pernambucano	Petrolina
Instituto Federal do Piauí	Teresina
Instituto Federal do Paraná	Curitiba
Instituto Federal do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro
Instituto Federal Fluminense	Campos dos Goytacazes
Instituto Federal do Rio Grande do Norte	Natal
Instituto Federal do Rio Grande do Sul	Bento Gonçalves
Instituto Federal Farroupilha	Santa Maria
Instituto Federal Sul-rio-grandense	Pelotas
Instituto Federal de Rondônia	Porto Velho
Instituto Federal de Roraima	Boa Vista
Instituto Federal de Santa Catarina	Florianópolis
Instituto Federal Catarinense	Blumenau
Instituto Federal de São Paulo	São Paulo
Instituto Federal de Sergipe	Aracaju
Instituto Federal do Tocantins	Palmas

ANEXO II

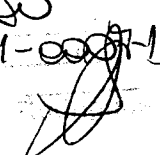
Escolas Técnicas Vinculadas que passam a integrar os Institutos Federais

Escola Técnica Vinculada

Instituto Federal

Colégio Técnico Universitário – UFJF
 Colégio Agrícola Nilo Peçanha – UFF
 Colégio Técnico Agrícola Ildefonso Bastos Borges - UFF
 Escola Técnica – UFPR
 Escola Técnica – UFRGS
 Colégio Técnico Industrial Prof. Mário Alquati – FURG
 Colégio Agrícola de Camboriú – UFSC
 Colégio Agrícola Senador Carlos Gomes – UFSC

Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
 Instituto Federal do Rio de Janeiro
 Instituto Federal Fluminense
 Instituto Federal do Paraná
 Instituto Federal do Rio Grande do Sul
 Instituto Federal do Rio Grande do Sul
 Instituto Federal Catarinense
 Instituto Federal Catarinense

SO
 01-0001-13


ANEXO III

Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais

Escola Técnica Vinculada
 Escola Agrotécnica da Universidade Federal de Roraima - UFRR
 Colégio Universitário da UFMA
 Escola Técnica de Artes da UFAL
 Colégio Técnico da UFMG
 Centro de Formação Especial em Saúde da UFTM
 Escola Técnica de Saúde da UFU
 Centro de Ensino e Desenvolvimento Agrário da UFV
 Escola de Música da UFP
 Escola de Teatro e Dança da UFP
 Colégio Agrícola Vidal de Negreiros da UFPB
 Escola Técnica de Saúde da UFPB
 Escola Técnica de Saúde de Cajazeiras da UFCG
 Colégio Agrícola Dom Agostinho Ilas da UFRP
 Colégio Agrícola de Floriano da UFPI
 Colégio Agrícola de Teresina da UFPI
 Colégio Agrícola de Bom Jesus da UFPI
 Colégio Técnico da UFRRJ
 Escola Agrícola de Jundiá da UFRN
 Escola de Enfermagem de Natal da UFRN
 Escola de Música da UFRN
 Conjunto Agrotécnico Visconde da Graça da UFPEL
 Colégio Agrícola de Frederico Westphalen da UFSM
 Colégio Politécnico da Universidade Federal de Santa Maria
 Colégio Técnico Industrial da Universidade Federal de Santa Maria

Universidade Federal
 Universidade Federal de Roraima
 Universidade Federal do Maranhão
 Universidade Federal de Alagoas
 Universidade Federal de Minas Gerais
 Universidade Federal do Triângulo Mineiro
 Universidade Federal de Uberlândia
 Universidade Federal de Viçosa
 Universidade Federal do Pará
 Universidade Federal do Pará
 Universidade Federal da Paraíba
 Universidade Federal da Paraíba
 Universidade Federal de Campina Grande
 Universidade Federal Rural de Pernambuco
 Universidade Federal do Piauí
 Universidade Federal do Piauí
 Universidade Federal do Piauí
 Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
 Universidade Federal do Rio Grande do Norte
 Universidade Federal do Rio Grande do Norte
 Universidade Federal do Rio Grande do Norte
 Universidade Federal de Pelotas
 Universidade Federal de Santa Maria
 Universidade Federal de Santa Maria
 Universidade Federal de Santa Maria

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI9.413/1981 [Todos os campos]
Total de referências: 1

1/1

- Título: LEI Nº 9.413 30/12/1981 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispoe sobre o parcelamento do solo do Município de Sao Paulo, e da outras providencias.
- Publicação: DOM 31/12/1981 p. 34-41 c. 1-2
Projeto: Projeto de Lei Nº 253/1981 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros
- Regulamentação: Decreto nº 31.601/1992 - Regulamenta o art. 26 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 34.049/1994 - Regulamenta a alinea "a" do inciso VIII do art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o art. 2º desta Lei (areas contaminadas). ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga os arts. 2º a 6º, 10 a 14 da Lei nº 7.805/1972; os arts. 1º, 2º, 36 e 37 da Lei nº 8.001/1973; os arts. 6º, 28 e 29 da Lei nº 8.328/1975; o art. 22 da Lei nº 8.881/1979 e a Lei nº 8.974/1979; Lei nº 13.885/2004 - Revoga o art. 2º, inciso VII, par. 4º e Quadro nº 1 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Desdobro de Lote e Alvará de Remembramento de Lote, de que trata esta Lei.
- Alterações: - Altera o art. 39 da Lei nº 8.001/1973, com a alterada introduzida pelo art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
- Acrescenta o Capítulo IV-A e respectivos arts. 22-A e 22-B à esta Lei. ([ver documento](#))
- Indexação: Desdobro de lote - Desmembramento de lote - Remembramento de lote - Loteamento - Ocupação do solo - Parcelamento do solo - Uso do solo - Zoneamento

[[Retorna](#)]**IAH vrs: 3.1.1** - BIREME

Dispõe sobre parcelamento do solo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Art. 1.º – Para efeitos de aplicação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, para fins urbanos, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I – GLEBA é a área de terra que não foi objeto de loteamento ou desmembramento.

II – DESMEMBRAMENTO é a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

III – REMEMBRAMENTO DE GLEBAS OU LOTES é a soma das áreas de duas ou mais glebas ou lotes, para a formação de novas glebas ou lotes.

IV – LOTEAMENTO é a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

V – DESDOBRO é o parcelamento de lote resultante de loteamento ou desmembramento aprovado.

VI – QUADRA é a área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação de veículos e podendo, quando proveniente de loteamento aprovado, ter como limites as divisas desse mesmo loteamento.

VII – LOTE é a área resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação.

VIII – VIA DE CIRCULAÇÃO é o espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres, sendo que:

- a) via oficial de circulação de veículos ou pedestres é aquela aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura;
- b) via particular de circulação de veículos ou pedestres é aquela de propriedade privada, mesmo quando aberta ao uso público.

IX – ALINHAMENTO é a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público.

X – EIXO DA VIA é a linha que passa equidistante aos alinhamentos.

XI – FRENTE DO LOTE é a sua divisa lindeira à via de circulação.

XII – FUNDO DO LOTE é a divisa oposta à frente, sendo que:

- a) no caso de lotes de esquina, o fundo do lote é o encontro de suas divisas laterais;
- b) no caso de lotes situados em corredores de uso especial, em esquina ou não, o fundo do lote é a divisa oposta à frente do lote, lindeira ao corredor;
- c) no caso de lotes de forma irregular ou de mais de uma frente, o fundo é definido de acordo com as condições estabelecidas em normas, expedidas pelo Executivo.

XIII – RECUO é a distância, medida em projeção horizontal, entre o limite externo da edificação e a divisa do lote, sendo que:

a) os recuos são definidos por linhas paralelas às divisas do lote, ressalvados o aproveitamento do subsolo e a execução de saliências em edificações, nos casos previstos em lei;

b) os recuos de frente são medidos em relação aos alinhamentos;

c) no caso de lotes irregulares, os recuos são definidos em normas expedidas pelo Executivo.

XIV – PROFUNDIDADE DO LOTE é a distância medida entre o alinhamento do lote e uma paralela a este, que passa pelo ponto mais extremo do lote em relação ao alinhamento.

XV – ACESSO é a interligação para veículos ou pedestres entre:

a) logradouro público e propriedade privada;

b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;

c) logradouro público e espaços de uso comum em condomínio.

XVI – EQUIPAMENTOS URBANOS são as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, transporte e outros de interesse público.

XVII – EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS são as instalações públicas destinadas à educação, cultura, saúde, lazer e similares.

XVIII – ÁREAS INSTITUCIONAIS são as áreas destinadas à instalação dos equipamentos comunitários.

XIX – USO MISTO é a utilização do mesmo lote ou da mesma edificação por mais de uma categoria de uso.

CAPÍTULO II REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 2.º – O parcelamento do solo, caracterizado por loteamento ou desmembramento, está sujeito à prévia aprovação da Prefeitura e deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Na zona rural, o parcelamento do solo para fins urbanos somente será permitido em áreas delimitadas por lei para fins de expansão urbana, mediante prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

II – Não será permitido o parcelamento do solo:

a) em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar a drenagem e escoamento das águas;

b) em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

c) em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas da legislação municipal;

d) em terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação;

e) em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

III – Da área total, objeto do projeto de loteamento, serão destinados, no mínimo:

a) 20% (vinte por cento) para vias de circulação de veículos;

b) 15% (quinze por cento) para áreas verdes;

c) 5% (cinco por cento) para áreas institucionais.

IV – A localização das áreas verdes deverá atender às seguintes disposições:

a) 50% (cinquenta por cento) do percentual exigido para áreas verdes será localizado pela Prefeitura em um só perímetro e em parcelas de terreno que, por sua configuração topográfica, não apresentem declividade superior a 30% (trinta por cento);

83
01-0007-13
7

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14652

Total de referências : 1

84
01007-13
[Handwritten signature]

1/1

Título: LEI Nº 14.652 20/12/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o §1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007.

Projeto: Projeto de Lei Nº 791/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Legislação explicativa: Lei nº 14.501/2007 - Concede incentivo fiscal às agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo. ([ver documento](#))Alterações: Lei 14.804/2008 - Acresce os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.869/2008 - Altera o "caput" do art. 1º e acrescenta par. único ao art. 2º e o art. 1º-A, a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.652, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 791/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As concessões e permissões de uso de áreas municipais deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal, fixada por critérios do Executivo, excetuadas as hipóteses de efetiva prestação de serviços à população ou de estabelecimento de contrapartidas sociais devidamente propostas e avaliadas pela secretaria municipal competente, à qual caberá sua fiscalização.

Art. 2º. Observadas as condições da Lei nº 14.501, de 20 de setembro de 2007, as doações efetuadas por pessoa física ou jurídica ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão ser utilizadas pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas.

Art. 3º. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas.

§ 1º. A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato.

§ 2º. O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual.

§ 3º. A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.

Art. 4º. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes da vigência desta lei e que se enquadrem nos termos do artigo anterior.

Art. 5º. O § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

§ 1º. Os créditos previstos no "caput" deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente.

....." (NR)

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14804

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.804 27/06/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 392/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Celso Jatene; Antonio Carlos Rodrigues

[[Back](#)]

87
01-0057-13
[Signature]

LEI Nº 14.804, DE 27 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 392/08, dos Vereadores Celso Jatene - PTB e Antonio Carlos Rodrigues - PR)

Acresce os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de junho de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Nos casos de regularização da ocupação de áreas públicas por entidades sem fins lucrativos de comprovado mérito social ou cultural, atestado pelas secretarias municipais competentes, a onerosidade a que se refere o "caput" deste artigo será exigida a partir da data da publicação desta lei.

§ 2º A indenização pelo uso anterior do bem, referente ao período compreendido entre a data da publicação desta lei e a regularização da ocupação, nos termos do § 1º deste artigo, deverá ser apurada de acordo com os valores e critérios de retribuição pecuniária definidos na nova cessão, sendo cabível, a critério do Executivo, o pagamento em parcelas mensais, em até 60 (sessenta) meses, ou anuais, em até 5 (cinco) anos.

§ 3º Em face do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, fica dispensada, nos casos de regularização, a adoção de providências administrativas ou judiciais visando a cobrança de indenização pelo uso anterior à data da publicação desta lei, cumprindo ao Executivo, pela unidade competente e utilizando-se da forma processual adequada, adotar as medidas necessárias ao arquivamento dos processos judiciais em curso que tenham esse objeto específico."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14869

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.869 29/12/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o "caput" do artigo 1º e acrescenta dispositivos à Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 557/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[[Back](#)]

LEI Nº 14.869, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 557/08, do Executivo)

Altera o "caput" do artigo 1º e acresce dispositivos à Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O "caput" do artigo 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. As concessões e permissões de uso de áreas municipais deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal ou anual, fixada por critérios do Executivo, excetuadas as hipóteses de efetiva prestação de serviços à população ou de estabelecimento de contrapartidas sociais, devidamente propostas e avalizadas pela secretaria municipal competente, à qual caberá sua fiscalização.

....." (NR)

Art. 2º. O artigo 2º da Lei nº 14.652, de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. Não poderão ser utilizados para os fins mencionados no "caput" deste artigo os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, nos termos do artigo 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, bem como os valores já aproveitados pelas agremiações, federações e confederações desportivas para abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis das referidas entidades, nos termos da Lei nº 14.501, de 20 de setembro de 2007." (NR)

Art. 3º. A Lei nº 14.652, de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 2008, passa a vigorar acrescida do artigo 1º-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. As leis e decretos que outorgarem concessão ou permissão de uso de áreas municipais deverão contemplar, além das demais normas pertinentes, disposição referente às multas e sanções aplicáveis em caso de falta ou atraso de pagamento da remuneração estipulada, bem como de descumprimento, total ou parcial, das obrigações a cargo do concessionário ou permissionário." (NR)

Art. 4º. Os concessionários e permissionários que tiveram suas concessões ou permissões de uso de áreas municipais formalizadas antes da entrada em vigor da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, cuja contrapartida seja não pecuniária ou mediante prestação de serviços à população, poderão, por meio de requerimento condicionado à aprovação do Executivo e desde que não ocorra prejuízo ao interesse público, optar pela forma de contraprestação estabelecida no artigo 1º da referida lei, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 15150

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.150 06/05/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades - Polo Gerador de Tráfego.

Projeto: Projeto de Lei Nº 409/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Aurélio Miguel; Antonio Donato; Adilson Amadeu; Jorge Tadeu; Abou Anni

Regulamentação: Decreto nº 51.771/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.334/1987.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.506/1988. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

01-00049/13
1012 10.000 10.000
RE. 11.287

LEI Nº 15.150, DE 6 DE MAIO DE 2010

(Projeto de Lei nº 409/06, dos Vereadores Aurélio Miguel - PR, Donato - PT, Adilson Amadeu - PTB, Jorge Tadeu - PFL e Abou Anni - PV)

Dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades - Polo Gerador de Tráfego.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de abril de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O procedimento para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no sistema viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades no Município de São Paulo seguirá o disposto nesta lei.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para fins da aplicação da presente lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Polos Geradores de Tráfego - PGT: edificações permanentes que apresentem as seguintes características:

- a) edificações residenciais com 500 (quinhentas) vagas de estacionamento ou mais;
- b) edificações não residenciais com 120 (cento e vinte) vagas de estacionamento ou mais, localizadas nas Áreas Especiais de Tráfego - AET;
- c) edificações não residenciais com 280 (duzentas e oitenta) vagas de estacionamento ou mais, localizadas nas demais áreas do Município;
- d) serviços socioculturais, de lazer e de educação com mais de 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável;
- e) locais destinados à prática de exercício físico ou esporte com mais de 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável;
- f) serviços de saúde com área igual ou superior a 7.500,00 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados);
- g) locais de reunião ou eventos com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais; ou
- h) atividades e serviços públicos de caráter especial com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais;

II - Certidão de Diretrizes: documento emitido pela Secretaria Municipal de Transportes que estabelece os parâmetros a serem seguidos no projeto de edificação e as medidas mitigadoras de impacto no tráfego necessárias para a implantação ou reforma de empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego; e

III - Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP ou Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo - TRAD: documento emitido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que atesta o cumprimento integral das obras/serviços condicionados a uma das etapas da edificação ou para todo o empreendimento conforme especificado na Certidão de Diretrizes no que se refere às medidas mitigadoras de impacto no tráfego.

Parágrafo único. São consideradas Áreas Especiais de Tráfego - AET:

I - AET 1 - Minianel Viário: vias classificadas pela legislação vigente como Estruturais N1, N3 e Coletoras, inseridas no Minianel Viário;

- 92
01-005/13
- II - AET 2 - na área externa ao Minianel Viário: vias classificadas pela legislação vigente como Estruturais N1, N2 e N3; e
III - AET 3 - áreas de Operação Urbana: em todas as vias, independentemente de sua classificação.

CAPÍTULO II DA CERTIDÃO DE DIRETRIZES

Art. 3º A implantação ou reforma de empreendimentos qualificados como Polos Geradores de Tráfego no Município de São Paulo dependerá da obtenção pelo interessado de Certidão de Diretrizes, emitida pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, na qual estarão fixados os parâmetros a serem seguidos no projeto da edificação e as medidas mitigadoras de impacto no tráfego decorrentes do empreendimento.

Parágrafo único. Nos casos indicados pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, a aprovação de empreendimentos que acarretem impacto sobre o desempenho do sistema viário, mesmo quando não qualificados como Polos Geradores de Tráfego, ficará condicionada à apresentação da certidão de diretrizes.

CAPÍTULO III DA ANÁLISE DOS PROJETOS APRESENTADOS PELOS EMPREENDEDORES

Art. 4º Os projetos apresentados pelos interessados na implantação ou reforma de um empreendimento classificado como Polo Gerador de Tráfego serão analisados pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a qual indicará as medidas mitigadoras de minimização dos impactos sobre o Sistema Viário e as eventuais adequações nos projetos viários e/ou de arquitetura.

Parágrafo único. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, na análise dos projetos de arquitetura apresentados, deverá indicar:

- I - as características e o dimensionamento dos dispositivos de acesso de veículos e pedestres, incluídas as respectivas áreas de acumulação e acomodação;
- II - as características e o dimensionamento das áreas de embarque e desembarque de passageiros, incluindo ônibus fretados, e de carga e descarga de mercadorias;
- III - as características do estacionamento, o dimensionamento e a disposição das vagas de estacionamento internas à edificação, incluídos os espaços de circulação e manobra e o tipo de vaga, inclusive no que tange ao número mínimo de vagas reservadas a idosos e pessoas com deficiência física, nos termos da legislação aplicável;
- IV - a determinação e análise do impacto do Polo Gerador de Tráfego sobre a operação do Sistema Viário e de Transportes; e
- V - a relação das medidas mitigadoras - obras e serviços de sinalização viária - necessárias à minimização do impacto negativo provocado no Sistema Viário decorrente das viagens geradas pelo empreendimento qualificado como Polo Gerador de Tráfego.

Art. 5º A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET poderá solicitar ao empreendedor o fornecimento de dados complementares, a adequação do projeto de arquitetura e/ou viário do empreendimento ou introdução de modificação nos documentos apresentados mediante a expedição de um despacho interlocutório ou "COMUNIQUE-SE".

§ 1º O prazo de atendimento do "COMUNIQUE-SE" é de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação, sendo que o referido prazo poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, por igual período, até 3 (três) vezes consecutivas, perfazendo um total máximo de prorrogação de 90 (noventa) dias.

§ 2º O não atendimento ao estabelecido neste artigo implicará na recusa peremptória da documentação encaminhada, reiniciando-se o procedimento.

Art. 6º A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET emitirá os pareceres conclusivos necessários à expedição da Certidão de Diretrizes no prazo de 30

93
01-0007-13

(trinta) dias, prorrogados justificadamente por mais 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo da entrega dos documentos necessários ou da versão final do projeto de arquitetura contemplando as adequações solicitadas.

§ 1º Durante o período em que cabe ao empreendedor o atendimento de "COMUNIQUE-SE", fica suspensa a análise do processo e a contagem do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 2º Também fica suspensa a análise do processo e a contagem do prazo estabelecido no "caput" deste artigo quando houver necessidade de obtenção pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET de dados e informações oriundas de outros entes ou órgãos da administração pública.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Transportes emitirá Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP ou Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo - TRAD no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogados justificadamente por mais 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do parecer final do aceite dos serviços, elaborado pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, desde que cumpridas todas as formalidades legais.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS MITIGADORAS

Art. 8º Nos casos em que a análise do projeto apresentado indicar a necessidade da execução de obras e serviços relacionados à operação do Sistema Viário, o empreendedor arcará integralmente com as despesas do projeto e implantação das medidas.

§ 1º O custo das melhorias viárias a serem executadas pelo empreendedor não poderá representar mais que 5% (cinco por cento) do custo total do empreendimento.

§ 2º O custo das melhorias viárias será apurado com base em orçamento detalhado, elaborado pelo empreendedor conforme as tabelas oficiais utilizadas pelo Município de São Paulo, que deverá indicar:

I - o custo total das melhorias viárias, com a descrição detalhada dos preços de cada item;

II - o custo total do empreendimento; e

III - a equivalência entre o orçamento das melhorias viárias e o custo total do empreendimento.

§ 3º Se o custo das melhorias viárias ultrapassar o limite estabelecido neste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, eleger de forma expressa, dentre aquelas inicialmente previstas, as que deseja que devam ser executadas pelo empreendedor, que ficará desonerado em relação às demais obrigações que superem o limite mencionado no § 1º supra.

§ 4º Todos os empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego deverão recolher ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito para a realização de projetos específicos de trânsito e transporte:

I - no caso de não ser necessária imediatamente nenhuma obra viária ou serviço, o valor correspondente a 1% (um por cento) do custo total do empreendimento;

II - no caso do valor das obras e serviços realizados não atingir o valor correspondente a 1% (um por cento) do custo total do empreendimento, o valor remanescente.

§ 5º Para a apuração do custo total do empreendimento em:

I - implantação de edificações: o interessado deverá se valer dos parâmetros de quantificação e dos índices constantes da tabela editada pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB para toda a obra;

II - reforma de edificações: o interessado deverá se valer dos parâmetros de quantificação e dos índices constantes da tabela editada pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB para toda a obra somado ao Valor Venal da Construção - VVC preexistente; e

III - instalação de atividades: o interessado deverá se valer do Valor Venal da Construção - VVC preexistente.

§ 6º A obrigatoriedade da execução de obras e serviços relacionados à operação do Sistema Viário e do recolhimento do valor referido no § 4º deste artigo independem de se tratar de empreendimento aprovado por meio de adesão a operação urbana e de ter havido o pagamento de outorga onerosa, vinculação de Certificados de Potencial Adicional de Construção para aprovação do projeto ou qualquer outra forma de contrapartida relacionada à utilização de regras urbanísticas diferenciadas.

Art. 9º As medidas mitigadoras estabelecidas na Certidão de Diretrizes deverão estar diretamente relacionadas com o impacto gerado no trânsito pelo empreendimento.

§ 1º A execução das medidas mitigadoras deverá estar vinculada ao cronograma de execução da edificação apresentado pelo empreendedor, devendo sua conclusão preceder à data de inauguração do empreendimento.

§ 2º Para os empreendimentos compostos por mais de uma edificação ou para os empreendimentos concluídos em etapas, a Certidão de Diretrizes poderá, a pedido do empreendedor, condicionar a cada uma destas edificações e/ou etapas as medidas mitigadoras pertinentes, desde que tecnicamente possível.

Art. 10. As medidas mitigadoras dos impactos sobre o tráfego deverão ser implementadas em 240 (duzentos e quarenta) dias contados da data da aprovação do projeto viário executivo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no "caput", os projetos apresentados deverão ser reexaminados pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, podendo sofrer alterações.

CAPÍTULO V

DO TERMO DE RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO PARCIAL - TRAP

Art. 11. No caso de empreendimentos compostos por mais de uma edificação ou por uma única edificação com usos distintos e conclusão independente, a Certidão de Diretrizes poderá definir as medidas mitigadoras para cada uma destas etapas e a Secretaria Municipal de Transportes - SMT poderá emitir um Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP atestando o cumprimento parcial da Certidão de Diretrizes.

Art. 12. No caso da impossibilidade do cumprimento das exigências estabelecidas na Certidão de Diretrizes por fatores alheios à sua atuação, o empreendedor poderá apresentar pedido autônomo à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, contendo os elementos justificativos de inviabilidade, a solicitação de novo prazo e a indicação de garantias de aporte financeiro para a execução das obras necessárias.

§ 1º O pedido apresentado pelo empreendedor será analisado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que poderá emitir o Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP, oficiando à Subprefeitura competente para a adoção das providências necessárias.

§ 2º As garantias mencionadas no "caput" deste artigo serão efetuadas através de caução em dinheiro ou fiança bancária, no dobro do valor da obra ou serviço a ser executado pelo interessado.

§ 3º Sanados os motivos impeditivos da realização das medidas mitigadoras, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá notificar o empreendedor para a realização imediata dos serviços, sob pena da revogação do Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP e documentos subsequentes e da perda integral da garantia apresentada em favor do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito.

§ 4º Quando a impossibilidade do cumprimento das exigências contidas na Certidão de Diretrizes perdurar por mais de 12 (doze) meses, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá retificar a Certidão de Diretrizes, sem prejuízo da permanência da garantia oferecida.

95
01-0007-13
[Handwritten signature]

CAPÍTULO VI DA APROVAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Art. 13. A expedição de Certidão de Diretrizes para um determinado empreendimento é documento obrigatório para o empreendedor obter a emissão do Alvará de Aprovação junto à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB.

Art. 14. Os Alvarás de Aprovação, Alvarás de Execução e Certificados de Mudança de Uso, para os quais a Secretaria Municipal de Transportes - SMT tenha fixado diretrizes, conterão a exigência de cumprimento total ou parcial da execução dos serviços e obras necessários à adequação do Sistema Viário para o funcionamento do empreendimento.

Art. 15. A regularização da edificação e/ou a obtenção do Certificado de Conclusão da Edificação - "HABITE-SE" estará condicionada à implantação integral das obras e serviços estabelecidos na Certidão de Diretrizes, atestados pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º Caso o empreendedor não tenha iniciado ou concluído a implantação das obras e serviços estabelecidos na Certidão de Diretrizes por fatores alheios à sua atuação, a regularização da edificação e/ou a obtenção do Certificado de Conclusão da Edificação - "HABITE-SE" estará condicionada à prestação de garantias de aporte financeiro para a execução das obras ainda necessárias e desde que atendidas as demais exigências legais não relacionadas à minimização dos impactos causados de forma direta ao Sistema Viário tratada nesta lei.

§ 2º O pedido de prestação de garantias será apresentado à Secretaria Municipal de Transportes - SMT e será deferido desde que sejam apresentados os elementos justificadores da inviabilidade e a indicação de garantias de aporte financeiro para a execução das obras necessárias.

§ 3º As garantias mencionadas no § 1º deste artigo serão efetuadas através de caução em dinheiro ou fiança bancária, no dobro do valor da obra ou serviço a ser executado pelo interessado.

§ 4º Sanados os motivos impeditivos da realização das medidas mitigadoras, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá notificar o empreendedor para a realização imediata dos serviços, sob pena da perda imediata da garantia apresentada.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Para as edificações ou atividades já implantadas, em que haja interesse do proprietário em promover qualquer alteração relacionada à operação do Sistema Viário, o pedido deverá ser formulado à Secretaria Municipal de Transportes - SMT e, caso deferido, as despesas com a execução correrão por conta do interessado.

Art. 17. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET deverá manter um Plantão de Atendimento ao Empreendedor - PAE, visando esclarecer possíveis dúvidas dos empreendedores e projetistas.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 10.334, de 13 de julho de 1987, e os arts. 3º e 4º da Lei Municipal nº 10.506, de 4 de maio, de 1988.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de maio de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de maio de 2010.

GIOVANNI PALERMO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*45.817/(6)*2005 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 45.817 04/04/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a classificação dos usos residenciais e não residenciais.

Publicação: DOC 05/04/2005 p. 1-8 c. todas, 1-2

Alterações: - Altera o subitem "bingo" do item II, subcategoria de uso nR2 do Quadro nº 2, anexo a este Decreto.; ([ver documento](#))
- Altera o inciso IV do art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))
- Acrescenta e exclui subitens, constantes do Item II - Subcategoria de Uso nR2, do Quadro nº 2, anexo a este Decreto.; ([ver documento](#))
- Altera o art. 4º deste Decreto. ([ver documento](#))

Indexação: Atividade não residencial - Categoria de Uso Não Residencial - Categoria de Uso Residencial - Classificação - Ocupação do solo - Subcategoria de Uso Residencial - Uso do solo - Tipologia residencial - Zoneamento

[[Retorna](#)]**IAH vrs: 3.1.1** - BIREME

97
01-000-13
13

DECRETO Nº 45.817, DE 4 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre a classificação dos usos residenciais e não residenciais.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto nos parágrafos primeiros dos artigos 155, 156 e 157, nos parágrafos únicos dos artigos 160 e 161, e no artigo 273 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, quanto à regulamentação e implementação das categorias dos usos residenciais e das atividades não residenciais no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de definir e detalhar o enquadramento de

determinadas atividades nas diferentes categorias de uso e grupos de atividades;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as disposições aplicáveis às categorias e subcategorias de usos residenciais de que trata o artigo 153 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

Art. 1º. Este decreto regulamenta a classificação dos usos em categorias, subcategorias, tipologias residenciais, bem como em grupos de atividades e atividades não residenciais, para fins da legislação de uso e ocupação do solo, nos termos da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

Dos usos e atividades

Seção I

Das categorias de uso

Art. 2º. As categorias de uso são definidas em:

I - Categoria de Uso Residencial - R, constituída pela moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;

II - Categoria de Uso Não Residencial - nR, constituída por atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais ou institucionais.

Seção II

Da Categoria de Uso Residencial - R

Art. 3º. A Categoria de Uso Residencial - R, tendo como referência a unidade habitacional, divide-se nas seguintes subcategorias:

I - R1: uma unidade habitacional por lote;

II - R2h: conjunto de duas ou mais unidades habitacionais, agrupadas horizontalmente e/ou superpostas;

III - R2v: conjunto com mais de duas unidades habitacionais, agrupadas verticalmente.

§ 1º. As subcategorias de uso residencial são permitidas nas diversas zonas de uso, conforme dispõe o Quadro nº 01 anexo a este decreto.

§ 2º. A subcategoria de uso R1 é permitida em sítios e chácaras, considerados como áreas destinadas ao lazer, à agricultura familiar, à piscicultura, à apicultura, à criação de animais de pequeno porte e ao usufruto de paisagens ou espaços abertos preservados.

§ 3º. Os sítios e chácaras permitidos na zona de uso ZEP, conforme dispõe o artigo 152 da Lei nº 13.885, de 2004, deverão respeitar a legislação federal e estadual, os Planos de Manejo e os parâmetros constantes dos Quadros nº 04 dos Livros I a XXXI dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, integrantes da Parte II, e o inciso V do artigo 101 da Parte III da referida lei.

c) a largura total mínima da via de circulação de veículos poderá ser de 6m (seis

metros), respeitada a declividade máxima de 15% (quinze por cento), nos seguintes casos:

- 1 - nos conjuntos com até 20 (vinte) unidades habitacionais;
- 2 - nos conjuntos em que todas unidades habitacionais tenham acesso por via de circulação de pedestres, independente da via de circulação de veículos;
- 3 - nos casos em que a circulação de veículos nas vias internas seja unidirecional;
- IV - cada unidade habitacional ou a edificação formada por unidades habitacionais superpostas deverá ter, no máximo, 9m (nove metros) de altura, medidos a partir do piso do pavimento mais baixo da unidade, incluindo o subsolo, até o limite superior da laje de cobertura ou forro, atendido, quando mais exigente, o gabarito de altura máxima da zona de uso onde se localiza o conjunto residencial vila;
- V - os estacionamentos cobertos, quando executados fora da projeção da unidade habitacional, serão considerados isoladamente da unidade habitacional para cálculo da altura mencionada no inciso IV deste artigo;
- VI - as edificações do conjunto deverão respeitar os recuos mínimos de frente, laterais e de fundo estabelecidos pela Lei nº 13.885, de 2004;
- VII - no projeto do conjunto poderão ser previstas áreas de uso comum destinadas ao lazer, recreação ou serviços de uso coletivo, as quais, quando cobertas, serão computadas para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação;
- VIII - os espaços de uso comum, as áreas de estacionamento, bem como as vias internas de circulação de veículos e de pedestres serão considerados frações ideais do condomínio e bens de uso exclusivo do conjunto.

§ 1º. O conjunto residencial vila destina-se unicamente à implantação de unidades habitacionais, não sendo admitida a instalação de outros usos.

§ 2º. O conjunto residencial vila deverá atender, nas zonas de uso de que trata o artigo 247 da Lei nº 13.885, de 2004, as restrições contratuais do loteamento, quando mais restritivas.

§ 3º. O conjunto residencial vila deverá ser implantado em lotes que tenham frente e acesso para vias oficiais de circulação de veículos com largura igual ou superior a 10m (dez metros), sendo admitida a sua implantação em lotes com frente e acesso para vias oficiais de circulação de veículos com largura inferior a 10m (dez metros) e igual ou superior a 8m (oito metros), desde que esteja previsto estacionamento de visitantes no interior do conjunto, na proporção de uma vaga de estacionamento para cada duas unidades habitacionais.

§ 4º. O projeto de implantação do conjunto residencial vila deverá prever:

- I - arborização e tratamento das áreas comuns não ocupadas por edificações;
- II - drenagem das águas pluviais;
- III - sistemas de distribuição de água e de coleta e disposições de águas servidas e esgotos;
- IV - local para coleta de lixo, atendendo à legislação pertinente.

§ 5º. Será permitida a implantação do conjunto residencial vila de caráter evolutivo, construindo-se na etapa inicial apenas as instalações mínimas previstas em lei, desde que:

- I - seja apresentado e aprovado o projeto completo da edificação das unidades pertencentes ao conjunto;
- II - seja emitido certificado de conclusão parcial das obras correspondentes às instalações mínimas executadas, quando:
 - a) as obras de implantação da infra-estrutura do conjunto residencial vila, previstas no projeto aprovado, atenderem às condições que garantam acessibilidade, higiene e salubridade para cada unidade objeto de certificado, bem como a proteção do solo contra a erosão;
 - b) as obras, da unidade habitacional, atenderem às disposições mínimas da Legislação

de Obras e Edificações para uso residencial, quanto às instalações prediais e à construção dos compartimentos destinados a repouso, instalação sanitária e preparo de alimentos.

Art. 6º. A subcategoria de uso R2v, de acordo com artigo 153 da Lei nº 13.885, de 2004, compreende as seguintes tipologias:

I - edifício residencial: aquele constituído por mais de duas unidades habitacionais agrupadas verticalmente em até dois blocos ou torres de edifícios;

II - conjunto residencial vertical: aquele constituído em condomínio por edifícios residenciais com acesso às edificações por via particular interna ao conjunto, ficando vedado o acesso direto das unidades habitacionais pela via oficial de circulação.

§ 1º. É permitido o uso misto nos edifícios residenciais, de que trata o inciso I do "caput" deste artigo, de acordo com as disposições do artigo 39 deste decreto.

§ 2º. Os edifícios residenciais, de que trata o inciso I do "caput" deste artigo, poderão beneficiar-se das disposições do inciso II do artigo 7º deste decreto, referentes às áreas cobertas não computáveis, desde que sejam atendidos os parâmetros definidos nos incisos I, II e III do artigo 7º deste decreto.

Art. 7º. Os conjuntos residenciais horizontais, conforme o disposto no inciso III do artigo 4º deste decreto, e os conjuntos residenciais verticais com área de terreno ou terrenos inferior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) ou aquele com até 400 (quatrocentas) unidades habitacionais, conforme o disposto no inciso II do artigo 6º deste decreto, deverão atender as seguintes disposições, nos termos do artigo 153 da Lei nº 13.885, de 2004:

I - espaços de utilização comum não cobertos destinados ao lazer, correspondendo, no mínimo, a 5m² (cinco metros quadrados) por habitação, sendo esses espaços de área nunca inferior a 100m² (cem metros quadrados) e devendo conter um círculo com raio mínimo de 5m (cinco metros);

II - espaços de utilização comum, cobertos ou não, destinados à instalação de equipamentos sociais, correspondendo, no mínimo, a 3m² (três metros quadrados) por habitação, sendo esses espaços de área nunca inferior a 100m² (cem metros quadrados); quando cobertos, não serão computados para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento até o máximo de 3m² (três metros quadrados) por habitação;

III - os espaços definidos nos incisos I e II deste artigo serão devidamente equipados para os fins a que se destinam, constituindo parte integrante do projeto;

IV - os acessos às edificações do conjunto residencial horizontal e vertical somente poderão ser feitos por meio da via particular interna ao conjunto, ficando vedado o acesso direto pela via oficial de circulação, observando-se:

a) a largura mínima da via particular de circulação de pedestres interna ao conjunto será de 4m (quatro metros);

b) a largura mínima da via particular de circulação de veículos interna ao conjunto será de:

1. 8m (oito metros), dos quais 2m (dois metros) destinados a passeio, quando seu comprimento for menor ou igual a 50m (cinquenta metros);

2. 10m (dez metros), dos quais 3m (três metros) destinados a passeio, quando seu comprimento for maior do que 50m (cinquenta metros) e menor ou igual a 100m (cem metros);

3. 12m (doze metros), dos quais 5m (cinco metros) destinados a passeio, quando sua extensão for maior do que 100m (cem metros);

V - a via particular de circulação interna ao conjunto, com largura de 4m (quatro metros), poderá ser utilizada para acesso de veículos para uma única habitação isolada, desde que o acesso à via oficial de circulação seja feito por uma das vias definidas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "b" do inciso V deste artigo;

VI - as garagens ou estacionamentos coletivos poderão ter acesso à via oficial de

101
01-0007-13
[Handwritten signature]

circulação, obedecidos os recuos estabelecidos por lei;

VII - o projeto de implantação dos conjuntos residenciais horizontais e verticais deverá prever:

- a) arborização e tratamento das áreas comuns não ocupadas por edificações;
- b) drenagem das águas pluviais;
- c) sistema de distribuição de água, bem como de coleta e disposições de águas servidas e esgotos;
- d) local para coleta de lixo, atendendo à legislação pertinente.

§ 1º. Para fins de aplicação do artigo 240 da Lei nº 13.885, de 2004, os conjuntos residenciais horizontais e verticais poderão dispor de espaços cobertos destinados a atividades pertencentes aos grupos de atividades comércio de abastecimento de âmbito local e serviços pessoais, integrantes da subcategoria de uso nR1, correspondendo ao máximo de 2m² (dois metros quadrados) de área construída por habitação, que deverão ser considerados para o cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento, atendidos os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação estabelecidos para cada zona de uso e, quando contidos na zona mista, deverão ser observados os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação estabelecidos segundo a categoria de via.

§ 2º. Será permitida a implantação dos conjuntos residenciais horizontais e verticais de caráter evolutivo, construindo-se na etapa inicial apenas as instalações mínimas previstas em lei, desde que:

I - seja apresentado e aprovado o projeto completo da edificação das unidades pertencentes ao conjunto;

II - seja emitido certificado de conclusão parcial das obras correspondentes às instalações mínimas executadas, quando:

- a) as obras de implantação da infra-estrutura do conjunto residencial horizontal e vertical, previstas no projeto aprovado, atenderem às condições que garantam acessibilidade, higiene e salubridade para cada unidade objeto de certificado, bem como a proteção do solo contra a erosão;
- b) as obras, da unidade habitacional, atenderem às disposições mínimas da Legislação de Obras e Edificações para uso residencial, quanto às instalações prediais e à construção dos compartimentos destinados a repouso, instalação sanitária e preparo de alimentos.

Art. 8º. Os conjuntos residenciais horizontais e verticais com área de terreno ou terrenos superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) ou aquele com mais de 400 (quatrocentas) unidades habitacionais, cujos espaços e instalações internas são de utilização comum, caracterizados como bens de condomínio do conjunto deverão atender às seguintes disposições:

I - o projeto do conjunto terá como parte integrante o plano de distribuição interna para parcelamento do solo, nos termos do disposto nos artigos 3º e 6º da Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, com exceção do previsto no inciso X do citado artigo 6º e, quanto à pavimentação das vias, as Normas Técnicas da Municipalidade de São Paulo a que refere o seu inciso VI;

II - o certificado de conclusão do conjunto, mesmo que parcial, fica condicionado à obtenção do termo de verificação e execução das obras de infra-estrutura;

III - da área total objeto de plano do conjunto residencial, é obrigatória a reserva de porcentagens mínimas de terreno e de quotas mínimas de terreno, assim como fração mínima da superfície de terreno destinada a um único uso exclusivo a:

- a) 10% (dez por cento) da área do imóvel para sistema viário;
- b) 40m² (quarenta metros quadrados) de quota de terreno por habitação;
- c) 15m² (quinze metros quadrados) de quota de terreno por habitação para áreas verdes, arborizadas e ajardinadas;
- d) 4m² (quatro metros quadrados) de quota de terreno por habitação reservada para

102
01-0007-13
11.2017

áreas institucionais cobertas ou não;

e) 2m² (dois metros quadrados) de quota de terreno por habitação para equipamentos comunitários, tais como salão social, salão de jogos, saunas, fisioterapia e outros, a critério do projeto;

f) 1m² (um metro quadrado) de quota de terreno por habitação para equipamentos de lazer não cobertos, contendo equipamentos, tais como aparelhos para recreação infantil, quadras esportivas e piscinas;

g) 4m² (quatro metros quadrados) de quota de terreno por habitação para espaços cobertos destinados a atividades pertencentes aos grupos de atividades de comércio de abastecimento de âmbito local e serviços pessoais, da subcategoria de uso nR1, admitindo-se supermercados da subcategoria de uso nR2, desde que sejam permitidos na zona de uso em que se localizem e sejam atendidos os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação estabelecidas para cada zona de uso, e quando contidos na zona mista deverão ser observados os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação estabelecidas segundo a categoria da via;

IV - os acessos às edificações do conjunto residencial horizontal e vertical somente poderão ser feitos por meio da via particular interna ao conjunto, ficando vedado o acesso direto pela via oficial de circulação, observando-se:

a) a largura mínima da via particular de circulação de pedestres interna ao conjunto será de 4m (quatro metros);

b) a largura mínima da via particular de circulação de veículos interna ao conjunto será de:

1. 8m (oito metros), dos quais 2m (dois metros) destinados a passeio, quando seu comprimento for menor ou igual a 50m (cinquenta metros);

2. 10m (dez metros), dos quais 3m (três metros) destinados a passeio, quando seu comprimento for maior do que 50m (cinquenta metros) e menor ou igual a 100m (cem metros);

3. 12m (doze metros), dos quais 5m (cinco metros) destinados a passeio, quando sua extensão for maior do que 100m (cem metros);

V - quando o projeto do conjunto residencial localizar-se em lote ou lotes resultantes de loteamento aprovado, as áreas exigidas nas alíneas "b" e "c" do inciso III deste artigo serão reduzidas em 15% (quinze por cento) e 5% (cinco por cento) respectivamente.

§ 1º. Nos conjuntos residenciais horizontais e verticais, para o atendimento das exigências da alínea "g" do inciso III do "caput" deste artigo, admite-se agrupamento numa mesma edificação das unidades comerciais e de serviços de âmbito local constantes da listagem da subcategoria de uso nR1 do Quadro nº 02 anexo a este decreto para os grupos de atividades de comércio de abastecimento de âmbito local e serviços pessoais e supermercados da subcategoria de uso nR2, desde que permitidos na zona de uso, observadas as seguintes condições:

I - a área privativa para cada uma das atividades não ultrapassar 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II - a edificação deverá obrigatoriamente ter pelo menos um acesso por uma via oficial de circulação de veículos;

III - deverão ser obedecidos recuos de 5m (cinco metros) de frente e 3m (três metros) de ambos os lados em relação à divisa do lote onde estiver implantado o conjunto residencial, bem como em relação às vias internas do conjunto;

IV - a edificação deverá ficar afastada no mínimo 6m (seis metros) em relação às demais edificações do conjunto;

V - as áreas destinadas ao comércio e serviços serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação do conjunto residencial.

§ 2º. Nos conjuntos residenciais horizontais e verticais a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento serão calculados considerando-se a área bruta do

terreno correspondente ao conjunto projetado.

Art. 9º. Os conjuntos residenciais horizontais e verticais poderão ser implantados no mesmo lote, desde que as respectivas subcategorias de uso R2h e R2v sejam permitidas na zona de uso onde se localizem.

Art. 10. Os usos residenciais R com 500 (quinhentas) vagas ou mais de estacionamento de veículos ou com área construída total igual ou superior a 80.000m² (oitenta mil metros quadrados) são considerados Pólos Geradores de Tráfego e Empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhança respectivamente, aplicando-se a eles os procedimentos relativos a aprovação de projeto para construção ou reforma de edificações, equipamentos ou instalações previstas para a subcategoria de uso nR3, de acordo com as disposições dos artigos 16, 17 e 18 deste decreto.

Art. 11. Para fins de aplicação do disposto nos artigos 179, 182 e 183 da Lei nº 13.885, de 2004, considera-se vila o conjunto de habitações independentes, dispostas de modo a formar rua ou praça, interior à quadra, com ou sem caráter de logradouro público, que tenha sido reconhecida como tal pelo Poder Público, existente e/ou aprovada anteriormente à data da publicação da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972.

Parágrafo único. Na vila de que trata o "caput" deste artigo somente será permitida a subcategoria de uso R1 e a tipologia - casas geminadas -, da subcategoria de uso R2h observadas as disposições do artigo 183 da Lei nº 13.885, de 2004.

Art. 12. Para fins de aplicação do disposto nos artigos 179, 180, 181 e 182 da Lei nº 13.885, de 2004, considera-se rua sem saída a rua ou trecho de rua com conexão apenas com um logradouro público, tendo necessariamente duas mãos de direção e o mesmo percurso para a chegada e saída das propriedades para as quais dá acesso.

§ 1º. São permitidas as subcategorias de uso R1, R2h e R2v nas ruas sem saída, atendidas as disposições dos artigos 179, 180, 181 e 182 da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 2º. Para fins de aplicação do disposto no artigo 180 da Lei nº 13.885, de 2004, a altura máxima da edificação - H é a distância entre o pavimento térreo e o ponto mais alto da cobertura, excluídos o ático e a caixa d'água, conforme o disposto no inciso XXV do artigo 2º da Lei nº 13.885, de 2004.

Seção III

Da Categoria de Uso Não Residencial - nR

Art. 13. A Categoria de Uso Não Residencial - nR subdivide-se nas seguintes subcategorias de uso:

I - usos não residenciais compatíveis - nR1: atividades compatíveis com a vizinhança residencial;

II - usos não residenciais toleráveis - nR2: atividades que não causam impacto nocivo à vizinhança residencial;

III - usos não residenciais especiais ou incômodos - nR3: atividades de caráter especial por natureza ou potencialmente geradoras de impacto de vizinhança ou ambiental;

IV - usos não residenciais ambientalmente compatíveis com o desenvolvimento sustentável - nR4: atividades que podem ser implantadas em áreas de preservação, conservação ou recuperação ambiental.

Art. 14. Classificam-se na subcategoria de uso nR1 os seguintes grupos de atividades:

I - comércio de abastecimento de âmbito local: estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos alimentícios sem consumo no local;

II - comércio diversificado: estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos relacionados ou não ao uso residencial;

III - serviços pessoais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços pessoais de âmbito local;

IV - serviços profissionais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços de profissionais liberais, técnicos ou universitários, ou de apoio ao uso residencial;

V - serviços técnicos de confecção ou manutenção: estabelecimentos destinados à

prestação de serviços técnicos de reparo ou de apoio ao uso residencial;

VI - serviços de educação: estabelecimentos destinados ao ensino pré-escolar ou à prestação de serviços de apoio aos estabelecimentos de ensino seriado e não seriado;

VII - serviços sociais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços de utilidade pública ou de cunho social;

VIII - associações comunitárias, culturais e esportivas de caráter local;

IX - serviços de hospedagem ou moradia: estabelecimentos destinados à prestação de serviços de moradia temporária ou provisória, ou de cunho social ou religioso;

X - serviços da administração e serviços públicos;

XI - usos industriais compatíveis - Ind-1a.

§ 1º. As atividades que compõem os grupos referidos no "caput" deste artigo são as relacionadas no Quadro nº 02 anexo a este decreto, com exceção das atividades do grupo usos industriais compatíveis - Ind-1a que se divide em outros grupos de atividades de acordo com as disposições do artigo 23 deste decreto.

§ 2º. A atividade "show room", enquadrada no grupo de atividades comércio diversificado constante no inciso II do "caput" deste artigo, define-se como uso não residencial comercial destinado à exposição de produtos de fabricante, produtor ou representante, com ou sem venda direta ou indireta de mercadorias, sem depósito e/ou retirada de mercadorias no local.

Art. 15. Classificam-se na subcategoria de uso nR2 os seguintes grupos de atividades:

I - comércio de alimentação ou associado a diversões: estabelecimentos destinados à venda de produtos alimentícios, com ou sem consumo no local, ou ao desenvolvimento de atividades de lazer e diversão;

II - comércio especializado: estabelecimentos destinados à venda de produtos específicos;

III - oficinas: estabelecimentos destinados à prestação de serviços mecânicos, de reparos em geral e de confecção ou similares;

IV - serviços de saúde: estabelecimentos destinados ao atendimento à saúde da população;

V - estabelecimentos de ensino seriado: estabelecimentos destinados ao ensino fundamental e médio da educação formal;

VI - estabelecimentos de ensino não seriado: estabelecimentos destinados ao ensino complementar, aos cursos profissionalizantes ou de aperfeiçoamento, ou à educação informal em geral;

VII - serviços de lazer, cultura e esportes: espaços ou estabelecimentos destinados ao lazer e à prática de esportes ou ao condicionamento físico;

VIII - locais de reunião ou eventos;

IX - serviços de armazenamento e guarda de bens móveis: espaços ou estabelecimentos destinados à venda ou guarda de mercadorias em geral, máquinas ou equipamentos, guarda de veículos, móveis ou animais e estacionamentos de veículos;

X - usos industriais toleráveis - Ind-1b;

XI - usos industriais incômodos - Ind-2.

§ 1º. As atividades que compõem os grupos de atividades referidos no "caput" deste artigo são as relacionadas no Quadro nº 02 anexo a este decreto, com exceção das atividades dos grupos usos industriais toleráveis - Ind-1b e usos industriais incômodos - Ind-2, que se subdividem em outros grupos de atividades de acordo com as disposições dos artigos 24 e 26 deste decreto.

§ 2º. Para fins de aplicação do disposto no inciso I do "caput" deste artigo, considera-se como comércio de alimentação associado a diversões os estabelecimentos comerciais, inclusive bares e restaurantes, que possuam pista de dança, instalações para "shows" e eventos e palco para "shows" e espetáculos.

Art. 16. Classificam-se na subcategoria de uso nR3 os seguintes grupos de atividades:

I - usos especiais: espaços, estabelecimentos ou instalações sujeitos a controle específico ou de valor estratégico para a segurança e serviços públicos;
II - empreendimentos geradores de impacto ambiental: aqueles que possam causar alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente e que direta ou indiretamente afetem:

- a) a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições paisagísticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade dos recursos ambientais;

III - empreendimentos geradores de impacto de vizinhança: aqueles que pelo seu porte ou natureza possam causar impacto ou alteração no seu entorno ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura.

Parágrafo único. As atividades que compõem os grupos de atividades referidos no "caput" deste artigo são as relacionadas no Quadro nº 02 anexo a este decreto.

Art. 17. Os usos não residenciais nR3 poderão ser instalados nas zonas e vias onde o uso não residencial nR é permitido, desde que sejam observados:

I - as disposições estabelecidas para cada zona de uso na Parte II da Lei nº 13.885, de 2004, nos Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras;

II - os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação estabelecidos para a subcategoria de uso nR2 em cada zona de uso e, na zona mista, por categoria de via, nos Quadros nº 02 anexos da Parte III da Lei nº 13.885, de 2004;

III - as larguras de via definidas para a subcategoria de uso nR2 no Quadro nº 04 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

Parágrafo único. Fica vedada a instalação dos usos não residenciais - nR3:

I - nas Zonas Especiais de Preservação - ZEP, Zonas de Proteção e Desenvolvimento Sustentável - ZPDS, Zonas de Lazer e Turismo - ZLT;

II - nas Zonas Exclusivamente Residenciais de Proteção Ambiental - ZERp e faces de quadra a elas lindeiras;

III - nas vias locais das Zonas Mistas de Proteção Ambiental ZMp;

IV - nas Zonas Especiais de Preservação Ambiental - ZEPAM;

V - nas Zonas Especiais de Preservação Cultural - ZEPEC;

VI - nas Zonas Especiais de Produção Agrícola e de Extração Mineral - ZEPAG;

VII - nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS - 4;

VIII - nas Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER e faces de quadra a elas lindeiras e nas Zonas Centralidade Lineares ZCLz -I, ZCLz - II;

IX - nas vias locais das Zonas Mistas - ZM;

X - nas vias com largura inferior a 12m (doze metros).

Art. 18. Previamente à aprovação de projeto para construção ou reforma de edificações e para equipamentos ou instalações destinadas às atividades classificadas como nR3 ou, ainda, previamente ao licenciamento para instalação e funcionamento dessas atividades, quando não houver a necessidade de aprovação de projeto, a Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, após análise do empreendimento e impacto previsto, deverá emitir parecer contendo as exigências que, além das demais disposições legais, deverão ser obrigatoriamente atendidas.

§ 1º. Para subsidiar o parecer a ser emitido pela CTLU, a Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS, criada pelo Decreto nº 41.864, de 4 de abril de 2002, poderá definir previamente exigências adicionais relativas a:

I - recuos;

II - gabarito;

III - permeabilidade e cobertura vegetal;

IV - espaços para estacionamento, condições de instalação (área construída

computável máxima, horário de funcionamento, número máximo de funcionários por turno, lotação máxima, vagas para estacionamento, áreas para embarque e desembarque, pátio para carga e descarga);

V - medidas mitigadoras dos impactos negativos no tráfego, de vizinhança e ambiental.

§ 2º. A instalação dos empreendimentos com potencial gerador de tráfego classificados na subcategoria de uso nR3, atendidas as disposições do "caput" deste artigo, está sujeita à fixação de diretrizes, pela Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS, nos termos da legislação específica relativas a:

I - características e localização dos dispositivos de acesso de veículos e de pedestres, com respectivas áreas de acomodação e acumulação;

II - características e dimensionamento das áreas de embarque e desembarque de veículos e passageiros, pátio de carga e descarga;

III - dimensionamento de vagas para estacionamento de veículos;

IV - medidas mitigadoras para reduzir o impacto do empreendimento no sistema viário.

Art. 19. Os empreendimentos geradores de impacto ambiental e/ou de impacto de vizinhança deverão apresentar o EIA-RIMA ou EIV-RIVI nos termos da legislação vigente.

Art. 20. As instalações e equipamentos de infra-estrutura e serviços urbanos, assim como as edificações a eles necessárias, situadas acima do nível do solo, relativas a saneamento ambiental, abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, distribuição de gás canalizado, rede telefônica (fixa e móvel) e equipamentos de comunicação e telecomunicações poderão ser implantados no território do Município, desde que sua localização e características do empreendimento sejam previamente analisadas pela CAIEPS, que subsidiará o parecer técnico a ser exarado pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, o qual fixará as condições para instalação e funcionamento desses empreendimentos, observada a legislação própria e as competências estabelecidas quanto aos impactos de vizinhança e ambiental.

§ 1º - As instalações, equipamentos e serviços urbanos e edificações a que se refere o "caput" deste artigo incluem estações de água, reservatórios, estação de energia elétrica, linha de transmissão de alta tensão, usinas elétricas, estações, torres, antenas e equipamentos de comunicações e telecomunicações, instalações do metrô e ferrovias.

§ 2º - As Estações Rádio-Base e as Centrais Telefônicas deverão atender às disposições da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, e do Decreto nº 44.944, de 30 de junho de 2004.

Art. 21. Classifica-se na subcategoria de uso nR4 os seguintes grupos de atividades:

I - atividades de pesquisa e educação ambiental: empreendimentos realizados por períodos de tempo limitados e em instalações ou territórios específicos, tais como pesquisa científica, educação ambiental, manejo florestal sustentável, entre outros;

II - atividades de manejo sustentável: aquelas realizadas no meio rural ou ligadas às atividades rurais, tais como agroindústria, atividades agroflorestais, agropecuária, dentre outras;

III - ecoturismo: atividades cujo desenvolvimento relaciona-se à conservação de condições ambientais específicas, viabilizando, também, o seu aproveitamento econômico e favorecendo o bem-estar e a qualidade de vida, tais como ecoturismo, clubes, pousadas, entre outras;

IV - uso institucional: atividades cujo desenvolvimento relaciona-se a instituições públicas ou privadas, tais como usos religiosos, cooperativas de produtores, parques temáticos, dentre outros;

V - serviços de saúde: atividades relacionadas ao tratamento ou recuperação física ou

mental, tais como clínicas de recuperação e casas de repouso;

VI - comércio de alimentação associado a diversões: atividades cujo desenvolvimento envolvam instalações e ambientes relacionadas ao preparo ou conservação de alimentos, bem como diversões associadas aos usos de lazer e turismo;

VII - hospedagem e moradia: estabelecimentos destinados a prestação de serviços de moradia temporária ou provisória ou de cunho social ou religioso.

Parágrafo único. As atividades que compõem os grupos de atividades referidos no "caput" deste artigo são as relacionadas no Quadro nº 03 anexo a este decreto.

Seção IV

Da classificação dos usos não residenciais industriais dos grupos de atividades usos industriais

Art. 22. Os usos industriais classificam-se nos seguintes grupos de atividades:

I - usos industriais compatíveis - Ind-1a;

II - usos industriais toleráveis - Ind-1b;

III - usos industriais incômodos - Ind-2;

IV - usos industriais especiais - Ind-3.

§ 1º. O grupo de atividades usos industriais compatíveis - Ind-1a enquadra-se na subcategoria de uso nR1 e os grupos usos industriais toleráveis - Ind-1b e usos industriais incômodos - Ind-2 na subcategoria de uso nR2, de acordo com as disposições dos artigos 14 e 15 deste decreto.

§ 2º. No grupo de atividades usos industriais especiais - Ind-3, de que trata o artigo 169 da Lei nº 13.885, de 2004, são relacionadas as atividades industriais cuja instalação é proibida no Município.

Art. 23. O grupo de atividades usos industriais compatíveis - Ind-1a divide-se nos seguintes grupos de atividades:

I - confecção de artigos de vestuário e acessórios: confecções que não utilizem processos de tingimento de fibras ou tecidos;

II - fabricação de artefatos de papel: indústrias potencialmente geradoras de ruídos e vibração compatíveis com o uso residencial;

III - fabricação de equipamentos de comunicações: indústrias cuja incomodidade está vinculada aos processos de montagem, não sendo processada qualquer operação de transformação de materiais, tais como anodização e pintura;

IV - fabricação de máquinas para escritório e equipamentos de informática: indústrias cuja incomodidade está vinculada aos processos de montagem, não sendo processada qualquer operação de transformação de materiais;

V - fabricação de equipamentos de instrumentação médico-hospitalares, instrumentos de precisão e ópticos, equipamentos para automação industrial, cronômetros e relógios: indústrias cuja incomodidade está vinculada aos processos de montagem, não sendo processada qualquer operação de transformação de materiais.

Parágrafo único. As atividades que compõem os grupos referidos no "caput" deste artigo são as relacionadas no Quadro nº 04 anexo a este decreto.

Art. 24. O grupo de atividades usos não residenciais industriais toleráveis - Ind-1b divide-se nos seguintes grupos de atividades:

I - fabricação de produtos alimentícios e bebidas: estabelecimentos destinados à fabricação de produtos de padaria, confeitaria, pastelaria, rotisserie, dentre outros, com área construída máxima de 2.000m² (dois mil metros quadrados), cujo potencial poluidor, em especial de odores, seja passível de controle tecnológico;

II - fabricação de produtos têxteis: indústrias sem operações de fiação, tecelagem, beneficiamento e tingimento de fibras têxteis ou tecidos;

III - preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos de viagem e calçados: indústrias de artefatos de couro, sem operações de curtimento e preparação de couros e peles, inclusive subprodutos;

IV - fabricação de produtos de plástico: estabelecimentos destinados à fabricação de

108
01-007-13
11.207

laminados plásticos, artefatos diversos de material plástico, potencialmente geradores de emissão de odores, ruídos e efluentes líquidos, passíveis de tratamento;

V - fabricação de produtos de madeira: indústrias com potencial de emissão de ruídos e poeiras, passíveis de tratamento;

VI - fabricação de peças e acessórios para veículos automotores: indústrias de montagem que não envolvem transformação de matéria-prima;

VII - fabricação de móveis: indústrias com baixo potencial de poluição do meio ambiente, com área construída máxima de 2.000m² (dois mil metros quadrados), com geração de material particulado, emissão de ruídos e de incômodos ao uso residencial, passíveis de serem controlados.

Parágrafo único. As atividades que compõem os grupos de atividades referidos no "caput" deste artigo são as relacionadas no Quadro nº 04 anexo a este decreto.

Art. 25. Poderão ser enquadrados na subcategoria de uso industrial compatível Ind-1a, mediante análise prévia pela Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e Parcelamento do Solo - CAIEPS, os estabelecimentos industriais nos quais não seja processada qualquer operação de fabricação, mas apenas de montagem.

Art. 26. O grupo de atividades usos industriais incômodos - Ind-2 divide-se nos seguintes grupos de atividades:

I - fabricação de produtos alimentícios e bebidas: estabelecimentos destinados à preparação de alimentos, conservas, produtos de cereais, bebidas, dentre outros;

II - fabricação de produtos do fumo: indústrias potencialmente incômodas pela emissão de odores;

III - fabricação de produtos têxteis: estabelecimentos destinados ao beneficiamento e tecelagem de fibras têxteis, estamparia e texturização, alvejamento e tingimento de tecidos, dentre outros;

IV - fabricação de papel e produtos de papel: indústrias destinadas à fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão;

V - edição, impressão e reprodução de gravações: indústrias potencialmente incômodas pela emissão de odores, ruídos e vibração, podendo tornar-se insalubres e com riscos de periculosidade por uso de solventes em operações de impressão, emissão de poluentes atmosféricos e manipulação de substâncias inflamáveis;

VI - fabricação de produtos químicos: indústrias destinadas à fabricação de produtos químicos que envolva processos e operações com potencial de insalubridade, periculosidade e incomodidade, passíveis de tratamento;

VII - fabricação de artigos de borracha: estabelecimentos destinados à fabricação de fios de borracha, espuma de borracha, dentre outros, que não utilizem processos de regeneração de borracha;

VIII - fabricação de produtos de minerais não metálicos: estabelecimentos destinados à fabricação de vidro, artigos de vidro, artefatos de concreto, cimento e estuque, dentre outros;

IX - metalurgia básica: estabelecimentos destinados à produção de laminados de aço, metalurgia de diversos metais e fundição;

X - fabricação de produtos de metal, exceto máquinas e equipamentos: estabelecimentos que utilizem processos de forja, galvanoplastia, usinagem, solda, têmpera, cementação e tratamento térmico de materiais, dentre outros;

XI - fabricação de máquinas e equipamentos: estabelecimentos destinados à fabricação de motores, bombas, tratores, armas, dentre outros, potencialmente poluidores da água, do ar e do solo;

XII - fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos: estabelecimentos destinados à fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos, fios e cabos, dentre outros;

XIII - fabricação e montagem de veículos automotores, reboques e carrocerias: indústrias potencialmente incômodas pela natureza da atividade e porte do

109
01-0007113

empreendimento que exigem soluções tecnológicas e condições de instalação adequadas;

XIV - fabricação de outros equipamentos de transporte: indústrias potencialmente incômodas pela natureza da atividade e porte do empreendimento que exigem soluções tecnológicas e condições de instalação adequadas;

XV - indústria extrativista.

§ 1º. As atividades que compõem os grupos de atividades referidos no "caput" deste artigo são as relacionadas no Quadro nº 04 anexo a este decreto.

§ 2º. Ficam enquadrados na subcategoria de usos industriais incômodos - Ind-2, os estabelecimentos industriais nos quais houver processo de fundição de metais, ferrosos ou não ferrosos, necessário ou não ao desempenho da atividade na qual está classificado o estabelecimento.

§ 3º. As atividades industriais agrupadas nas categorias edição, impressão e reprodução de gravações, fabricação de máquinas e equipamentos e fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, por meio de comprovação prévia do interessado de que a atividade atende aos parâmetros de incomodidade estabelecidos para a zona e via em que se situam, mediante aprovação de requerimento pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES e análise prévia da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, poderão ser reclassificadas e enquadradas na subcategoria de usos não residenciais industriais toleráveis - Ind-1b, ficando vedada a instalação nas vias locais das zonas ZM e ZMp.

§ 4º. Não são passíveis do reenquadramento de que trata o § 3º deste artigo as seguintes indústrias:

I - fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos;

II - fabricação de lâmpadas e equipamentos de iluminação.

§ 5º. As atividades relacionadas ao extrativismo, enquadradas como Ind-2, deverão ser submetidas à apreciação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, excetuando-se a pesquisa e lavra de água mineral.

§ 6º. A pesquisa e lavra de água mineral poderá ser permitida nas zonas de uso que admitam uso não residencial desde que sua localização seja previamente aprovada pela Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, que fixará as características de dimensionamento, aproveitamento, ocupação, permeabilidade, recuos, gabaritos de altura máxima e demais condições, e pelo órgão ambiental municipal competente.

Art. 27. A fabricação de produtos têxteis, de papel e produtos de papel, de produtos químicos, de produtos de minerais não-metálicos, metalurgia básica, de produtos de metal, de máquinas e equipamentos, de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, a fabricação e montagem de veículos automotores, reboques e carrocerias, de outros equipamentos de transporte e indústria extrativista, enquadrados como Ind-2, constam da lista de atividades potencialmente contaminadoras do solo e águas subterrâneas da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, devendo, a critério da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, a sua implantação conter medidas mitigadoras dos riscos envolvidos nos respectivos processos produtivos.

Art. 28. O grupo de atividades usos industriais especiais - Ind-3 divide-se nos seguintes grupos de atividades:

I - fabricação de produtos alimentícios: estabelecimentos destinados à produção de óleos, gorduras, beneficiamento de arroz, fabricação de rações balanceadas, dentre outros, que exigem soluções tecnológicas complexas ou onerosas para seu tratamento;

II - curtimento e outras preparações de couro: indústrias com alto potencial de poluição do meio ambiente, tanto pelas emissões odoríferas, como pela qualidade dos efluentes e resíduos sólidos industriais gerados que, em geral, necessitam de pré-condicionamentos para disposições conjuntas em sistemas de tratamento públicos ou privados;

III - fabricação de celulose e pastas para fabricação de papel;

IV - fabricação de coque, refino de petróleo, elaboração de combustíveis nucleares: indústrias com alto potencial de poluição da água e do ar, gerando resíduos sólidos, que exigem tratamento e/ou disposição final complexa e onerosa, além de possuírem alta periculosidade, riscos de incêndios e explosões, causando sérios incômodos à população;

V - fabricação de produtos químicos: indústrias com processos e operações com potencial de Insalubridade, periculosidade e incomodidade, podendo gerar emissões atmosféricas, efluentes líquidos e resíduos sólidos altamente nocivos para a saúde pública e o meio ambiente;

VI - fabricação de borracha: indústrias com operações de beneficiamento ou regeneração de borracha;

VII - fabricação de produtos de minerais não-metálicos: estabelecimentos destinados à fabricação de cimento, cal, telhas, tijolos, dentre outros;

VIII - metalúrgica básica: estabelecimentos destinados à produção de gusa, ferro e aço, metalurgia dos metais não ferrosos, dentre outros, com alto potencial de poluição do ar, emitindo material particulado, gases tóxicos e incômodos, ruídos e vibrações, além de poluir a água e gerar resíduos sólidos que exigem soluções tecnológicas complexas e onerosas para o seu tratamento.

§ 1º. Ficam também classificados como Ind-3, os estabelecimentos industriais nos quais houver processos de:

I - redução de minérios de ferro;

II - beneficiamento e preparação de minerais não-metálicos não associados em sua localização às jazidas minerais;

III - qualquer transformação primária de outros minerais metálicos não associados em sua localização às jazidas minerais, excetuado o caso de metais preciosos;

IV - regeneração de borracha;

V - liberação ou utilização de gases ou vapores que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde pública, o qual será verificado em função da toxicidade da substância, da quantidade de gases ou vapores que possam ser liberados e da localização do estabelecimento industrial.

§ 2º. Mediante aprovação do CADES e análise prévia de SVMA, as atividades classificadas como usos não residenciais industriais especiais - Ind-3, de que trata o "caput" deste artigo, poderão ser reclassificadas como Ind-2 ou Ind-1 por meio de comprovação prévia do interessado de que a atividade atende aos parâmetros de incomodidade estabelecidos para a zona e via em que se situa.

Seção V

Da instalação dos usos não residenciais

Art. 29. A instalação de usos não residenciais no território do Município deverá atender, simultaneamente, às seguintes disposições:

I - parâmetros de incomodidade definidos por zona de uso nos Quadros nºs 02/a a 02/g anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, relativos:

a) à emissão de ruído;

b) ao horário para carga e descarga;

c) à vibração associada;

d) à potência elétrica instalada;

e) à emissão de radiação;

f) à emissão de odores;

g) à emissão de gases, vapores e material particulado;

h) à emissão de fumaça;

II - condições de instalação definidas para os grupos de atividades não residenciais, por zona de uso, nos Quadros nºs 02/a a 02/g anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, relativas:

- III
01-0007-13
11/2007
- a) ao número mínimo de vagas para estacionamento;
 - b) à implantação de pátio de carga e descarga;
 - c) à implantação de área destinada a embarque e desembarque de pessoas;
 - d) ao horário de funcionamento;
 - e) à lotação máxima;
 - f) à área construída computável máxima permitida;
 - g) ao número máximo de funcionários por turno.

Parágrafo único. Em qualquer zona de uso, para edificações existentes consideradas em situação regular, nos termos do "caput" e §1º do artigo 217 da Lei nº 13.885, de 2004, não se aplica a limitação de área construída computável máxima permitida referida na alínea "f" do inciso II do "caput" deste artigo, devendo ser obrigatoriamente observadas as demais condições de instalação e atendidos os parâmetros de incomodidade.

Art. 30. Os parâmetros de incomodidade e as condições para instalação dos usos não residenciais a que se refere o artigo 28 deste decreto constam nos seguintes quadros anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004:

I - na macrozona de estruturação e qualificação urbana:

- a) ZCLZ I - Quadro nº 02/a;
- b) ZCLZ II - Quadro nº 02/b;
- c) ZCP, ZCL - Quadro nº 02/c;
- d) ZM/ vias locais - Quadro nº 02/d;
- e) ZM/ vias coletoras - Quadro nº 02/e;
- f) ZM/vias estruturais N3 - Quadro nº 02/f;
- g) ZM/ vias estruturais N1 e N2 - Quadro nº 02/g;
- h) ZPI - Quadro nº 02/h;

II - na macrozona de proteção ambiental:

- a) ZCPp, ZCLp - Quadro nº 02/c;
- b) ZMp/ vias locais - Quadro nº 02/d;
- c) ZMp/ vias coletoras - Quadro nº 02/e;
- d) ZMp/ vias estruturais N3 - Quadro nº 02/f;
- e) ZMp/ vias estruturais N1 e N2 - Quadro nº 02/g.

§ 1º. Na ZER aplicam-se os parâmetros de incomodidade estabelecidos para a Zona Centralidade Linear - ZCLZ-II.

§ 2º. Em qualquer zona de uso deverão ser observados os parâmetros estabelecidos no Quadro nº 04 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, em função da segurança da via e da fluidez do tráfego, relativos à:

I - categoria da via;

II - largura da via.

§ 3º. Nas zonas de uso onde os usos não residenciais toleráveis - nR2 são admitidos, sua instalação será permitida em vias com largura inferior àquelas estabelecidas no Quadro nº 04 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, quando:

I - em um raio de 500m (quinhentos metros) traçados a partir do ponto médio da extensão do alinhamento do imóvel, não houver outra via com a largura mínima exigida para a instalação do uso pretendido;

II - a edificação em que se pretende instalar o uso nR2 seja existente e considerada em situação regular, nos termos do "caput" e § 1º do artigo 217 da Lei nº 13.885, de 2004;

III - seja observado para as novas construções:

- a) em vias com largura inferior a 10m (dez metros), mas não inferior a 7m (sete metros), a área construída total máxima de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- b) em vias com largura superior a 10m (dez metros), mas inferior a 12m (doze metros), a área construída total máxima de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 31. Nas Zonas Predominantemente Industriais - ZPI, são permitidas as indústrias Ind-1a em vias com largura inferior a 10m (dez metros), mas não inferior a 7m (sete metros), desde que a área construída total da edificação não ultrapasse 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Capítulo III

Das Disposições Gerais

Art. 32. Para os fins da disciplina do uso do solo não se diferencia o comércio varejista do atacadista.

Art. 33. As atividades cinema ao ar livre, "drive-in" e motel somente serão permitidas nas Zonas Centralidade Polar ou Linear ZCP ou ZCL, na Zona Predominantemente Industrial - ZPI, na Zona de Proteção e Desenvolvimento Sustentável - ZPDS e na Zona de Lazer e Turismo - ZLT.

Art. 34. Nas Zonas Especiais de Produção Agrícola e de Extração Mineral - ZEPAG são também permitidos como atividades correlatas:

I - os usos não residenciais ambientalmente compatíveis com o desenvolvimento urbano sustentável - nR4, definidos no artigo 159 e relacionados no Quadro nº 05, "a", anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, compostos pelos seguintes grupos de atividades:

- a) pesquisa e educação ambiental;
- b) manejo sustentável;

II - as indústrias extrativistas constantes do grupo de atividades uso não residencial industrial Incômodo Ind-2, conforme classificação do artigo 26 deste decreto, bem como, mediante análise prévia caso a caso pela CAIEPS, as atividades complementares a seguir relacionadas:

- a) fabricação de concreto pré-moldado;
- b) fabricação de argamassa pronta;
- c) fabricação de pré-moldados.

Parágrafo único. A instalação das atividades de que trata o "caput" deste artigo somente será permitida mediante a observância de restrições, limites, condições de manejo, tratamento e disposição de resíduos e efluentes, nos termos do disposto na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 35. Nos imóveis contidos na Área de Proteção aos Mananciais somente será permitida a instalação de indústrias da subcategoria de uso não residencial industrial compatível - Ind-1a.

Art. 36. Os usos residenciais e não residenciais admitidos em imóvel enquadrado como ZEPEC são aqueles permitidos na zona de uso ou categoria de via em que se situa o imóvel desde que compatíveis com as normas estabelecidas na resolução de tombamento, quando houver.

Art. 37. Nas zonas mistas ZM e ZMp, nos imóveis com frente e acesso para vias estruturais N1 e N2, que possuírem divisa lateral com imóveis com frente para vias estruturais N3, deverão ser atendidos os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação definidos no Quadro nº 02/f anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, para as vias estruturais N3.

Parágrafo único. Nos imóveis com frente e acesso para vias estruturais N1, N2 ou N3, que possuírem divisa lateral com imóveis com frente para vias coletoras ou locais, deverão ser atendidos os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação, definidos no Quadro nº 02/e anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, para as vias coletoras.

Art. 38. Nas zonas mistas, aplicam-se aos lotes com frente para mais de uma via de circulação as seguintes disposições:

I - poderão ser instalados os usos permitidos em qualquer uma das vias, atendidas as condições para instalação correspondentes;

II - fica vedado o acesso, tanto de veículos como de pedestres, para a via onde o uso a

113
01-000713
11.2005

ser instalado não é permitido de acordo com as disposições da Lei nº 13.885, de 2004, e deste decreto, devendo toda a extensão do alinhamento ser obrigatoriamente fechada;

III - deverão ser atendidos os parâmetros de incomodidade estabelecidos para a via mais restritiva.

Art. 39. São admitidos usos mistos em lotes ou edificações localizadas em qualquer zona de uso, desde que se trate de usos permitidos na zona, possam funcionar de modo independente e sejam atendidas, em cada caso, as disposições da Lei nº 13.885, de 2004, e deste decreto.

§ 1º. Não caracterizam outros usos as atividades complementares para o atendimento exclusivo dos usuários da atividade principal.

§ 2º. As atividades complementares de que trata o § 1º deste artigo não podem ter acesso direto para a via pública.

§ 3º. Nas edificações ou lotes ocupados por usos mistos é admitido o uso comum de espaços e instalações complementares às atividades compreendidas.

§ 4º. Os usos industriais Ind-1b e Ind-2 não poderão ter uso misto com usos residenciais.

Art. 40. Ficam mantidos os recuos de frente especiais estabelecidos pela Lei nº 9.334, de 13 de outubro de 1981.

Art. 41. Para fins de aplicação do artigo 240 da Lei nº 13.885, de 2004, a Taxa de Ocupação Máxima admitida - TO, constante da fórmula expressa no artigo 166 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, poderá ser estabelecida adotando-se uma das seguintes disposições:

I - a taxa de ocupação máxima constante dos Quadros nº 04 integrantes dos Livros I a XXXI da Parte II da Lei nº 13.885, de 2004;

II - ataxa de ocupação máxima estabelecida pelo artigo 192 da Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, desde que a edificação correspondente à subcategoria de uso R2v se localize na zona de uso ZM e tenha gabarito de altura máxima de até 12m (doze metros).

Art. 42. Para a aplicação da taxa de ocupação máxima do lote nas zonas de uso ZM e ZCP, constantes dos Quadros nº 04 integrantes dos Livros I a XXXI da Parte II da Lei nº 13.885, de 2004, quando diferenciadas por categoria de uso, considera-se que o uso comercial é igual à categoria de uso não residencial - nR.

Art. 43. Para fins de aplicação do § 3º do artigo 187 da Lei nº 13.885, de 2004, considera-se terrenos com acentuado declive ou aclive em relação ao logradouro ou aos imóveis contíguos, aqueles com declividade superior a 30% (trinta por cento).

Art. 44. Caberá à CTLU dirimir dúvidas e omissões relativas ao disposto neste decreto, bem como à inclusão de outras atividades nas diferentes subcategorias de uso dele constantes, inclusive quanto aos equipamentos e serviços de infra-estrutura de que trata o seu artigo 20.

Art. 45. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de abril de 2005, 452º, da Fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de abril de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Quadro nº 01

Anexo ao Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005

Subcategorias de Uso Residencial e Tipologias Residenciais permitidas nas Zonas de Uso (a)

CATEGORIA DE USO RESIDENCIAL – R								
SUBCATEGORIAS DE USO RESIDENCIAL		R1	R2h				R2v	
TIPOLOGIAS RESIDENCIAIS		1 (uma) unidade habitacional por lote	Casas Geminadas	Casas Superpostas	Conjunto Residencial Vila	Conjunto Residencial Horizontal	Edifício Residencial	Conjunto Residencial Vertical
ZONAS DE USO	ZER-1	permitido	Não permitido	Não permitido	permitido	Não permitido	Não permitido	Não permitido
	ZER-2	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	Não permitido	Não permitido
	ZER-3	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido
	ZTLz-I e ZTLz-II	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
	ZCLz-I e ZCLz-II	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido
	ZM	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido
	ZCP e ZCL	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido
	ZPI	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	Não permitido	Não permitido
	ZERp	permitido	Não permitido	Não permitido	permitido	Não permitido	Não permitido	Não permitido
	ZMp	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido
	ZCPp e ZCLp	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido
	ZEIS	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido
	ZEPAM	permitido	Não permitido	Não permitido	Não permitido	Não permitido	Não permitido	Não permitido
	ZEPAG	permitido	Não permitido	Não permitido	Não permitido	Não permitido	Não permitido	Não permitido
	ZPDS (c)	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	Não permitido	Não permitido
	ZLT (c)	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	Não permitido	Não permitido
	ZEP (d)	Permitido (e)	Não permitido	Não permitido	Não permitido	Não permitido	Não permitido	Não permitido

NOTAS:

- (a) Deverão ser consultados, simultaneamente a este Quadro, os Livros I a XXXI e respectivos Quadros anexos, integrantes da Parte II, e o Quadro nº 04, anexo à Parte III da lei nº 13.885 de 24 de agosto de 2004.
- (b) Mesmas tipologias de uso da ZER lindeira.
- (c) São permitidos sítios e chácaras nesta zona de uso, conforme dispõe o artigo 102 da Lei nº 13.885 de 25 de agosto de 2004.
- (d) São permitidos sítios e chácaras na ZEP, conforme dispõe o artigo 152 da Lei nº 13.885 de 25 de agosto de 2004, respeitadas as disposições do §2º do artigo 3º deste Decreto.
- (e) A subcategoria de uso R1 é permitida em sítios e chácaras, conforme dispõe o §1º do artigo 3º deste Decreto.

11/4
01-0007-5

Quadro nº 02

Anexo ao Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005

Listagem das Subcategorias de uso nR1, nR2 e nR3, exceto os grupos de atividades industriais

I. Subcategoria de uso nR1

Grupo de atividades: Comércio de abastecimento de âmbito local, sem consumo no local, tais como:

- Adega
- Armazém, empório, mercearia
- Bombonière
- Casa de carnes (açougue, avícola, peixaria)
- Casa de massas
- Comércio de alimentos para viagem
- Confeção e comercialização de alimento congelado
- Fornecimento de comida preparada
- Delivery (entrega de alimentação)
- Montagem de lanche e confeção de salgados
- Padaria, panificadora
- Quitanda, frutaria
- Comércio de produtos hidropônicos, inclusive produção

Grupo de atividades: Comércio Diversificado, tais como:

- Atividades comerciais em geral, exceto as pertencentes ao grupo de atividades Comércio Especializado, enquadradas na subcategoria de uso nR2.

Grupo de atividades: Serviços pessoais, tais como:

- Cabeleireiros e outros tratamentos de beleza, inclusive para animais domésticos
- Cabines para localização de caixas bancárias automáticas
- Cabines para serviços de fotografia e revelação de filme
- Centros de estética
- Estacionamento de veículos com no máximo 40 (quarenta) vagas
- Lavanderias e tinturarias (não industriais)
- Locação de fitas de vídeo, dvds, cds, games, livros e discos
- Postos de coleta descentralizados de materiais para exame clínico

Grupo de atividades: Serviços Profissionais, tais como:

- Escritórios e consultórios em geral
- Agências de representação de indústria, comércio, agricultura e negócios em geral, inclusive Administração Pública

- Agência bancária de capitalização e poupança, de cobrança, de crédito, de financiamento e investimento
- Agência de informações, de empregos, de mensageiros e entregas de encomendas, de passageiros e turismo
- Imobiliária
- Escritórios de Assessoria de importação e exportação, de Assessoria fiscal e tributária: de Auditores, peritos e avaliadores, de Consultoria e serviços técnicos profissionais
- Agências de prestação de serviços e negócios em geral
- Serviços fotográficos e copadoras

Grupo de atividades: Serviços Técnicos de Confeção ou manutenção, tais como:

- Serviços de manutenção predial (eletricista, encanador, pedreiro, pintor, chaveiro, vidraceiro, raspagem e aplicação de revestimentos, jardineiro)
- Alfaiate, costureiro, bordadeiro, camiseiro e similares
- Conservação, reparação e manutenção, limpeza e reparos de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos, elétricos e eletrônicos de uso domiciliar
- Conservação, reparação e manutenção, limpeza e reparos de outros objetos pessoais e domésticos (bicicletas, brinquedos, canetas, cutelarias, engraxatarias, extintores e outros)
- Reparação e manutenção de calçados e artigos de couro
- Reparação de obra e objetos de arte
- Confeção de carimbos, maquetes e molduras
- Laboratório de Prótese Dentária
- Lapidação
- Oficinas de jóias, gravação, ourivesaria, relógios

Grupo de atividades: Serviços de Educação, tais como:

- Biblioteca e Gibiteca
- Brinquedoteca
- Educação pré-escolar
- Parque Infantil
- Creche

Grupo de atividades: Serviços Sociais, tais como:

- Abrigo de medidas protetivas para crianças e adolescentes
- Albergue
- Asilo
- Berçário
- Dispensário
- Telecentros
- Orfanato

115
01-00039-13
11/11/2017

Grupo de atividades: Associações comunitárias, culturais e esportivas, com locais de reunião até 100 lugares, tais como:

- Associações beneficentes
- Associações comunitárias e de bairro
- Associações científicas, políticas, culturais e profissionais
- Institutos, Fundações ou Organizações não governamentais
- Associações esportivas

Grupo de atividades: Serviços de hospedagem ou moradia, tais como:

- Casas de repouso ou geriatria
- Conventos/ Mosteiros/ Seminários com locais de reunião até 100 lugares
- Flats e Apart Hotéis
- Hotéis
- Motéis
- Pensionatos
- Pensões
- Outros tipos de hospedagem

Grupo de atividades: Serviços da Administração e Serviços Públicos, tais como:

- Agências de correios e telégrafos
- Agências telefônicas
- Cartórios de registro civil
- Cartórios de notas e protestos
- Consulados e representações diplomáticas
- Delegacia de Ensino
- Junta de alistamento eleitoral e militar
- Órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal
- Posto Policial – Base comunitária
- Serviço Funerário – Velórios e atividades funerárias e conexas

II. Subcategoria de uso nR2

Grupo de atividades: Comércio de Alimentação ou associado a diversões, tais como:

- Bar, Lanchonete, pastelaria, aperitivos e petiscos, sucos e refrescos
- Casas de café, chá, choperia, aperitivos, drinks e similares
- Confeitaria, doceria, sorveteria, "rotisserie"
- "Cyber" café
- Padaria, panificadora com utilização de forno a lenha
- Restaurantes e outros estabelecimentos de alimentação
- Casas de música, boate, discoteca e danceteria
- Salão de festas, bailes, "buffet"
- "Drive-in"

Grupo de atividades: Comércio Especializado, tais como:

- Casa ou comércio de animais
- Centro de Compras - shopping center
- Comércio de veículos automotores em geral
- Comércio de máquinas em geral, e seus acessórios, peças e equipamentos
- Comércio de produtos agro-pecuários ou minerais (borracha natural, carvão mineral, carvão vegetal, chifres, couro cru, ossos, peles, etc);
- Comércio de madeira bruta
- Comércio de produtos químicos, adubos, fertilizantes, gomas ou resinas;
- Cooperativa de consumo
- Criação de animais silvestres exóticos (autorização do IBAMA e órgão ambiental municipal)
- Desmanche de veículos;
- Exposição e demonstração de casas pré-fabricadas
- Ferro velho, sucata
- Loja de departamentos ou magazine
- Mercado
- Sacolão
- Supermercado

116
Proc. 01-0009-13
11/11/2009

Grupo de atividades: Oficinas

- Cantaria, marmoraria
- Carpintaria, marcenaria
- Confecção de placas e cartazes
- Embalagem, rotulagem e encaixotamento
- Encadernação e restauração de livros
- Entalhadores
- Gráfica, clichê, linotipia, fotolito, litografia e tipografia
- Laboratório de controle tecnológico e análise química
- Lavanderia hospitalar
- Manutenção e reparação de artefatos de metal (arameiros, ferreiros)
- Manutenção e reparação de artigos esportivos, recreativos
- Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos em geral
- Manutenção e reparação de veículos automotores e motocicletas (alinhamento e balanceamento, amortecedores, chassis, estofamento, faróis, freios, funilaria, molas, motores, pinturas, radiadores, rádio e similares)
- Oficina de taxidermia
- Posto de abastecimento de veículos
- Posto de abastecimento e lavagem de veículos
- Posto de lavagem de veículos
- Posto de troca de óleo
- Estúdio fotográfico, de gravação de vídeo, de sons, de filmagens
- Soldagem
- Vidraria
- Serralheria

Grupo de atividades: Serviços de Saúde

- Ambulatório
- Centro de Bioequivalência
- Centro de Diagnósticos, laboratório de análises clínicas
- Centro de Reabilitação
- Clínica dentária e médica
- Clínica veterinária e hospital veterinário
- Eletroterapia
- Empresa de assistência domiciliar de saúde ou "home care"
- Hospital, Maternidade
- Posto de saúde, vacinação e puericultura
- Pronto-socorro
- Radioterapia
- Raio x
- Sanatório

Grupo de atividades: Estabelecimentos de ensino seriado

- Ensino fundamental
- Ensino médio de formação geral
- Ensino médio de formação técnica e profissional

Grupo de atividades: Estabelecimentos de ensino não seriado

- Ensino em auto-escolas, moto-escolas e cursos de pilotagem
- Ensino a distância
- Educação continuada ou permanente
- Aprendizagem e treinamento profissional
- Ensino supletivo
- Ensino preparatório para escolas superiores
- Escola de línguas, de informática, de dança, de música, de ioga, de natação, de domésticas e por correspondência

118
Proc. 01-0097-13
RE. 11.247

Grupo de atividades: Serviços de lazer, cultura e esportes

- Academias de ginástica
- Bilhar
- Bingo
- Boliche
- Clubes associativos, recreativos, esportivos
- Diversões eletrônicas (flipperama)
- Jogos de computadores – "Lan house"
- "Kart indoor"
- "Paintball", "war game"
- Parque de animais selvagens, ornamentais e de lazer
- Pesqueiro
- Pista de "skate"
- Quadras e salões de esporte para locação

Grupo de atividades: Locais de reunião ou eventos (com lotação máxima de 500 pessoas)

- Auditório para convenções, congressos e conferências
- Cinema, Teatro, Anfiteatro, Arena
- Espaços e edificações para exposições
- Igreja, Templo e demais locais de culto (inclusive terreiros)
- Pinacoteca, Galeria
- Cinemateca, filмотeca
- Museu
- Parque de exposições.
- Conjunto de exposições de caráter permanente, de interesse ou utilidade pública
- Circo
- Campo; ginásio, estádio, parque e pista de esporte
- Autódromo
- Estádio
- Hípica
- Hipódromo
- Velódromo
- Parque de diversões
- Aquário
- Planetário
- Quadra de escola de samba

Grupo de atividades: Serviços de armazenamento e guarda de bens móveis

- Aluguel de vestimentas, louças, toalhas e outros utensílios
- Aluguel de veículos, móveis, máquinas e outros equipamentos pesados
- Depósito de botijões de gás
- Centro de inspeção de veículos
- Depósitos de material em geral
- Depósitos de máquinas e equipamentos
- Depósitos de inflamáveis, combustíveis, álcool, inseticidas, lubrificantes, resinas, gomas, tintas e vernizes ou outros produtos químicos perigosos com área construída computável até 1.000 m².
- Desmanche de veículos
- Distribuidora de alimentos embalados ou enlatados
- Distribuidora de bebidas
- Empresa transportadora
- Estacionamento e garagens de veículos com mais de 40 vagas (inclusive no sistema de garagens subterrâneas)
- Feira de veículos
- Guarda e adestramento de animais (inclusive ranário em sistema horizontal e vertical)
- Guarda-móveis
- Garagens de ônibus ou de caminhões com área de terreno inferior a 10.000 m².
- Garagens de máquinas, de veículos de socorro, de reboque, de ambulância ou de táxis.
- Leiloeiro oficial
- Depósito de Madeireira
- Serviço de aluguel equipamento, máquina ou veículo

119
01-0007-13

III. Subcategoria de uso: nR3 – usos não residenciais especiais ou incômodos

Grupo de atividades: Usos especiais

- Base aérea militar
- Base de treinamento militar
- Campo ou pista para treinamento de combate contra incêndios
- Central de controle de zoonoses
- Central de correio
- Central de polícia
- Central telefônica
- Comando de batalhão de policiamento de trânsito
- Corpo de bombeiros
- Correio de Centro Regional
- Delegacia de ensino
- Delegacia de polícia
- Depósito com área construída computável superior a 7.500 m²
- Depósito ou postos de revenda de explosivos, inclusive fogos de artifício ou estampidos
- Depósito ou transbordo de materiais para reciclagem
- Depósitos de pneus, carvão, papel ou derivados
- Estação e subestação reguladora de energia elétrica
- Estação e/ou estúdio de difusão por Rádio e TV
- Estação Rádio Base
- Faculdade
- Forum
- Helipontos
- Juizado de menores
- Quartéis
- Terminal Rodoviário Interurbano de transporte de cargas ou passageiros com área de terreno inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados)
- Tribunais (Criminais, Trabalhistas de Contas e outros)
- Universidade
- Usina ou Estação de transbordo de inertes

Grupo de atividades: Empreendimentos geradores de impacto ambiental

- Aeródromos e Aeroportos
- Depósito ou transbordo de resíduos sólidos não inertes
- Aterros de resíduos sólidos não inertes
- Aterros de resíduos inertes (classe III), com área total superior a 1 há ou volume total a ser disposto superior a 20.000 m³
- Beneficiamento de madeira de reflorestamento
- Cemitérios, incluído o vertical e o de animais domésticos
- Centro de reintegração social e unidade de internação de adolescentes (FEBEM, Institutos correccionais)
- Comércio e depósito de fogos de artifício e estampidos
- Penitenciária
- Depósitos de inflamáveis, combustíveis, álcool, inseticidas, lubrificantes, resinas, gomas, tintas e vernizes ou outros produtos químicos perigosos com área maior que 1.000 m².
- Estação de controle e depósito de gás
- Estação de controle e depósito de petróleo
- Estacionamento especial de veículos transportando produtos perigosos infratores ou em situações de emergência
- Garagens de ônibus ou caminhões com área de terreno igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados)
- Hangar
- Heliporto
- Sistema de transmissão de energia elétrica, inclusive estação e subestação reguladora.
- Terminal Rodoviário Interurbano de transporte de cargas ou passageiros com área de terreno igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados)
- Terminal de ônibus urbano
- Usina de concreto
- Usina de asfalto
- Usina de gás
- Usina de tratamento de resíduos não inertes

Grupo de atividades: Empreendimentos geradores de impacto de vizinhança

Grupo de atividades: Pólos Geradores de Tráfego

- Uso Não Residencial com 200 vagas ou mais de estacionamento para veículos
- Uso Não Residencial com 80 vagas ou mais de estacionamento para veículos localizado em Área Especial de Tráfego – AET
- Serviços sócio-culturais, de lazer e de educação com mais de 2.500 m2 de área construída computável.
- Prática de exercício físico ou esporte com mais de 2.500 m2 de área construída computável
- Serviços de saúde com área igual ou superior a 7.500 m²
- Locais de reunião ou eventos com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais, inclusive atividades temporárias
- Atividades e Serviços Públicos de caráter especial com 500 vagas ou mais de estacionamento para veículos
- Atividades temporárias com 500 vagas ou mais de estacionamento para veículos

Grupo de atividades: Empreendimentos com significativo impacto de vizinhança ou na infra-estrutura urbana

- Uso comercial e de prestação de serviços com área construída computável igual ou superior a 60.000 m2 (sessenta mil metros quadrados)
- Uso industrial com área construída computável igual ou superior a 20.000 m2 (vinte mil metros quadrados)
- Uso institucional com área construída computável igual ou superior a 40.000 m2 (quarenta mil metros quadrados)

Quadro nº 03

Anexo ao Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005

Listagem da Subcategoria de uso nR4 – Usos não residenciais compatíveis com o desenvolvimento sustentável

Grupo de atividades: Pesquisa e educação ambiental

- Atividades de manejo agroflorestal sustentável, devidamente licenciadas pelos órgãos competentes
- Educação ambiental
- Manejo sustentável de espécies nativas
- Pesquisa científica sobre biodiversidade

Grupo de atividades: Manejo sustentável

- Agroindústria
- Aproveitamento de produtos florestais não madeireiros
- Agropecuária
- Atividades agroflorestais
- Beneficiamento de madeira de reflorestamento
- Piscicultura
- Silvicultura
- Sistema hidropônico

Grupo de atividades: Ecoturismo

- Clubes
- Excursionismo
- Excursionismo excetuado o associado a "camping"
- Lazer contemplativo
- Pesca esportiva nos lagos, lagoas, represas e cursos d'água existentes
- Hospedagem ligada ao ecoturismo

Grupo de atividades: Uso institucional

- Cooperativas de produtores
- Parques temáticos sujeitos a análise caso a caso

Grupo de atividades: Serviços de saúde

- Clínicas de emagrecimento
- Clínicas de recuperação

Grupo de atividades: Comércio de alimentação associado a diversões

- Restaurantes

Grupo de atividades: Hospedagem e moradia

- Casas de repouso ou geriatria
- Conventos e mosteiros
- Hotéis
- Pousadas

120
Proc. 01-0007-13
Trib. Dist. RJ
RF. 11.267

Quadro nº 04

Anexo ao Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005

Listagem dos grupos de atividades industriais: Ind-1a, Ind-1b, Ind-2 e Ind-3

I. Grupo de atividades: Ind-1a - Usos industriais compatíveis

Grupo de atividades: Confecção de artigos do vestuário e acessórios

- Confecção de artigos do vestuário em geral
- Fabricação de acessórios do vestuário e de segurança profissional em geral

Grupo de atividades: Fabricação de artefatos de papel

- Fabricação de artefatos diversos de papel, papelão, cartolina e cartão

Grupo de atividades: Fabricação de equipamentos de comunicações

- Fabricação de material eletrônico básico
- Fabricação de aparelhos e equipamentos de telefonia e radiotelefonia e de transmissores de televisão, rádio e radiotelegrafia inclusive de microondas e repetidoras
- Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação do som e vídeo

Grupo de atividades: Fabricação de máquinas para escritório e equipamentos de Informática

- Fabricação de máquinas para escritório em geral
- Fabricação de máquinas e equipamentos de sistemas eletrônicos para processamento de dados em geral
- Fabricação de computadores
- Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações

Grupo de atividades: Fabricação de equipamentos de instrumentação médico-hospitalares, instrumentos de precisão e ópticos, equipamentos para automação industrial, cronômetros e relógios

- Fabricação de aparelhos e instrumentos para usos médico - hospitalares, odontológicos e de laboratórios e aparelhos ortopédicos em geral, inclusive sob encomenda
- Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle exclusive equipamentos para controle de processos industriais
- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo
- Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais óticos, fotográficos e cinematográficos
- Fabricação de cronômetros e relógios

II. Grupo de atividades Ind-1b - Usos industriais toleráveis

Grupo de atividades: Fabricação de produtos alimentícios e bebidas

- Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas, inclusive cobertura
- Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria
- Fabricação de biscoitos e bolachas
- Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates, gomas de mascar, balas e semelhantes e de frutas cristalizadas
- Fabricação de massas alimentícias com área construída máxima de 2.000 m² (dois mil metros quadrados)
- Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos similares com área construída máxima de 2.000 m² (dois mil metros quadrados)
- Fabricação de vinagre
- Fabricação de fermentos e leveduras
- Fabricação de gelo, usando freon como refrigerante
- Engarrafamento e gaseificados de águas minerais

Grupo de atividades: Fabricação de produtos têxteis

- Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos - exceto vestuário
- Fabricação de artefatos de tapeçaria
- Fabricação de artefatos de cordoaria
- Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos
- Fabricação de outros artigos têxteis - exceto vestuário
- Fabricação de tecidos de malha
- Fabricação de aviamentos para costura
- Fabricação de meias
- Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (inclusive tricotagens)

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 45952

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 45.952 03/06/2005 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT.

Revogação: Revoga o Decreto nº 44.659/2004.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.500/2008 - Revoga o inciso VIII do art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 49.500/2008 - Altera o inciso I do art. 3º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 50.581/2009 - Altera o art. 4º deste Decreto.; ([ver documento](#))• Dec. 51.960/2010 - Altera o art. 4º deste Decreto, revogando o Decreto nº 50.581/2009.; ([ver documento](#))• Dec. 52.569/2011 - Dá nova redação ao artigo 2º e ao inciso I do artigo 3º, ambos deste Decreto.; ([ver documento](#))• Dec. 52.773/2011 - Acrescenta parágrafo único ao art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

123
01-0097-13
[Signature]

DECRETO Nº 45.952, DE 3 DE JUNHO DE 2005

Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, noutro das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as diretrizes gerais da política urbana, fixadas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, sobretudo no que se refere à oferta de equipamentos urbanos e comunitários adequados aos interesses e necessidades da população e às peculiaridades locais;

CONSIDERANDO a necessidade de pronta aplicação dos conceitos contidos na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, Plano Diretor Estratégico, relativamente aos objetivos, diretrizes e ações estratégicas da Política de Áreas Públicas, conforme dispõe, em especial, o inciso V do seu artigo 87,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criada a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT.

Art. 2º. A Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT tem por objetivo apresentar propostas sobre a utilização ou modalidades de uso das áreas públicas pertencentes ao Município, bem como sobre aquelas que vierem a ser incorporadas ao patrimônio municipal, inclusive as remanescentes de desapropriação.

Art. 3º. Para cumprir o objetivo referido no artigo 2º deste decreto, à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT compete:

I - recomendar ao Prefeito, no que diz respeito aos imóveis da administração direta e das entidades da administração indireta, as decisões que lhe são privativas referentes a compras, alienações onerosas ou gratuitas, permutas, cessões de qualquer natureza, destinações e transferências de administração, sem prejuízo da autorização legislativa;

II - elaborar proposta de Plano Diretor de Gestão das Áreas Públicas, nos termos do previsto no artigo 87, inciso II, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002;

III - acompanhar e orientar a criação do Cadastro Geral de Áreas Públicas através de sistema de informações georeferenciadas e do Sistema de Informações Patrimoniais - SIP;

IV - definir diretrizes para as autorizações e cessões de uso de bens municipais, observadas as disposições do Plano Diretor do Município e a Legislação Federal em vigor;

V - definir regras para a utilização de imóveis de terceiros, sobretudo quando esta se der a título oneroso, como nas locações;

VI - fiscalizar o fiel cumprimento da política de patrimônio imobiliário, segundo os instrumentos legislativos em vigor, apontando eventuais excessos ou omissões e propondo as correções necessárias, apurando, quando for o caso, eventuais desvios em sua condução;

VII - propor os procedimentos a serem adotados quanto aos bens adquiridos por força de herança vacante, bem como em relação àqueles arrecadados nos termos do artigo 1.276 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

VIII - manifestar-se previamente nos processos de transferência administrativa de bens imóveis;

IX - solicitar aos órgãos e às entidades competentes a realização de estudos, pesquisas e análises relativas ao mercado imobiliário em geral e ao patrimônio imobiliário do Município de São Paulo, inclusive históricas e avaliações;

X - aprovar as avaliações e as condições de venda de imóveis públicos, bem como os respectivos editais de licitação;

XI - promover a integração da política patrimonial imobiliária do Município com as demais políticas públicas;

XII - aprovar as recomendações da Secretaria Municipal de Gestão quanto à

efetividade e renegociação das contrapartidas e retribuições pecuniárias estabelecidas nas cessões de uso de áreas públicas, respeitados os dispositivos do Plano Diretor Estratégico e da Lei Orgânica do Município;

XIII - aprovar as sugestões da Secretaria Municipal de Gestão quanto à destinação de bens municipais disponíveis e não ocupados;

XIV - provocar a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos para que, por meio da Procuradoria Geral do Município, se manifeste sobre aspectos legais relacionados ao exercício de sua competência, quando necessário;

XV - avaliar, no caso de ocupação irregular, a possibilidade da adoção de medidas saneadoras ou, em caso contrário, aquelas necessárias à retomada da área, encaminhando-as à Procuradoria Geral do Município para análise e providências;

XVI - elaborar seu regimento interno.

Art. 4º. A Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT será composta pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal - SGM;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão - SMG;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SNJ;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças - SF;

VII - 1 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;

VIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB.

§ 1º. Os representantes mencionados no "caput" deste artigo, bem como seus suplentes, serão designados pelo Prefeito, mediante indicação dos Titulares dos respectivos Órgãos.

§ 2º. A presidência da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT será exercida pelo representante da Secretaria Municipal de Gestão - SMG.

Art. 5º. Compete ao Presidente da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT:

I - aprovar a pauta das sessões da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT, elaborada pelo Secretário-Executivo, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias da Comissão;

III - proferir o voto de qualidade nos casos de empate nas votações;

IV - representar a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT.

Art. 6º. Para seu regular funcionamento, a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT contará com o suporte administrativo da Secretaria Municipal de Gestão - SMG e com o apoio técnico e operacional dos demais órgãos e entidades da Prefeitura do Município de São Paulo, observadas as respectivas competências.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT deverá ser prontamente atendido pelos órgãos da administração direta e pelas entidades integrantes da administração indireta, sempre que constatada a necessidade de apoio ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão, em especial quanto à solicitação de informações e à liberação de servidores para participar de reuniões.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 44.659, de 23 de abril de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

125
DL-0007-13
RECEBUE
RP. 11.07

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2005.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49500

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.500 16/05/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação ao inciso V do artigo 1º do Decreto nº 45.953, de 3 de junho de 2005, e ao inciso I do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005; revoga o inciso VIII do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005.

Legislação explicativa: Decreto nº 45.953/2005 - Dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Gestão quanto à cobrança e revisão das contrapartidas e retribuições das cessões de uso das áreas públicas.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

127
01-0007-13
Rodrigo

DECRETO Nº 49.500, DE 16 DE MAIO DE 2008

Confere nova redação ao inciso V do artigo 1º do Decreto nº 45.953, de 3 de junho de 2005, e ao inciso I do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005; revoga o inciso VIII do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto no artigo 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

DECRETA:

Art. 1º. O inciso V do artigo 1º do Decreto nº 45.953, de 3 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

V – decidir sobre a transferência de administração de bens imóveis municipais, atendida a legislação em vigor, ouvindo a Procuradoria Geral do Município;

....." (NR)

Art. 2º. O inciso I do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3º.

I – recomendar ao Prefeito, no que diz respeito aos imóveis da administração direta e das entidades da administração indireta, as decisões que lhe são privativas referentes a compras, alienações onerosas ou gratuitas, permutas, cessões de qualquer natureza e destinações, sem prejuízo da autorização legislativa.

....." (NR)

Art. 3º. Fica revogado o inciso VIII do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCIA REGINA UNGARETTE, Secretária Municipal de Gestão

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de maio de 2008

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*51.960/(6)*2010 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

128
01-0007-13
[Handwritten signature]

1/1

Título: DECRETO Nº 51.960 30/11/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação ao artigo 4º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, que cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT; revoga o Decreto nº 50.581, de 23 de abril de 2009.

Publicação: DOC 01/12/2010 p. 1 c. 1-2

Revogação: Revoga o Decreto nº 50.581/2009. ([ver documento](#))Indexação: Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - Membros
[[Retorna](#)]**IAH vrs: 3.1.1** - BIREME

129
01-0007-13
11.207

DECRETO Nº 51.960, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

Confere nova redação ao artigo 4º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, que cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT; revoga o Decreto nº 50.581, de 23 de abril de 2009.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 4º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. A Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT será composta pelos seguintes membros:

I - Secretário do Governo Municipal;

II - Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;

IV - Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

V - Secretário Municipal de Finanças;

VI - Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano;

VII - Secretário Municipal de Habitação.

§ 1º - Os membros mencionados no "caput" deste artigo terão como suplentes os respectivos Secretários Adjuntos.

§ 2º - A presidência da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT será exercida pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 50.581, de 23 de abril de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de novembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de novembro de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52569

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.569 16/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação do artigo 2º e do inciso I do artigo 3º, ambos do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, que criou a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT, alterado pelo Decreto nº 49.500, de 16 de maio de 2008.

Legislação explicativa: Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.500/2008 - Confere nova redação ao inciso V do artigo 1º do Decreto nº 45.953, de 3 de junho de 2005, e ao inciso I do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005; revoga o inciso VIII do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

131
07-0007-13
[Signature]

DECRETO Nº 52.569, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Confere nova redação do artigo 2º e do inciso I do artigo 3º, ambos do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, que criou a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT, alterado pelo Decreto nº 49.500, de 16 de maio de 2008.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º e o inciso I do artigo 3º, ambos do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, alterado pelo Decreto nº 49.500, de 16 de maio de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT tem por objetivo estabelecer diretrizes e analisar ou apresentar propostas sobre a destinação ou uso dos bens imóveis do domínio da administração pública direta e indireta do Município, bem como sobre aqueles que vierem a ser incorporados ao patrimônio municipal, inclusive os remanescentes de desapropriação ou pertencentes às empresas municipais." (NR)

"Art. 3º.

I - recomendar ao Prefeito e aos dirigentes das entidades da administração indireta as decisões que lhes são privativas referentes a compras, alienações onerosas ou gratuitas, permutas, cessões de qualquer natureza e destinações, sem prejuízo da autorização legislativa, quando necessária;

....." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52773

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.773 04/11/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005; dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta às Subprefeituras nas hipóteses que especifica.

Legislação explicativa: Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

133
01-0007-13
[Handwritten signature]

DECRETO Nº 52.773, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005; dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta às Subprefeituras nas hipóteses que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, alterado pelos Decretos nº 49.500, de 16 de maio de 2008, e nº 52.569, de 16 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 3º.

Parágrafo único. As compras, alienações onerosas ou gratuitas, permutas, cessões de qualquer natureza e destinações de imóveis, todas relacionadas com o cumprimento do objeto social das entidades da Administração Indireta, não serão submetidas à Comissão Municipal do Patrimônio Imobiliário."(NR)

Art. 2º. A alienação de remanescentes de implantação de programas ou de remanescentes de desapropriação promovida pelas entidades da Administração Indireta, situados no Município de São Paulo, será precedida, obrigatoriamente, de consulta quanto ao interesse na sua aquisição ou utilização pela Subprefeitura da respectiva área.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de novembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de novembro de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 45953

Total de referências : 1

134
01-0007-5
[Handwritten signature]

1/1

Título: DECRETO Nº 45.953 03/06/2005 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Gestão quanto à cobrança e revisão das contrapartidas e retribuições das cessões de uso das áreas públicas.

Revogação: Decreto nº 48.832/2007 - Revoga o art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 46.220/2005 - Art. 2º, III - Transfere o Setor de Transações e a Agência Arrecadadora, transferidos para a Secretaria Municipal de Gestão por este Decreto, para o Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário.

Alterações: Dec. 49.500/2008 - Altera o inciso V do art. 1º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 45.953, DE 3 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Gestão quanto à cobrança e revisão das contrapartidas e retribuições das cessões de uso das áreas públicas.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Compete à Secretaria Municipal de Gestão:

I - arrecadar os valores das retribuições pecuniárias das respectivas cessões de uso onerosas, informando a Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos nos casos de inadimplemento das retribuições referidas e daquelas de outra natureza, encargos ou outras condições, para providências relativas ao desfazimento do ato;

II - avaliar a efetividade das contrapartidas e retribuições pecuniárias estabelecidas nas atuais cessões de uso de áreas públicas, promovendo, quando inexistentes ou insuficientes, a renegociação junto aos cessionários, objetivando compatibilizar a finalidade da cessão com os interesses da cidade, nos exatos moldes do que preconiza o artigo 87, inciso IV, do Plano Diretor Estratégico, submetendo suas conclusões à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT;

III - propor à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo a destinação de bens municipais disponíveis não ocupados, podendo, para tal finalidade, promover a prévia apuração dos remanescentes de desapropriação já incorporados definitivamente ao patrimônio público municipal;

IV - administrar o patrimônio imobiliário do Município, consultando a Procuradoria Geral do Município, quando necessária manifestação relativa à legalidade dos atos praticados;

V - decidir sobre a transferência de administração de bens imóveis municipais, atendida a legislação em vigor, ouvindo a Comissão de Patrimônio Imobiliário - CMPT, bem como a Procuradoria Geral do Município;

VI - solicitar à Procuradoria Geral do Município as medidas judiciais necessárias à defesa do patrimônio municipal, cobrança de retribuição pecuniária inadimplida e indenizações decorrentes da posse injusta e de danos causados ao patrimônio imobiliário municipal;

VII - manter, em conjunto com as demais Secretarias operacionalmente responsáveis, cadastro geral de áreas públicas, por intermédio de sistema de informações georeferenciadas.

Art. 2º. As Secretarias Municipais e as Subprefeituras, por meio de suas unidades técnicas e operacionais, deverão prestar auxílio à Secretaria Municipal de Gestão na fiscalização do cumprimento das obrigações e contrapartidas das cessões de uso.

Parágrafo único. Os órgãos acima mencionados deverão designar unidade responsável para, tendo em vista as cessões de áreas públicas existentes, relativamente às suas atribuições ou ao seu âmbito territorial:

I - auxiliar a Secretaria Municipal de Gestão na fiscalização do cumprimento das condições das cessões;

II - propor à Secretaria Municipal de Gestão, nos termos do artigo 1º, incisos II, III e V, deste decreto, quando provocados e desde que insatisfatórias as contrapartidas estipuladas, a revisão das condições estabelecidas no instrumento, de acordo com as necessidades locais ou demandas sociais.

Art. 3º. As Secretarias Municipais e as Subprefeituras deverão auxiliar a Procuradoria Geral do Município, com a disponibilização de meios efetivos destinados ao cumprimento e execução de decisões judiciais que impliquem reintegração ou emissão de posse de bens públicos, bem como demolições e remoção de pessoas e coisas.

Art. 4º. Compete à Procuradoria Geral do Município, por meio do Departamento

136
01-00013
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
PATRIMONIAL
11/06/2005

Patrimonial, executar os trabalhos pertinentes à formalização de transações imobiliárias, processando os expedientes necessários à lavratura de escrituras públicas dos termos de permissão de uso e de transferência de administração dos imóveis municipais, bem como dos demais instrumentos de cunho notarial, lavrados em livros próprios do Departamento, procedendo aos respectivos assentamentos, registros e controle.

Parágrafo único. O Departamento Patrimonial deverá disponibilizar à Secretaria Municipal de Gestão cópias dos respectivos termos de transferência e permissões, assim como das escrituras públicas das concessões e demais documentos que possua em seus arquivos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º, incisos I, II e V, deste decreto.

Art. 5º. Ficam transferidos para a Secretaria Municipal de Gestão cargos, pessoal, material e recursos de PATR 5011 - Setor de Transações e de PATR 6013 - Agência Arrecadadora, em virtude do disposto no artigo 1º, incisos I e II, deste decreto.

Art. 6º. A Procuradoria Geral do Município editará norma regulamentadora quanto à distribuição interna de atribuições do Departamento Patrimonial, afetadas pela transferência de cargos, pessoal, material e recursos objeto deste decreto.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Gestão editará as normas necessárias ao cumprimento das disposições contidas neste decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*52.201/(6)*2011 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

137
01-0008-13
15.03.2011
45.11.2011

1/1

Título: DECRETO Nº 52.201 22/03/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta os pedidos de aquisição, permuta, concessão administrativa e permissão de uso de bens municipais.

Publicação: DOC 23/03/2011 p. 1 c. 1-3

Revogação: Revoga o Decreto nº 47.146/2006.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 48.097/2007. ([ver documento](#))

Indexação: Imóvel municipal - Área municipal - Bens imóveis - Aquisição - Permuta - Concessão de uso - Permissão de uso - Cessão - Pedido - Solicitação - Pessoa jurídica - Pessoa física

[[Retorna](#)]**IAH vrs: 3.1.1** - BIREME

138
01-0008-13
11.207

DECRETO Nº 52.201, DE 22 DE MARÇO DE 2011

Regulamenta os pedidos de aquisição, permuta, concessão administrativa e permissão de uso de imóveis municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os pedidos de aquisição, permuta, concessão administrativa e permissão de uso de imóveis municipais observarão o disposto neste decreto.

Art. 2º. A concessão administrativa e a permissão de uso poderão ser deferidas a pessoas jurídicas nas seguintes condições:

I - que a área seja destinada ao uso no serviço público pelas seguintes pessoas:

- a) fundações e autarquias que integrem a Administração Pública Municipal;
- b) empresas públicas e sociedades de economia mista com controle acionário majoritário do Município, para afetação aos seus fins institucionais;

II - que a área seja destinada a um dos seguintes fins, quando os pedidos forem formulados pela União ou pelo Estado de São Paulo:

- a) uso no serviço público estadual ou federal, inclusive para entidades da Administração Pública Indireta, bem como para empresas públicas e sociedades de economia mista;
- b) afetação ao uso urbano, tais como ruas, avenidas, praças ou outros fins de uso comum;
- c) execução de projeto de desenvolvimento econômico ou industrial;
- d) execução de projeto de conservação, recuperação ou educação ambiental;
- e) implantação de projeto habitacional ou de assentamento destinado a famílias de baixa renda;
- f) regularização fundiária limitada a adquirentes de imóveis de domínio do Município, na suposição de que fossem livres de encargos em razão da falta de demarcação da área pela Prefeitura;
- g) implantação de atividade cultural executada diretamente pelo Poder Público;

III - que a área seja destinada a um dos seguintes fins, quando os pedidos forem formulados por entidades sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, ambiental ou de assistência social:

- a) implantação de ensino gratuito destinado à comunidade local;
- b) implantação de centro de ensino especial ou de atividade de atendimento a pessoas com deficiência;
- c) implantação de atividade cultural;
- d) implantação de atividade de assistência social gratuita, destinada ao atendimento de carentes e idosos;
- e) implantação de centro de saúde ou hospitais, desde que contemplado o Sistema Único de Saúde - SUS e desde que o proponente integre a respectiva rede;
- f) implantação de serviços de educação ambiental, de apoio à gestão do sistema municipal de áreas verdes e de fomento ao desenvolvimento sustentável.

§ 1º. O pedido de que trata a alínea "c" do inciso II do "caput" deste artigo deverá ser instruído com manifestação do requerente ou dos órgãos que integram a sua estrutura, demonstrando a relevância da atividade pretendida e os seus reflexos na geração de emprego e renda.

§ 2º. Os pedidos de que tratam a alínea "d" do inciso II e a alínea "f" do inciso III, ambos do "caput" deste artigo, deverão ter aprovação ou manifestação de viabilidade da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 3º. Os pedidos referidos no inciso III do "caput" deste artigo deverão contar com prévia manifestação favorável, pela competência, das Secretarias Municipais de Educação, de Assistência e Desenvolvimento Social, de Cultura e da Saúde.

§ 4º. Os pedidos de concessão administrativa e permissão de uso que não se enquadrem nos casos previstos neste artigo poderão ser analisados desde que presente o interesse público, devidamente justificado pelo interessado.

Art. 3º. Os pedidos formulados por pessoas jurídicas, subscritos por seu representante legal, deverão ser instruídos com:

- I - prova da regular existência jurídica, mediante cópia do contrato social ou equivalente;
- II - cópia da ata da última eleição da Diretoria, devidamente registrada no órgão público competente;
- III - indicação precisa das finalidades sociais da entidade;
- IV - indicação de uma pessoa responsável pelos contatos com a Prefeitura;
- V - informações para fins de contato (endereço da sede da entidade, telefone ou endereço eletrônico).

Art. 4º. Os pedidos formulados por pessoa física deverão conter a indicação da condição de servidor público municipal ou não do interessado, bem como sua qualificação, endereço completo, telefone, endereço eletrônico e número de registro funcional, no caso de servidor.

Art. 5º. A permissão de uso de edificações poderá ser deferida a servidor quando tiver por objetivo a zeladoria do imóvel.

Art. 6º. Relativamente ao imóvel objeto do pedido, o interessado deverá instruir o requerimento com a indicação precisa do local em que se situa e de suas características, por meio de peça gráfica, assinalando, além do logradouro público para o qual faz frente, outros três do seu entorno.

§ 1º. Quando se tratar de pedido de concessão administrativa ou de permissão de uso, deverá conter ainda:

- I - a indicação da localização e das características das instalações ocupadas atualmente pelo requerente, informando se o imóvel é próprio ou pertencente a terceiros;
- II - planta de implantação do projeto, que permita a análise preliminar de conformidade com o Plano Diretor e a Legislação de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. O pedido de permuta de imóveis ou de aquisição pelo proprietário lindeiro de imóvel remanescente de desapropriação considerado inaproveitável deverá ser instruído com o título de domínio do imóvel do requerente e respectiva certidão de propriedade expedida pelo cartório de registro imobiliário competente.

§ 3º. Quando se tratar de pedido de permuta, os imóveis oferecidos pelo interessado também deverão ser identificados de acordo com o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 7º. Os pedidos de aquisição, permuta, concessão administrativa e permissão de uso serão indeferidos:

I - pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, quando devidamente demonstrado pelos órgãos competentes que:

- a) não se enquadram nos casos previstos neste decreto;
- b) ocorre impossibilidade material de atendimento;
- c) não tem amparo legal;

II - pelo Diretor de Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário - DGPI, quando:

- a) o interessado não informar com precisão a destinação a ser dada ao imóvel;
- b) o pedido não estiver devidamente instruído com a documentação discriminada nos artigos 3º e 6º deste decreto.

Parágrafo único. O pedido indeferido nos termos do inciso II deste artigo poderá, a qualquer tempo, ser novamente formulado, após sanadas as irregularidades ou supridas as omissões.

Art. 8º. Os pedidos deverão ser apresentados por meio de formulário próprio e protocolados no Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante pagamento do preço público correspondente.

Folha 140
Proc. nº 01-000773
11-000773

Art. 9º. Os pedidos de permuta, aquisição, concessão administrativa e permissão de uso ora em andamento, que foram protocolados após a publicação do Decreto nº 47.146, de 29 de março de 2006, e que não atendam aos termos dos artigos 3º e 6º deste decreto, deverão ter a instrução complementada no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, independentemente de notificação, intimação ou ciência formal e individual do interessado, salvo quando formulados pela Administração Pública.

Parágrafo único. A inércia do interessado ensejará o arquivamento do processo por despacho do Diretor do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 10. Os processos e expedientes relativos aos pedidos de permuta, aquisição, concessão administrativa e permissão de uso ainda sem despacho decisório, que foram recebidos até a data da publicação do Decreto nº 47.146, de 29 de março de 2006, deverão ser arquivados, com fundamento neste artigo, por despacho do Diretor do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, salvo quando formulados pela Administração Pública.

Art. 11. Os casos omissos serão apreciados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Art. 12. Será autuado processo administrativo para a adoção das providências cabíveis, sempre que houver notícia de invasão de áreas municipais nos processos e expedientes arquivados nos termos dos artigos 9º e 10 deste decreto.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 47.146, de 29 de março de 2006, e nº 48.097, de 15 de janeiro de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de março de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de março de 2011.

PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DO MUNICÍPIO
QUADRO Nº 3, anexo à Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002
Classificação das vias da Rede Viária Estrutural

CLASS	COD LOG	NOME LOGRADOURO	INÍCIO	FIM
N1	09589-3	ADÉLIA CHOFI, AV.	FELISBERTO FERNANDES DA SILVA, PÇA.	ORATÓRIO, ESTRADA DO
N1	36098-8	AFFONSO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY, AV.	COMPLEXO VIÁRIO MARIA MALUF	BANDEIRANTES, AV. DOS
N1	44299-2	AIRTON PRETINI, AV.	ALBERTO BADRA, VIAD. ENG°	ARICANDUVA, PONTE
N1	00569-0	ALCIDES SANGIRARDI, AV.	CANABRAVA, RUA	MARGINAL DO RIO PINHEIROS, AV.
N1	00855-9	ALVARENGA, RUA	CIDADE UNIVERSITÁRIA, PONTE	CAMARGO, R.
N1	01247-5	ANCHIETA, ROD.	COMPLEXO VIÁRIO ESCOLA DE ENGENHARIA MACKENZIE	LIMITE DO MUNICÍPIO
N1	29774-7	ANDRÉ BEAUNEVEU, RUA	EXTENSÃO TOTAL DA VIA	
N1	29773-9	ANDRIES BOTH, RUA	EXTENSÃO TOTAL DA VIA	
N1	01429-0	ANHANGUERA, ROD.	ATTÍLIO FONTANA, PONTE	LIMITE DO MUNICÍPIO
N1	29775-5	ANTOINE BOURDELLE	EXTENSÃO TOTAL DA VIA	
N1	02182-2	ARICANDUVA, AV.	FRONTIN, AV. CONDE DE	RAGUEB CHOFI, AV.
N1	02421-0	ASSIS CHATEAUBRIAND, AV.	OTAVIANO ALVES DE LIMA, AV.	MORVAN DIAS DE FIGUEIREDO, AV.
N1	42369-6	AYRTON SENNA DA SILVA, ROD.	ELISABETH DE ROBIANO, AV. CONDESSA / MORVAN DIAS DE FIG. AV.	LIMITE DO MUNICÍPIO
N1	19100-0	BANDEIRANTES, AV. DOS	NAÇÕES UNIDAS, AV. DAS	AFFONSO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY, AV.
N1	35449-0	BANDEIRANTES, ROD. DOS	OTAVIANO ALVES DE LIMA, AV.	LIMITE DO MUNICÍPIO
N1	03376-6	BILLINGS, AV. ENG°	MAGALHÃES DE CASTRO, AV.	ANTOINE BOURDELLE, RUA
N1	03467-3	BONIFÁCIO, R. SÃO	MARGINAL DO RIO PINHEIROS, AV.	ALCIDES SANGIRARDI, AV.
N1	03937-3	CAMARGO, R.	VALENTIM GENTIL, AV.	CAXINGUI, AV.
N1	04561-6	CASTELO BRANCO, AV. PRESIDENTE	MACEDO SOARES, AV. EMBAIXADOR	ELISABETH DE ROBIANO, AV. CONDESSA
N1	04967-0	CIPRIANO SIQUEIRA, RUA	COMPLEXO VIÁRIO ESCOLA DE ENGENHARIA MACKENZIE	JUNTAS PROVISÓRIAS, AV. DAS
N1	46670-0	COMPLEXO VIÁRIO MARIA MALUF	TANCREDO NEVES, AV. PRESIDENTE	AFONSO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY, AV.
N1	05606-5	CUPECÊ, AV.	JOÃO DE LUCA, AV. VEREADOR / JUAN DE LA CRUZ, RUA	LIMITE DO MUNICÍPIO
N1	27099-7	DUTRA, ROD. PRESIDENTE	MORVAN DIAS DE FIGUEIREDO, AV.	LIMITE DO MUNICÍPIO
N1	06371-1	ELISABETH DE ROBIANO, AV. CONDESSA	CASTELO BRANCO, AV. PRESIDENTE	AYRTON SENNA DA SILVA, ROD.
N1	16337-6	ELISEU DE ALMEIDA, AV	CAXINGUI, AV	PIRAJUSSARA, AV
N1	06650-8	ESTADO, AV. DO	CASTELO BRANCO, AV. PRESIDENTE	GRANDE SÃO PAULO, VD.
N1	22141-4	FELISBERTO FERNANDES DA SILVA, PÇA.		
N1	07061-0	FERNÃO DIAS, ROD.	MORVAN DIAS DE FIGUEIREDO, AV.	LIMITE DO MUNICÍPIO
N1	07497-7	FRANCISCO MESQUITA, AV. DR.	GRANDE SÃO PAULO, VD.	MANUEL PEREIRA DA SILVA, RUA
N1	07665-1	FURTADO NASCIMENTO, RUA GEN.	EXTENSÃO TOTAL DA VIA	
N1	08889-7	HUNGRIA, RUA	EXTENSÃO TOTAL DA VIA	

141
01-0000-13

N3	46493-7	MORA GUIMARÃES, VD. DONA	SYLVIO DE CAMPOS, AV. DR.	FIGRELLI PECCIACACCO, R.
N3	14242-5	MOREIRA DE BARROS CONS. R.	AMARAL GAMA, R.	PARADA PINTO, AV.
N3	14245-0	MOREIRA E COSTA., R.	IMPrensa, R. DA	LUCAS OBES, R.
N3	35829-0	MOREIRA GUIMARÃES, AV.	EXTENSÃO TOTAL DA VIA	
N3	14267-0	MORUMBI, AV.	AMARO, AV. STO.	OSCAR AMERICANO, AV. ENG.
N3	31545-1	MORUMBI, PTE. DO		
N3	14350-2	MUTINGA, AV.	EXTENSÃO TOTAL DA VIA	
N3	14366-9	NACIONALISTAS, AV. DOS	CIPRIANO RODRIGUES, AV.	PASTOR CÍCERO CANUTO DE LIMA, AV.
N3	14433-9	NAGIB FARAH MALUF, AV.	JOÃO BATISTA CONTI, AV. PROF.	FRANCISCO ALBANI, R.
N3	14407-0	NAPOLEÃO DE BARROS, R	PEDRO DE TOLER. DO	LOEFGREEN, R
N3	14430-4	NATAL MARTINETO, R.	CONCEIÇÃO, AV.	CASTRO JUNIOR, AV. PROF.
N3	14449-5	NATANAEL, R. MJ.	EXTENSÃO TOTAL DA VIA	
N3	14449-5	NAZARÉ, AV.	RICARDO JAFET AV. DR.	GENTIL DE MOURA AV. DR.
N3	14447-9	NAZARETH PAULISTA, R.	PEREIRA LEITE, R.	AVILÂNDIA, R.
N3	12605-5	NEIDE APARECIDA SOLLITO, R. DRA	IBIRAPUERA, AV.	ASCENDINO REIS, AV. PROF.
N3	14512-2	NESTOR PASSOS, R. GEN.	JOÃO NORONHA, AV. CAP.	JOÃO CREFF, R. ILMO.
N3	70514-4	NIBE PEROBELLI, R.	JOÃO DELLA MANNA, R.	MÁXIMO RIBEIRO NUNES, R. PROF.
N3	11542-8	NICOLAS BOER, AV.	EXTENSÃO TOTAL DA VIA	
N3	44248-8	NICOLAU DAVID, PÇ		
N3	20956-2	NINA STOCCHO, R. PROFA.	LOURENÇO SAPORITO, R.	ADOLFO KOLPING, R. PE.
N3	14642-0	NOÉ DE AZEVEDO, AV. PROF.	EXTENSÃO TOTAL DA VIA	
N3	11542-8	NORDESTINA, AV	EXTENSÃO TOTAL DA VIA	
N3	12372-2	NORMA PIERRUCINI GIANOTTI, R.	EXTENSÃO TOTAL DA VIA	
N3		NORTE-SUL (ANHANGABAÚ), TN.		
N3	14698-6	NOSSA SENHORA DA LAPA, R.	EXTENSÃO TOTAL DA VIA	
N3	14767-2	NOSSA SENHORA Ó, AV.	EXTENSÃO TOTAL DA VIA	
N3	14750-8	NOTHMANN, AL.	SILVA PINTO, R.	PALMEIRAS, R. DAS
N3	14767-2	NOVA CANTAREIRA, AV.	ZUQUIM R. DR.	MARIA AMÁLIA LOPES DE AZEVEDO, R.
N3	19230-9	NOVA DO TUPAROQUERA, R.	GABRIEL FAURE, R.	MARIA COELHO AGUIAR, AV.
N3	61704-0	NOVA PALMEIRA, R.	ARACAZAL, R.	BEQUIMÃO, R.
N3	14804-0	NOVE DE JULHO, AV.	EXTENSÃO TOTAL DA VIA	
N3	14806-7	NOVE DE JULHO, R.	AMARO, AV. STO.	ADOLFO PINHEIRO, AV.

1482
13
01-0007-13
1482
13

Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Piratuna - PRE - PJ
 QUADRO nº 04 do Livro II - Anexo à Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004
 CARACTERÍSTICAS DE APROVEITAMENTO, DIMENSIONAMENTO E OCUPAÇÃO DOS LOTE

Folha 1/2

CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS DE USO		ZONA DE USO	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO			CARACTERÍSTICAS DE DIMENSIONAMENTO E OCUPAÇÃO DOS LOTES					RECUIOS MÍNIMOS (m)		
			MÍNIMO	BÁSICO	MÁXIMO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	TAXA DE PERMEABILIDADE DE MÍNIMA	LOTE MÍNIMO (m²)	FRENTE MÍNIMA (m)	GABARITO DE ALTURA MÁXIMO (m)	FRENTE	FUNDOS E LATERAIS	
												ALTURA DA EDIFICAÇÃO MENOR OU IGUAL A 6,00 m	ALTURA DA EDIFICAÇÃO SUPERIOR A 6,00 m
MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E QUALIFICAÇÃO URBANA	ZER - BAIXA DENSIDADE	ZER-1/01	0,05	1,00	1,00	0,50	0,30	250 m²	10,00 m	10,00 m	5,00 m	NÃO EXIGIDO	2,00 m em toda a extensão
	ZER - MÉDIA DENSIDADE	ZER-2/01	0,05	1,00	1,00	0,50	0,30	250 m²	10,00 m	10,00 m	5,00 m	NÃO EXIGIDO	2,00 m em toda a extensão
	ZER - ALTA DENSIDADE	Trecho de Logradouros Públicos enquadrados na Zona Exclusivamente Residencial ZER-3 (ruas "12W", "15W", "17W", "18W", "19W", Dr. Odon C. de Figueiredo Ferraz e Av. do Anastácio)	0,05	1,00	1,00	0,50	0,30	250 m²	10,00 m	15,00 m	5,00 m	NÃO EXIGIDO	(c)
	(VETADO)												
	ZONA PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL	ZPI/01 a ZPI/06	0,10	1,00	1,50	0,70	0,15	500 m²	15,00 m	15,00 m (h)	5,00 m	NÃO EXIGIDO	(c) (d)
	ZM - BAIXA DENSIDADE	ZM-1/01 a ZM-1/03	0,20	1,00	1,00	0,5 (a)	0,15	125 m²	5,00 m	15,00 m	5,00 m (b)	NÃO EXIGIDO (d)	(c) (d)
	ZM - MÉDIA DENSIDADE	ZM-2/01 a ZM-2/08	0,20	1,00	2,00	0,5 (a)	0,15	125 m²	5,00 m	25,00 m	5,00 m (b)	NÃO EXIGIDO (d)	(c) (d)
	ZM - ALTA DENSIDADE	ZM-3a/01 a ZM-3a/04	0,20	1,00	2,50	0,5 (a)	0,15	125 m²	5,00 m	SEM LIMITE	5,00 m (b)	NÃO EXIGIDO (d)	(c) (d)
		ZM-3b/01, 02, 03 e 05		2,00	2,00								
		ZM-3b/04, 06, 07 e 08			2,50								
	ZONA CENTRALIDADE POLAR E LINEAR	ZCPa/01, ZCLa/01 (g), ZCLa/02, ZCLa/03, ZCLa/04 e ZCLa/05	0,20	1,00	2,00	0,70	0,15	125 m²	5,00 m	SEM LIMITE	5,00 m (b)	NÃO EXIGIDO (d)	(c) (d)
		ZCLa/07			1,00								
		ZCPa/02 e ZCLa/06			2,50								

143
 13
 13

CARACTERÍSTICAS DA ZONA DE USO		ZONA DE USO	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO			CARACTERÍSTICAS DE DIMENSIONAMENTO E OCUPAÇÃO DOS LOTES					RECUOS MÍNIMOS (m)		
			MÍNIMO	BÁSICO	MÁXIMO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	LOTE MÍNIMO (m²)	FRENTE MÍNIMA (m)	GABARITO DE ALTURA MÁXIMO (m)	FRENTE	FUNDOS E LATERAIS	
												ALTURA DA EDIFICAÇÃO MENOR OU IGUAL A 6,00 m	ALTURA DA EDIFICAÇÃO SUPERIOR A 6,00 m
ZONAS ESPECIAIS	ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	ZEPAM/01 a ZEPAM/25	(e)	0,1 (f)	0,1 (f)	0,10	0,90	estudo de cada caso pelo Executivo		9,00	estudo de cada caso pelo Executivo		
	ZONA ESPECIAL DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA E DE EXTRAÇÃO MINERAL	ZEPAG/01 a ZEPAG/06	(e)	0,20	0,20	0,20	0,70	estudo de cada caso pelo Executivo		9,00	estudo de cada caso pelo Executivo		
MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	ZONA CENTRALIDADE LINEAR DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	ZCLp (Av. Eliseo Teixeira Leite)	(e)	1,00	1,00	0,50	0,15	250 m2 (f)	10,00 m (f)	15,00	5,00 (f)	NÃO EXIGIDO (d)	(c) (d)
	ZONA MISTA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	ZMp/01 a ZMp/05	(e)	1,00	1,00	0,50	0,30	250 m2 (f)	10,00 m (f)	15,00	5,00 (f)	NÃO EXIGIDO (d)	(c) (d)
	ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO	ZEP/01	Estudo de cada caso pelo Executivo										

NOTAS:

- a) ver artigo 192 da Parte III desta lei, quanto à taxa de ocupação na ZM para edificações com até 12 metros de altura
- b) ver artigo 185 da Parte III desta lei, quanto ao recuo mínimo de frente em ZM, ZCP, ZCL, ZPI e ZEIS
- c) ver artigo 186 da Parte III desta lei quanto aos recuos mínimos laterais e de fundos para edificações com altura superior a 6,00 metros
- d) ver parágrafo §1º e §2º do artigo 186 da Parte III desta lei, quanto aos recuos para atividades industriais, serviços de armazenamento e guarda de bens móveis e oficinas
- e) não se aplica o instrumento do PDE da Utilização Compulsória nessas zonas
- f) respeitadas as disposições da Legislação Ambiental vigente
- g) os lotes lindeiros a Avenida Deputado Cantídio Sampaio enquadrados na ZCLa/01, contidos na Macrozona de Proteção Ambiental, possuem o Coeficiente de Aproveitamento Máximo igual a 1,0
- h) não se aplica o limite de gabarito de altura máximo para galpões industriais e de atividades correlatas de comércio e serviços

144
01-0007-13

Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Pirituba – PRE – PJ
Quadro 04A do Livro II - Anexo à Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004
Zonas de Uso – Descrição Perimétrica

Zonas de Uso	Perímetro
ZER-1/01	Inicia na confluência da Av. Anastácio com a Rua Pandion e segue pela Rua Pandion, segmento 1-2, Rodovia dos Bandeirantes, segmento 3-4, Rua Ocrisia, segmento 5-6, segmento 6-7, segmento 7-8, Rua Dr. Odon Carlos de Figueiredo Ferraz, Av. do Anastácio, segmento 9-10, Rua Emir Nogueira, segmento 11-12, Rua Bernardino de Q. Guimarães, Rua Dr. Luiz Delfino de Amorim Lima, Av. Anastácio até o ponto inicial.
ZER-2/01	O perímetro da ZER -2/01 está delimitado no Mapa 04, integrante deste Livro.
ZM-1/01	A totalidade do território contida no perímetro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana dessa Subprefeitura, excluindo-se as ZER-1/01, ZER-2/01, ZM-1/02, ZM-1/03, ZM-2/01, ZM-2/02, ZM-2/03, ZM-2/04, ZM-2/05, ZM-2/06, ZM-2/07, ZM-2/08, ZM-3a/01, ZM-3a/02, ZM-3a/03, ZM-3a/04, ZM-3b/01, ZM-3b/02, ZM-3b/03, ZM-3b/04, ZM-3b/05, ZM-3b/06, ZM-3b/07, ZM-3b/08, ZCPa/01, ZCLa/01, ZCLa/02, ZCLa/03, ZCLa/04, ZCLa/05, ZCLa/06, ZCLa/07, ZCLa/08, ZPI/01, ZPI/02, ZPI/03, ZPI/04, ZPI/05, ZPI/06, ZEPAM/01, ZEPAM/02, ZEPAM/03, ZEPAM/04, ZEPAM/05, ZEPAM/06, ZEPAM/07, ZEPAM/08, ZEPAM/09, ZEPAM/10, ZEPAM/11, ZEPAM/12, ZEPAM/13, ZEPAM/14, ZEPAM/15, ZEPAM/16, ZEPAM/17, ZEPAM/18, ZEPAM/19, ZEPAM/20, ZEPAM/21, ZEPAM/22, ZEPAM/23, ZEPAG/01, ZEPAG/03, ZEPAG/04, ZEPAG/06, ZEIS 1 – N014, ZEIS 1 – N015, ZEIS 1 – N016, ZEIS 1 – N017, ZEIS 1 – N018, ZEIS 1 – N019, ZEIS 1 – N020, ZEIS 1 – N021, ZEIS 1 – N022, ZEIS 1 – N023, ZEIS 1 – N024, ZEIS 1 – N025, ZEIS 1 – N026, ZEIS 1 – N027, ZEIS 1 – N028, ZEIS 1 – N029, ZEIS 1 – N030, ZEIS 1 – N031, ZEIS 1 – N032, ZEIS 1 – N033, ZEIS 1 – N034, ZEIS 1 – N035, ZEIS 1 – N036, ZEIS 1 – N037, ZEIS 1 – N038, ZEIS 1 – N039, ZEIS 1 – N040, ZEIS 1 – N041, ZEIS 1 – N042, ZEIS 1 – N043, ZEIS 1 – N044, ZEIS 1 – N045, ZEIS 1 – N046, ZEIS 1 – N047, ZEIS 1 – N048, ZEIS 1 – N049, ZEIS 1 – N050, ZEIS 1 – N051, ZEIS 1 – N052, ZEIS 1 – N053, ZEIS 1 – N054, ZEIS 1 – N055, ZEIS 1 – N056, ZEIS 1 – N057, ZEIS 1 – N058, ZEIS 1 – N059, ZEIS 1 – N060, ZEIS 1 – N061, ZEIS 1 – N062, ZEIS 1 – N063, ZEIS 1 – N064, ZEIS 1 – N065, ZEIS 1 – N068, ZEIS 2 – N003, ZEIS 2 – N004, ZEIS 2 – N005, ZEIS 2 – N006, ZEIS 2 – N007, ZEIS 2 – N008, ZEIS 2 – N009, ZEIS 2 – N010, ZEIS 2 – N011, ZEIS 2 – N012, ZMp/001, ZMp/002, ZMp/003, ZMp/004.
ZM-1/02	Inicia na confluência da Rua Galvão Bueno Trigueirinho com a Linha Férrea A da CPTM e segue pela Linha Férrea A da CPTM, segmento 1-2, Rua Maria José Vasconcellos, Rua General Alexandre Lima, Rua Luis Francisco Lombard, Rua Albuquerque Barros, Rua Crispim Santos, segmento 3-4, Linha Férrea A da CPTM, segmento 5-6, Rua Miguel Calovini, segmento 7-8, Rodovia dos Bandeirantes, Av. Agenor Couto de Magalhães, Rua Maria Lucia Duarte, Rua Francisco Néri, Rua Manoel de Jesus, Rua Jerônimo Porro, Rua Francisco C. Pinheiro, segmento 9-10, Av. do Anastácio, R Dr. Odon Carlos de Figueiredo Ferraz, segmento 8-7, segmento 11-12, Rua Inácio Luis da Costa, Rua Joaquim A. Azevedo, Rua Dr. Odon Carlos Figueiredo Ferraz, Rua Prof. Silvio de Sá e Silva, Rua João Moreira, Rua Francisco Santos, Av. do Anastácio, Rua Francisco Boaventura, Rua Prof. Benedito A. de Castro Borelli, Rua Valtrudes Correa, Rua Inácio Luis da Costa, Rua Abraham Lincol, Rua Dona Herminda Borba Attuy, Rua Dr. Giovanni Recordati, Rua Aldo Manucio, Praça Franco de Oliveira, Rua Manuel Lopes da Cunha, Rua Joaquim Oliveira de Freitas, Rua Roberto de Lamenais, Rua Elvira de Rocha Lima, Rua José Ataliba Ortiz, Rua Manuel Pinheiro, Rua Clarineta, Rua Joaquim Oliveira Freitas, Rua Antônio Pacheco, Rua Itapejara, Rua Antônio Feliz Pacheco, segmento 13-14, Rua Adão Ferraris, Rua Joaquim Oliveira Freitas, Rua Compositor, Rua Maria Julieta Drumond de Andrade, Rua Manoel Rodrigues da Costa, Rua Manoel Martins da Rocha, Rua Domingos de Barros Lisboa, Rua Manoel Martins da Rocha, Rua Domingos Pereira, Rua Manoel Ferreira Barbosa, Av. Elísio C. de Siqueira, Linha de Transmissão da Eletropaulo, Rua Manoel Pereira, Cassiano Neto, Rua Erva Capitão, Rua Coronel José Rufino Freire, Estrada Turística do Jaraguá, Rua Coronel José Venâncio Dias, Rua Antonio Paschoal, segmento 15-16, segmento 16-17, Rua Sem Denominação, Estrada Turística do Jaraguá, segmento 18-19, segmento 19-20, segmento 20-21, segmento 21-22, Rua Comendador José de Matos, segmento 23-24, Rua Dr. André Costa, segmento 25-26, segmento 26-27, segmento 27-28, segmento 28-29, Rua Dr. André Costa, segmento 30-31, segmento 31-32, segmento 32-33, Rua Galvão Bueno Trigueirinho até o ponto inicial. Exclui-se do perímetro dessa zona o perímetro da ZEPAM/18, ZM-3b/01, ZM-3b/02, ZM-3b/03.
ZM-1/03	Inicia na confluência da Rua Padre Mariano Farias com a Av. Cardeal Motta e segue pela Av. Cardeal Motta, Av. Otaviano Alves Lima, segmento 2-1, Rua General Alencastro Guimarães, segmento 3-4, Rua Padre Mariano Farias, até o ponto inicial.
ZM-2/01	Inicia na confluência da Av. Agenor Couto de Magalhães com a Rodovia dos Bandeirantes e segue pela Rodovia dos Bandeirantes, segmento 2-1, Rua Pandion, Av. do Anastácio, segmento 10-9, Rua Francisco C. Pinheiro, Rua Jerônimo Porro, Rua Manoel de Jesus, Rua Francisco Néri, Rua Luis Duarte, Av. Agenor Couto de Magalhães até o ponto inicial.
ZM-2/02	Inicia na confluência Av. Nelde Carvalho de Arruda com a Av. Anastácio, segmento 1-2 até o ponto inicial.
ZM-2/03	Inicia na confluência da Rua Oniro com a Rodovia dos Bandeirantes e segue pela Rodovia dos Bandeirantes, Rua Cardeal Motta, Rua Padre Mariano Farias, segmento 4-3, Estrada Particular, Rua Ocrisia, Rua Cardeal Motta, Rua Oniro até o ponto inicial.

145
01-0007-13

ZM-2/04	Inicia na confluência da Linha Férrea A da CPTM com o segmento 1-2, Rua Dois, segmento 3-4, Rua Barra da Craibeira, segmento 5-6, Rua Vicente Amato Sobrinho, Estrada de Taipas, Rua João Aires, segmento 7-8, segmento 8-9, segmento 9-10, segmento 10-11, segmento 11-12, segmento 12-13, segmento 13-14, segmento 14-15, segmento 15-16, segmento 16-17, Linha Férrea A da CPTM, Rua Galvão Bueno Trigueirinho, Rua Mauro de Araújo Ribeiro, Rua Dianora, Rua Elma Albani, Rua Rafael de Araújo, Linha Férrea A da CPTM até o ponto inicial.
ZM-2/05	Inicia na confluência da R. Professor Onésimo Machado com a Av. Amador Aguiar, segue pela Av. Amador Aguiar, R. Professor Affonso J. Fioravanti, segmento 1-2, segmento 2-3, Av. Nelson Palma Travassos, Av. Raimundo Pereira de Magalhães, Av. Nelson Palma Travassos, segmento 4-5, segmento 5-6, Av. Professor Miguel Franchini Neto, Av. Amador Aguiar, Estrada do Corredor, segmento 7-8, segmento 8-9, Av. Amador Aguiar, segmento 10-11, segmento 11-12, segmento 12-13, segmento 13-14, Av. Amador Aguiar até o ponto inicial.
ZM-2/06	Inicia na confluência da Estrada de Taipas com a R. Lua de São Jorge, segue pela Estrada de Taipas, R. Teodoro Rodrigues, Av. Raimundo Pereira de Magalhães, segmento 1-2, segmento 2-3, segmento 3-4, R. Lua de São Jorge até o ponto inicial.
ZM-2/07	Inicia na confluência da Estrada Botuquara com a Av. Raimundo Pereira de Magalhães e segue pela Av. Raimundo Pereira de Magalhães, segmento 1-2, segmento 2-3, segmento 3-4, Rua Joana Pedrosa dos Santos, Estrada das Taipas, segmento 5-6, segmento 6-7, segmento 7-8, segmento 8-9, segmento 9-10, segmento 10-11, segmento 11-12, segmento 12-13, segmento 13-14, segmento 14-15, segmento 15-16, Estrada da Cachoeira, Rua Sem Denominação, segmento 17-18, segmento 18-19, Rua Avestruz Petiça, segmento 20-21, segmento 21-22, Av Raimundo Pereira de Magalhães até o ponto inicial.
ZM-2/08	O perímetro da ZM-2/08 está delimitado no Mapa 04, integrante deste Livro.
ZM-3a/01	Inicia na confluência da Rua José Venâncio Dias com a Estrada Turística do Jaraguá e segue pela Estrada Turística do Jaraguá, Rua Coronel José Rufino Freire, Rua Sem Denominação, segmento 1-2, segmento 2-3, segmento 3-4, segmento 4-5, Rua Pedro Eleotério, Rua Lino O. Cardoso, Rua Boaventura, Rua Marcela Alves, Rua Tenente Manuel Joaquim Lopes, Av. Jorg Paulo Zingg, Rua Alpacc, Rua Silvestro Palma, Rua José Aguiar Maciel, Rua Coronel José Venâncio Dias até o ponto inicial.
ZM-3a/02	Inicia na confluência da Rua Manoel Martins da Rocha com a Rua Joaquim Oliveira Freitas e segue pela Joaquim Oliveira Freitas, Rua Adão Ferraris, segmento 14-13, Rua Itapejara, Rua Antônio Felix Pacheco, Rua Joaquim Oliveira Freitas, Rua Clarineta, Rua Manuel Ppinheiro, Rua José Ataliba Ortiz, Rua Elvira da Rocha Lima de Toledo, Rua Roberto de Lamenais, Rua Joaquim Oliveira de Freitas, Rua Manoel Lopes da Cunha Franco, Rua Aldo Manucio, Rua Dr. Giovanni Recordati, Rua Dona Herminia Borba Attuy, Rua Abraham Lincoln, Rua Inácio Luis da Costa, Rua Francisco do Pilar, segmento 1-2, Rua Domingos Sergio dos Anjos, Rua Ari F. Rames, Av. Mutinga, Linha de Transmissão Eletropaulo, Av. Manoel Ferreira Barbosa de Siqueira, Rua Domingos Pereira, Rua Manoel Martins da Rocha até o ponto inicial.
ZM-3a/03	Inicia na confluência da Rua Waltrudes Corrêa com a Rua Francisco da Boaventura, segue pela Rua Francisco da Boaventura, Rua Francisco P. Santos, Rua João Moreira, Rua Silvio de Sá e Silva, Rua Dr. Odon Carlos de Figueiredo Ferraz, Rua Inácio Luis da Costa, segmento 12-11, segmento 11-7, segmento 7-6, segmento 6-3, Rua General Alencastro Guimarães, Av. Otaviano Alves de Lima, Rua Inácio Luis da Costa, Rua Waltrudes Corrêa até o ponto inicial.
ZM-3a/04	Inicia na confluência da Rodovia dos Bandeirantes com a Rua Dr. Aristóteles, segue pela Rua Dr. Aristóteles, linha "A" da CPTM, segmento 1-2, segmento 2-3, segmento 3-4, Av. Dr. Felipe Pinel, Rua Sumagre, Rua Talófitos, Av Raimundo Pereira de Magalhães, Av. Miguel de Castro, Av. Cabo Adão Pereira, Av. Fuad Lutfala, Av. General Edgar Facó, Rua Benedito Monteiro, Av. Raimundo Pereira de Magalhães, Av. Cardeal Motta, Rua Oniro, Rodovia dos Bandeirantes até o ponto inicial. Exclui-se do perímetro dessa zona o perímetro da ZEPAM/22, ZEPAM/23, ZM-3b/04, ZM-3b/06, ZM-3b/07, ZM-3b/08.
ZM-3b/01	Inicia na confluência da Rua Ilha da Camboa com a Rua Amapola e segue pela Rua Amapola, segmento 1-2, Rua Vista Linda, segmento 3-4, Av. Mutinga, Rua Padre Aníbal, Rua Des. Candido da Cunha Cintra, Av. Mutinga, Rua Horácio Romeu, Rua Erva Divina, Rua Matias Taborda, Rua Galdino Carunda Gondin, Rua Francisco Beltrão, Rua Gustavo de Lacerda, Rua Ilha da Camboa até o ponto inicial.
ZM-3b/02	Inicia na confluência da Rua Manuel Martins da Rocha com a Rua Manuel Rodrigues da Costa e segue pela Manuel Rodrigues da Costa, Rua Maria Julieta Drumond de Andrade, Rua Compositor, Rua Manuel Martins da Rocha, Rua Francisco Andrade, Rua Domingos de Barros Lisboa, Rua Manuel Martins da Rocha, até o ponto inicial.
ZM-3b/03	Inicia na confluência da Rua Luís Elias Attie com a Rua João Ferreira Leite Junior, Rua Tomás Lopes Ferreira, Rua Brigadeiro Henrique Fontenelle, Rua Emílio colella, Rua Celestino Marinelli, Rua Homero Salles, Rua José Amaro Peçanha, Rua Fernando Coutinho Marques, Rua Emílio Colella, Rua Evandro Danton Ferreira Candra, Rua Severino Villar Filho, Rua Brig. Henrique Fontenelle e Rua Luis Elias Attie até o ponto inicial.
ZM-3b/04	Inicia na confluência do segmento 1-2 com a Av. Raimundo Pereira de Magalhães, segue pela Av. Raimundo Pereira de Magalhães, Linha de Transmissão de Energia Elétrica, segmento 3-4, segmento 3-1 e segmento 1-2 até o ponto inicial.
ZM-3b/05	Inicia na confluência da Rua Dr. Arnaldo de Campos com Rua Prof. Giorgio Levi, segue pela Rua Dr. Arnaldo de Campos, Rua José Elias Junqueira, Rua Érico Neves, Rua João Alves Pimenta, Viela 3, Rua Bertópolis, Rua Adele Zaerzur, Rua Toniolo, Rua Pereira Arruda, Rua Dr. Mario Gatti, Rua Monsenhor Manuel Gomes e Prof. Giorgio Levi até o ponto inicial.

146
01-000-5

ZM-3b/06	Inicia na confluência da AV. Benedito Andrade com a Rua Guerino Giovani Leardini e segue pela Rua Guerino Giovani Leardini, Rua Santo Alirio, Rua José Albano, Rua Major Emiliano da Fonseca, Rua Major Procópio de Almeida, Rua Luiz Carneiro Viela, Rua Paulo Barreto, Avenida Benedito Andrade até o ponto inicial.
ZM-3b/07	Inicia na confluência da Rua Uratinga com AV. Paula Ferreira e segue pela Av. Paula Ferreira, Rua José Benedito Mari, Rua Padre Mariano Ronchi, Rua Itupeva, Rua Águas de Prata, Rua Urutinga até o ponto inicial.
ZM-3b/08	Inicia na confluência da Rua Paula Ferreira com a Rua Coronel Bento e segue pela Rua Coronel Bento Bicudo, segmento 1-2, Rua Antonio de Proença, Rua Manoel de Carvalho, Rua Silva Neto, Rua Pedro Bonilha, Rua Salvador Sala, Rua Emilio Lessore até o ponto inicial.b
ZCPa/01	Inicia na confluência da Av. Raimundo Pereira de Magalhães com a Av. Deputado Cantídio Sampaio e segue pela Av. Deputado Cantídio Sampaio, Rua Cordeiro da Silva, segmento 1-2, semento 2-3, Av. Raimundo Pereira de Magalhães até o ponto inicial.
ZCPa/02	O perímetro da ZCPa/02 está delimitado no Mapa 04, integrante deste Livro.
ZCLa/01	Av. Deputado Cantídio Sampaio entre a Rua cordeiro da Silva e Rua Monte Alegre do Sul.
ZCLa/02	Estrada de Taipas entre Viela Sem Denominação eLinha Férrea A da CPTM, Av. Camocin de São Felix entre Linha Férrea A da CPTM e Rua Lavrinha , Av. Jerimanduba entre Rua Lavrinha e segmento 1-2.
ZCLa/03	Estrada Turística do Jaraguá entre Rua Sem Denominação e Rodovia Anhanguera.
ZCLa/04	Av. Mutinga entre Rua Francisco Néri e Av. Dr. Felipe Pinel.
ZCLa/05	Rua Guerino Giovani Leardini entre Av. Miguel de Castro e Av. Benedito Andrade, Av. Paula Ferreira, entre Av. Benedito Andrade e Av. General Edgar Faço.
ZCLa/06	Av. Fuad Lutfalla entre Rua Rafael Alves e Rua Rubens Berardo, Av. General Edgar Faço entre a Rua Rubens Berardo e Av. Paula Ferreira.
ZCLa/07	Av. Alexios Jafet entre linha de transmissão da Eletropaulo e a R. Curruira.
ZPI/01	Inicia na confluência da Rodovia Anhanguera com o segmento 1-2, segmento 2-3, segmento 3-4, segmento 4-16, segmento 16-15, Rua Antônio Paschoal, Rua Coronel José Venâncio Dias, Rua José Aguiar Maciel, Rua Silvestro Palma, Rua Allpac, Av. Jornalista Paulo Zingg, Rua Tenente Manuel Joaquim Lopes, Rua Marcela Alves de Cássia, Rua Branca de Lima, Rua Boaventura Pereira, Rua Lino Cardoso, Rua Pedro Eleotério, segmento 5-4, segmento 4-3, segmento 3-2, segmento 2-1, Rua Sem Denominação, Rua Coronel José Rufino Freire, Rua Erva Capitão, Rua Manuel Pereira Cassiano Neto, Av Mutinga, segmento 5-6, segmento 6-7, segmento 7-8, segmento 8-9, Rodovia Anhanguera até o ponto inicial.
ZPI/02	Inicia na confluência da Av. Mutinga com Rua Ari F. Ramos e segue pela Rua Ari F. Ramos , Rua Domingos Sérgio dos Anjos, segmento 2-1, Rua Francisco do Pilar , Rodovia Anhanguera, Av. Mutinga até o ponto inicial.
ZPI/03	Inicia na confluência da Rua Friedrich Von Voith com a Rua Savério Valente, Rua Baquildes, Av. Atílio Brugnoli, Rua. Friedrich Von Voith, Rua Napoleão M. de Almeida, Linha Férrea A da CPTM, segmento 1-2, Rua Sem Denominação, Rua Sem Denominação, Rua Friedrich Von Voith até o ponto inicial.
ZPI/04	Inicia na confluência da Av. Amador Aguiar com a Av. Professor Miguel Franchini Neto, segue pela Av. Amador Aguiar, segmento 6-5, segmento 5-4, Av. Nelson Palma Travassos, Av. Raimundo Pereira de Magalhães, Estrada do Corredor, Av. Amador Aguiar até o ponto inicial.
ZPI/05	Inicia na confluência da Av. Amador Aguiar com o ponto 14, segue pelo segmento 14-13, segmento 13-12, segmento 12-11, segmento 11-10, Av. Amador Aguiar até o ponto inicial.
ZPI/06	Inicia na confluência Av. Amador Aguiar com a R. Professor Miguel Franchini Neto, segue pela Av. Amador Aguiar, Av. Nelson Palma Travassos, segmento 3-2, segmento 2-1, R. Professor Miguel Franchini Neto até o ponto inicial.

147
01-0097-13

QUADRO nº 02/f Anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004

INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA E CATEGORIA DE VIA DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

ZONA: ZM e ZMp
ESTRUTURAIS N3

Folha 1/2

PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:

EMISSION DE RUÍDO:	diurno, NCA* ≤65 decibéis e noturno NCA* ≤ 50 decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 22:00 horas e entre 22:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA:	de acordo com regulamentação do órgão competente.
VIBRAÇÃO ASSDCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas da ABNT, na falta deste a critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população.
(VETADO)	
EMISSION DE RADIAÇÃO:	até limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/Anatel/303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular.
EMISSION DE ODORES:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de suas propriedades.
EMISSION DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	vedada a emissão ou utilização de processos e operações que gerem gases, vapores e/ou material particulado, exceto fumaça, que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população.
EMISSION DE FUMAÇA:	permitida a utilização de qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça visível e odorante.

CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO:

NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (b) (c)	Comércio de abastecimento de âmbito local	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	1) para área construída ≤ 100 m², 1 vaga a cada 50 m² de área computável ou fração; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 4 m² de área destinada aos consumidores	não exigida	1) para área construída computável ≤ 100 m² não obrigatório; 2) para área construída computável > 100 m² e ≤ 1.000 m², 1 vaga com espaço para manobra interno ao lote; 3) para área construída computável > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² ou fração de área construída computável, com espaço para manobra interno ao lote.					
	Comércio de alimentação ou associado a diversões					1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; 2) nR2 = 1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração.							
	Comércio diversificado					1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração							
	Comércio Especializado					1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; 2) nR2 = 1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração. Vedada a locação para uso de estacionamentos privados.							
	Indústrias Compatíveis e Toleráveis - Ind1a e Ind1b	2.500 m2 (a) (c)				sem restrição			sem restrição	sem restrição	obrigatória nas vias consideradas Área Especial de Tráfego		
	Locais de Reunião ou Eventos												
	Serviços de lazer cultura e esportes (e)												
	Associações comunitárias, culturais e esportivas	750 m² (a) (c)											sem restrição
	Serviços de armazenamento e guarda de bens móveis												
	Serviços Sociais												
	Serviços técnicos de confecção ou manutenção												
	Oficinas												
	Serviços de educação												
	Estabelecimentos de Ensino Seriado												

148
01.000
-13

NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (a) (b)	Estabelecimentos de Ensino Não Seriado	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; 2) nR2 = 1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração	não exigido	
	Serviços de hospedagem ou moradia						obrigatória a previsão	
	Serviços de saúde (c) (d)							
	Serviços da Administração Pública e Serviços Públicos (b)					1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração (h)		1) para área construída computável ≤ 100 m² não obrigatório; 2) para área construída computável > 100 m² e ≤ 1.000 m², 1 vaga com espaço para manobra interna; 3) para área construída computável > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² ou fração de área construída computável, com espaço para manobra interna.
	Serviços pessoais						não exigido (h)	
	Serviços profissionais							

NOTAS:

(*) NCA = Nível Critério de Avaliação da NBR 10.015/jun 2000

a) Para vias com largura inferior a 12,00 metros, aplicam-se as disposições da Zona de Uso ZM para as Vias Locais.

b) Ver Quadro nº 04, anexo à Parte III desta lei, quanto às disposições relativas à largura mínima da via para instalação dos usos não residenciais nR1e nR2.

c) A instalação das atividades hospitalares e laboratório de análises clínicas com área construída total superior a 750 m² deverá prever área para embarque e desembarque de clientes/usuários.

d) A atividade "hospital" somente será permitida em imóveis lindeiros às vias estruturas N3 com largura maior ou igual a 20,00 metros, não se aplicando nesse caso o limite de área construída. O número de vagas para estacionamento para essa atividade será estabelecido mediante análise caso a caso pelo órgão competente.

e) Recuos laterais e de fundos de acordo com artigo 186 desta lei.

149
01-00073-13

QUADRO Nº 04, anexo à Parte III da Lei nº .885, de 25 de agosto de 2004

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO/ USOS PERMITIDOS	LARGURA DA VIA		
	L < 10 m	10 m ≤ L < 12m	L ≥ 12 m
Área construída total máxima	250 m2 (1)	-	-
Área construída computável máxima	-	500 m2 (2)	-
Gabarito de altura máxima	-	25,00 m (10)	-
Grupos de atividades permitidos da subcategoria de uso nR1 (10)	Serviços profissionais Serviços da Administração e Serviços Públicos (8)	Comércio de abastecimento de âmbito local Comércio diversificado Serviços pessoais Serviços profissionais Serviços técnicos de confecção ou manutenção Serviços de Educação (3) Serviços sociais Serviços da Administração e Serviços Públicos Serviços de hospedagem ou moradia Associações comunitárias, culturais e esportivas (8)	Comércio de abastecimento de âmbito local Comércio diversificado Serviços pessoais Serviços profissionais Serviços técnicos de confecção ou manutenção Serviços de Educação (3) Serviços sociais Serviços da Administração e Serviços Públicos Serviços de hospedagem ou moradia Indústrias compatíveis Ind-1 a Associações comunitárias, culturais e esportivas Estacionamentos com no máximo 40 vagas
Grupos de atividades permitidos da subcategoria de uso nR2	(9)	Comércio de alimentação ou associado a diversões (4) Comércio especializado Oficinas Estabelecimentos de ensino não seriado Locais de reunião e eventos (9)	Comércio de alimentação ou associado a diversões (5) Comércio especializado Oficinas Serviços de saúde (6) Estabelecimentos de Ensino seriado Estabelecimentos de Ensino não seriado Serviços de lazer e esporte Locais de reunião e eventos Serviços de armazenamento e guarda de bens móveis (7) Usos industriais toleráveis Ind-1b Usos industriais incômodos Ind-2
Sucategorias de uso residencial permitidas	R1, R2h	R1, R2h, R2v (10)	R1, R2h, R2v

(1) Não se aplica a área construída total máxima para o uso Residencial.

(2) Não se aplica a área computável máxima para o uso Residencial.

(3) Grupo de atividades proibido nas vias estruturais N1 e N2.

(4) Não são permitidas as atividades deste grupo quando associadas a diversões.

(5) Atividade proibida nas vias estruturais N1 e N2 com L < 20 m: restaurantes.

(6) Atividade proibida nas vias coletoras com L < 20 m: hospitais.

(7) Área construída total máxima de 750 m2 para este grupo de atividades em vias com L < 16 m

(8) permitidas indústrias ind-1 a na ZPI - artigo 173 desta lei.

(9) uso nR2 permitido de acordo com § 3º. do artigo 174 desta lei.

(10) condições especiais para ruas sem saída – artigo 180 desta lei.

150
01-0007-13

A Comissão de Justiça
Em 25/02/13
Delacruiz
Sócio Raimundo dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 25/02/13 às 17:30
RF 11317
Carla M. Almeida
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

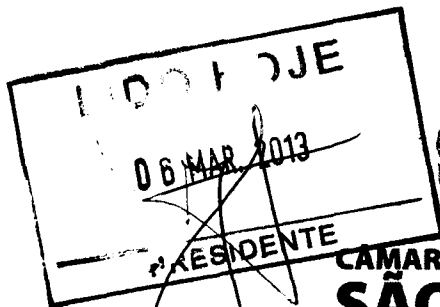
George Hato
Para Registrar,
em nome da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 24/02/2013

Presidente

Ora, O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO
Em 28/02/13 às 17:05
POR Wilton
SAÍDA: 04/03 ÀS 16 h 46 ASSINADO M.

Segue WA juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubrica do 5 sob folha 5 nº 151 a 154
Em 06/03/2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-00005/2013

pl0007-13

Folha nº 151 do proc.
nº 1-7 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

CMSP
TID 10337258

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0007/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Fernando Haddad, que autoriza a concessão administrativa para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, pelo prazo de noventa anos, e independentemente de concorrência pública, o uso da área municipal situada na Avenida Mutinga, nº 951, Distrito de Pirituba, objetivando a instalação de unidade de ensino gratuito profissional.

Segundo a propositura, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação e que se destina à educação superior, básica e profissional, pluricurricular e *multicampi*, especializada na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, sob a responsabilidade da União.

Ainda, a proposta enuncia que a instalação de um novo campus na cidade de São Paulo, em local com as características exigidas pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação – MEC/SETec, vai ao encontro das metas delineadas no Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, iniciado em 2003, que em sua terceira fase intenta a construção de mais de oito unidades em todo o Estado de São Paulo, de forma a possibilitar a implementação de novas vagas para a formação profissional.

Destaque-se que, além da posição favorável da Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá e das Secretarias Municipais de Educação, do Trabalho e do Empreendedorismo e de Planejamento, Orçamento e Gestão para com a proposta, também vislumbraram a sua plena efetivação a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, tendo, inclusive, a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município recomendado a sua aprovação nos termos propostos, tendo-se em vista as vantagens que a utilização em apreço proporcionará à cidade.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

Inicialmente cumpre observar que, sob o ponto de vista formal da iniciativa, o projeto, por ter sido proposto pelo Executivo, encontra fundamento nos artigos 13, inciso IX; 70, inciso VI e 111 da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Executivo à administração dos bens públicos municipais, competindo à Câmara autorizar a concessão administrativa de uso.

Quanto ao aspecto material, a propositura também encontra guarida no ordenamento jurídico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0007-13

Folha nº 152 do proc.
nº 1-3 de 2013
Leão Carlos Dias Chaves
Chefe Administrativo
18/11/13

Com efeito, o projeto pretende, em primeiro lugar, afetar referidos bens públicos municipais, para a atuação de referida instituição, tendo-se em vista seus propósitos meritórios.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho (*In*, Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, Lúmen Júris Editora, p. 1248) o tema da afetação e da desafetação diz respeito aos fins para os quais está sendo utilizado o bem público, entendendo-se como bem desafetado aquele que não está sendo usado para qualquer fim público e que, portanto, pode ser alienado.

Ainda segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho (ob cit p. 1288), *cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para coletividade.*

Conforme já enunciado, tal concessão administrativa de uso será, nos termos do projeto, efetuada pelo prazo de noventa anos e independentemente de licitação, porque destinada a uma finalidade pública e de interesse social, em face das contrapartidas estabelecidas.

A propósito das contrapartidas, destaque-se que além das condições que forem exigidas por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, o concessionário (Art. 3º, incisos I, II e III) fica obrigado a: 1) oferecer gratuita e anualmente, cursos técnicos, tecnológicos, de licenciatura e de qualificação profissional, com previsão de atendimento de 1.200 (mil e duzentos) alunos; 2) apresentar, no prazo de 1 (um) ano contado da data da assinatura do instrumento de concessão, os projetos e memoriais da obra a ser executada, para aprovação pelos órgãos técnicos municipais competentes; e 3) dar início à respectiva obra no prazo de 2 (dois) anos contados da aprovação dos projetos, e concluí-la no prazo de 3 (três) anos após o seu início.

No que diz respeito à dispensa de licitação em referida concessão administrativa de uso, ressalte-se que o projeto encontra fundamento no artigo 114, da Lei Orgânica que reza:

Art. 114. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0007-13

Folha nº 153 do proc.
nº 1-8 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 14336

§ 3º Considera-se de interesse social a prestação de serviços exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades camavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

Nesse sentido, ainda, destaque-se a decisão proferida pelo Judiciário Paulista na Apelação Cível nº 702.298.5/5-00(994.07.163417-0) no seguinte sentido, *in verbis*:

Ação Civil Pública – Pretensão manifestada pelo Ministério Público estadual voltada à declaração de nulidade de concessão de uso de bem público a entidade de direito privado sem a prévia realização de procedimento licitatório, bem como a reparação de eventuais danos causados ao erário municipal – Decreto de procedência da ação que não merece subsistir – Edição da Lei municipal nº 11.891/95, com vistas a autorizar o Executivo a conceder o uso de área municipal à Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a título gratuito e pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, que não importou em qualquer ilegalidade – Verificação da presença do interesse público exigido pelo art. 114 da Lei Orgânica do Município para a realização da cessão sem o prévio procedimento licitatório que cabe, em princípio, aos poderes Executivo e Legislativo, deferido ao Judiciário o exame da questão apenas nas hipóteses de abuso ou desvio de finalidade.

Cumpre observar, também, que a cessão administrativa de uso sem licitação, não fere ou viola o chamado princípio licitatório previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal vez que a Lei Federal 8.666/93, estabelece em seu artigo 17:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive a entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Observe-se que em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 927-3, foi suspensa a eficácia da expressão *permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública* contida no art. 17, inciso I, "b", pois



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0007-13

Folha nº 154 do proc.
nº 1-7 de 2013.
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1338

no entendimento do referido Tribunal por ocasião da concessão da liminar, ainda vigente, a lei trataria mal a autonomia estadual e a autonomia municipal, se interpretada no sentido de proibir a doação a não ser para outro órgão ou entidade da Administração Pública. Uma tal interpretação, constituiria vedação aos Estados e Municípios de disporem de seus bens, a impedir, por exemplo, a realização de programas de interesse público (...) Empresto, pois, interpretação conforme à Constituição ao citado dispositivo – art. 17, I, b: a expressão – ‘permitida exclusivamente a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo’ – somente tem aplicação no âmbito do governo central, vale dizer, no âmbito da União Federal.

Ora, se pela Lei Geral de Licitações é possível ‘o mais’, ou seja, efetuar a doação de bem público municipal, desde que, por óbvio, subordinada à existência de interesse público justificado (art. 17, *caput* e alínea “b”), nada obsta que o Executivo faça ‘o menos’, ou seja, nada obsta que, sem licitação, efetue a concessão administrativa de uso, lembrando, ainda, que nossa Lei Orgânica é expressa ao autorizá-la, nos termos do § 2º, do artigo 114.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XIX da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

06/03/2013

ANTONIO GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE MATO

ARSELINO TATTO

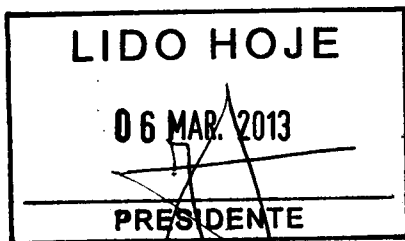
LAERCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Segue m Juizado h
e papel h
nº 155 a 157
Lilliane J. h
RF. 11.095 - h Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL
16 - PAR
16- 00013/2013

Folha nº 155 de
Processo nº 01-007/13
Liliane Jan Ogura
RF. 11.005 - SGP-12

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 007/13

De autoria do Executivo, o presente projeto de lei *autoriza a concessão administrativa de uso da área municipal situada na Avenida Mutinga, nº 951, Distrito de Pirituba, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, nas condições que especifica.*

Em sua exposição de motivos o Poder Executivo informa que proposição objetiva obter autorização legislativa para a concessão administrativa do uso da área municipal localizada em Pirituba pelo prazo de 90 (noventa) anos, à referida autarquia federal de origem secular especializada na oferta de educação profissional e tecnológica, para a instalação de unidade de ensino gratuito profissional, com previsão de atendimento de 1.200 (um mil e duzentos) alunos.

Destaca no embasamento da proposta que o novo campus na Cidade de São Paulo vai ao encontro das metas delineadas no Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, possibilitando a implementação de novas vagas para a formação profissional. Ademais, informa que a proposição recebeu as manifestações favoráveis das diversas pastas da prefeitura, atendendo a legislação de parcelamento do solo, segundo SMDU, além de propiciar oportunidade para a geração e disseminação de conhecimentos científicos e tecnológicos, bem como o estímulo ao desenvolvimento socioeconômico local, de acordo com a Secretaria Municipal do Trabalho e do Empreendedorismo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura, por entender que a referida está legalmente embasada.

Diante do exposto, e por entender que a presente proposição contribuirá com a geração e disseminação de conhecimentos científicos e tecnológicos, bem como estimular o desenvolvimento socioeconômico local, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação.

A Comissão de Administração, reconhecendo o mérito da propositura, que propõe a concessão de área para instalação de unidade de ensino gratuito profissional, manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 007/13

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor, posicionando-se **favoravelmente** a presente propositura.

Sala das Comissões Reunidas, em 06/03/2013

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

DALTON SILVANO

ANDREA MATARAZZO

NELO RODOLFO

JOSÉ POLICE NETO *com restrição*

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ALFREDINHO

GILSON BARRETO

DAVID SOARES

ATÍLIO FRANCISCO

MARIO COVAS NETO

CORONEL CAMILO

MARQUITO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 007/13**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU

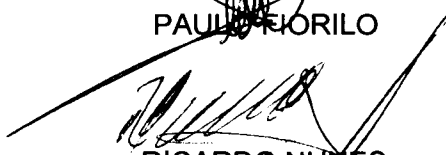

AURÉLIO NOMURA

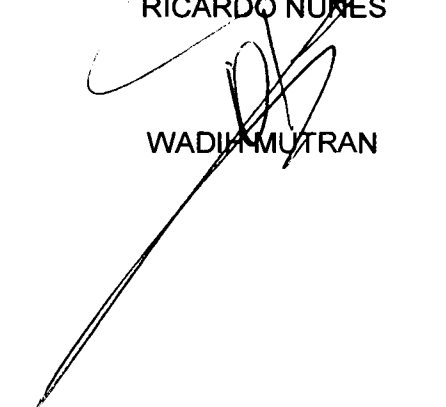
JAIR TATTO


MARTA COSTA

MILTON LEITE


PAULO FIORILO


RICARDO NUNES


WADIH MUTRAN

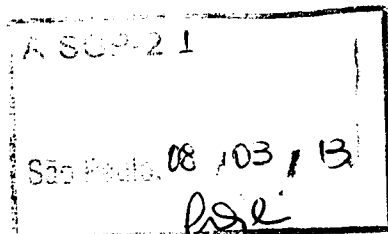
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08 / 03 / 13

Pág. 71 Col. 1ª/2ª

Conferido LSJ

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095



Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
158 a 196 e folha de informação
sob nº 137. 27 / 03 / 2013
Ass: _____

Edna Honório L. Camargo
Técnico Administrativo
RF. 11.185

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGPR
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 152 do Proc.

Nº 01-07 de 2013

SESSÃO: 003-SE

Pedro Henrique L. Campos

DATA: 06/03/2013

Téc. Administrativo

FL: 21 DE 62

RF 11.195

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Não há mais oradores inscritos para o encaminhamento da votação. A votos o PL 7/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 159 do Proc.
Nº 01-07 de 2013
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RE 11.195

LIDO E APROVADO
19/03/2013

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, a permanência na pauta da Ordem do Dia do PL 04/13.

Sala das Sessões,

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria : Permanencia do PL 7/2013 na pauta do dia

Autor : ARSELINO TATTO

Requerente : FLORIANO PESARO

Folha nº 160 do Proc.
Nº 01-07 de 2013
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
R\$ 11.195

Ementa : Autoriza a concessão administrativa de uso da área municipal situada na Avenida Mutinga, nº 951, Distrito de Pirituba, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, nas condições que especifica. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA

Reunião : 7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data : 19/03/2013 - 16:18:34

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ALESSANDRO GUEDES	PT	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANDREA MATARAZZO	PSDB	Nao
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Nao
CALVO	PMDB	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Nao
CORONEL CAMILO	PSD	Sim
CORONEL TELHADA	PSDB	Nao
DALTON SILVANO	PV	Sim
DANIEL SOARES	PSD	Sim
EDEMILSON CHAVES	PP	Sim
EDIR SALES	PSD	Sim
EDUARDO TUMA	PSDB	Nao
FLORIANO PESARO	PSDB	Nao
GEORGE HATO	PMDB	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Nao
GOULART	PSD	Sim
JEAN MADEIRA	PRB	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
LAÉRCIO BENKO	PHS	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	PSD	Sim
MARIO COVAS NETO	PSDB	Nao
MARQUITO	PTB	Sim
MARTA COSTA	PSD	Sim
NABIL BONDUKI	PT	Sim
NOEMI NONATO	PSB	Sim
ORLANDO SILVA	PCdoB	Sim
OTA	PSB	Sim
PAULO FIORILO	PT	Sim
REIS	PT	Sim
RICARDO NUNES	PMDB	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SEIVAL MOURA	PT	Sim
VAVÁ	PT	Sim

Totais da Votação :

**SIM
31**

**NÃO
8**

**TOTAL
39**

Resultado da Votação :

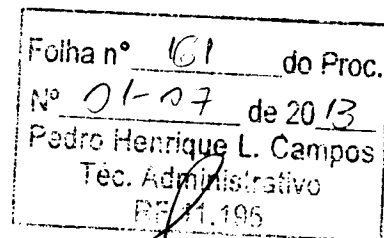
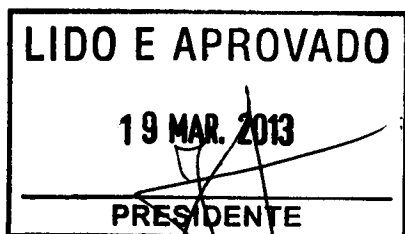
Aprovado

JOSE AMÉRICO

Secretaria de Registro
Parlamentar e Redação

21 MAR 2013

SGP-4



REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, o ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do PL 07/12013 devendo o mesmo passar à fase de votação.

Sala das Sessões,

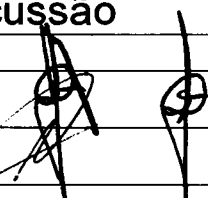
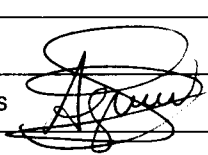
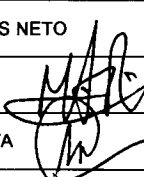
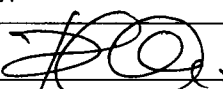
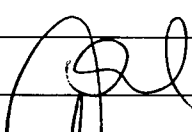
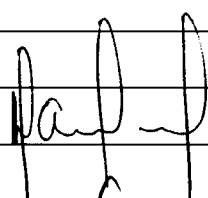
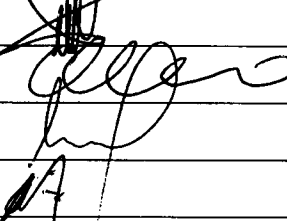
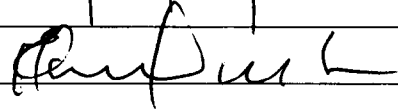
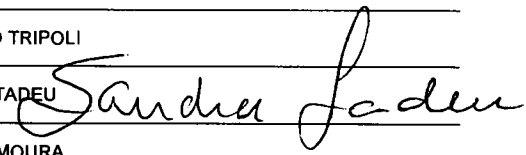
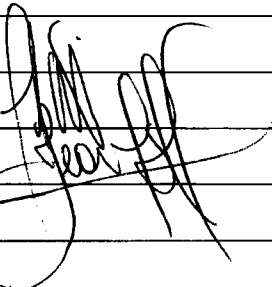
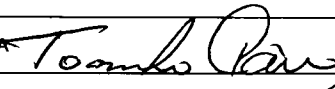
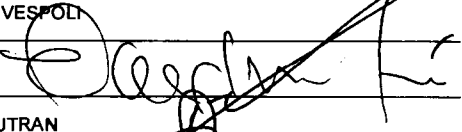
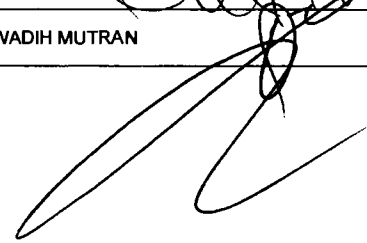
Vereador
ALFRE DINHO

CRP - SP.21 - 19/03/2013 - 18:17 - 000720 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Requerimento de encerramento da discussão

N.º VEREADORES		N.º VEREADORES	
1 ABOU ANNI		29 JULIANA CARDOSO	
2 ADILSON AMADEU		30 LAÉRCIO BENKO	
3 ALESSANDRO GUEDES		31 MARCO AURÉLIO CUNHA	
4 ALFREDINHO		32 MÁRIO COVAS NETO	
5 ANDREA MATARAZZO		33 MARQUITO	
6 ARI FRIEDENBACH		34 MARTA COSTA	
7 ARSELINO TATTO		35 MILTON LEITE	
8 ATILIO FRANCISCO		36 NABIL BONDUKI	
9 AURÉLIO MIGUEL		37 NATALINI	
10 AURÉLIO NOMURA		38 NELO RODOLFO	
11 CALVO		39 NOEMI NONATO	
12 CLAUDINHO DE SOUZA		40 ORLANDO SILVA	
13 CONTE LOPES		41 OTA	
14 CORONEL CAMILO		42 PATRÍCIA BEZERRA	
15 CORONEL TELHADA		43 PAULO FIORILO	
16 DALTON SILVANO		44 PAULO FRANGE	
17 DAVID SOARES		45 REIS	
18 EDEMILSON CHAVES		46 RICARDO NUNES	
19 EDIR SALES		47 RICARDO YOUNG	
20 EDUARDO TUMA		48 ROBERTO TRIPOLI	
21 FLORIANO PESARO		49 SANDRA TADEU	
22 GEORGE HATO		50 SENIVAL MOURA	
23 GILSON BARRETO		51 SOUZA SANTOS	
24 GOULART		52 TONINHO PAIVA	
25 JAIR TATTO		53 TONINHO VESPOLI	
26 JEAN MADEIRA		54 VAVÁ	
27 JOSÉ AMÉRICO		55 WADIIH MUTRAN	
28 JOSÉ POLICE NETO			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 162 do Proc.

Nº 21-09 de 2013

Pedro Henrique L. Campos

Téc. Administrativo

PF 11.105

Matéria : Encerramento da discussão do PL 7/2013**Autor : ALFREDINHO****Requerente : FLORIANO PESARO**

Ementa : Autoriza a concessão administrativa de uso da área municipal situada na Avenida Mutinga, nº 951, Distrito de Pirituba, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, nas condições que especifica. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA

Reunião : 7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**Data : 19/03/2013 - 18:25:49**

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ALESSANDRO GUEDES	PT	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANDREA MATARAZZO	PSDB	Nao
ARSELINO TATTO	PT	Sim
CALVO	PMDB	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Nao
CONTE LOPES	PTB	Sim
CORONEL TELHADA	PSDB	Nao
DALTON SILVANO	PV	Sim
DAVID SOARES	PSD	Sim
EDMILSON CHAVES	PP	Sim
EDIR SALES	PSD	Sim
EDUARDO TUMA	PSDB	Nao
FLORIANO PESARO	PSDB	Nao
GOULART	PSD	Sim
JAIR TATTO	PT	Sim
JEAN MADEIRA	PRB	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
LAÉRCIO BENKO	PHS	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	PSD	Sim
MARIO COVAS NETO	PSDB	Nao
MILTON LEITE	DEM	Sim
NABIL BONDUKI	PT	Sim
NEL O RODOLFO	PMDB	Sim
NOEMINONATO	PSB	Sim
ORLANDO SILVA	PCdoB	Sim
OTA	PSB	Sim
PATRICIA BEZERRA	PSDB	Nao
PAULO FIORILO	PT	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
REIS	PT	Sim
RICARDO NUNES	PMDB	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SEIVAL MOURA	PT	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
TONINHO VESPOLI	PSOL	Nao
VAVÁ	PT	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

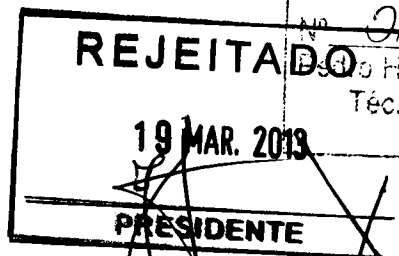
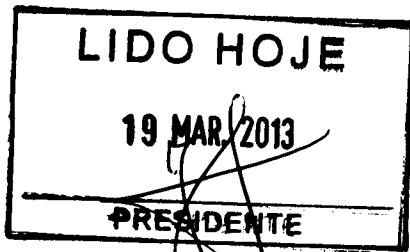
Totais da Votação :**SIM****NÃO****TOTAL****34****8****42****Resultado da Votação :****Aprovado**

JOSE AMÉRICO

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

21 MAR 2013

SGP-4



Folha nº 163 do Proc.
Nº 21-07 de 2013
Des. Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RE 1.195

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 07/2013

"Autoriza a concessão administrativa de uso da área municipal situada na Avenida Mutinga n 951, Distrito de Pirituba, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo nas condições que especifica"

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a ceder ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência, pelo prazo de 90 (noventa) anos, o uso de fração, correspondente a 30.000 m² (trinta mil metros quadrados) a ser desmembrada de área municipal situada na Avenida Mutinga, nº 951, Distrito de Pirituba, objetivando a instalação de unidade de ensino gratuito profissional.

Art. 2º A área referida no artigo 1º desta lei, constante da matrícula nº 16.553 do 16º Ofício de Registro de Imóveis da Capital como área institucional-3, configurada na planta anexa DGPI-00.249_00 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12- 1, de formato irregular, com 67.297,00m² (sessenta e sete mil duzentos e noventa e sete metros quadrados), assim se descreve, para quem da Avenida Mutinga olha a área, pela frente: linha segmentada 1-2-3-4-5, medindo 232,12m, composta pelo segmento reto 1-2, com 10,50m, pelo segmento curvo 2-3, com 77,12m, e pelo segmento reto 3-4, com 71,50m, todos confrontando com a Avenida Mutinga, e pelo segmento curvo 4-5, com 73,00m, confrontando com o alinhamento na confluência da Avenida Mutinga com a Rua Projetada; pelo lado direito: linha segmentada 9-10-11-12-1, com 769,93m, composta pelos segmentos retos 9-10, com 592,30m, e 10-11, com 20,00m, e pelo segmento curvo 11-12, com 144,43m, todos confrontando com a faixa de domínio da Via Norte, e pelo segmento reto 12- 1, com 13,20m, confrontando com terreno de propriedade de Benjamin Jafet Neto; pelo lado esquerdo: linha segmentada 5-6-7-8, com 570,50m, composta pelo segmento reto 5-6, com 393,50m, e pelos segmentos curvos 6-7, com 100,00m, e 7-8, com 77,00m, todos confrontando com a Rua Projetada; pelos fundos: linha reta 8-9, com 6,20m, confrontando com o Sistema de Recreio nº 15.

§1º O Poder Executivo, através dos órgãos competentes tomará as devidas providências para o desmembramento da matrícula citada no *caput* deste artigo.

§2º A definição da área a ser desmembrada, respeitará desenho compatível com a instituição de via de ligação entre a Avenida Mutinga e a Avenida Raimundo Pereira de Magalhães.

§3º A área remanescente deverá ser destinada à implantação de equipamentos municipais com anuência da câmara municipal.

19/03/2013 - 16:25 - 000719 - 1/1

Art. 3º. Além das condições que forem exigidas por ocasião da assinatura do instrumento de concessão de uso, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica o concessionário obrigado a:

I - oferecer, gratuita e anualmente, cursos técnicos, tecnológicos, de licenciatura e de qualificação profissional, com previsão de atendimento de 1.200 (mil e duzentos) alunos;
II - apresentar, no prazo de 1 (um) ano contado da data da assinatura do instrumento de concessão, os projetos e memoriais da obra a ser executada, para aprovação pelos órgãos técnicos municipais competentes;

III - dar início à respectiva obra no prazo de 2 (dois) anos contados da aprovação dos projetos, e concluí-la no prazo de 3 (três) anos após o seu início.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo poderão ser prorrogados mediante requerimento justificado, a critério da Municipalidade com anuência da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 4º. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a resolução de pleno direito da concessão de uso:

I - extinção ou dissolução do concessionário;

II - alteração do destino da área;

III - inobservância das condições estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão;

IV - descumprimento de qualquer prazo fixado.

Art. 5º. Fica assegurado à Prefeitura o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão, o qual deverá prever os correspondentes encargos, os prazos de sua observância e a cláusula de rescisão, para o caso de inadimplemento.

Art. 6º. Findo o prazo estabelecido no artigo 1º desta lei, bem como na ocorrência de qualquer hipótese prevista em seu artigo 4º, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

As Comissões competentes."

[Handwritten signatures and initials are present throughout the page, including a large signature on the right side of the text area and several signatures at the bottom.]

JUSTIFICATIVA

Folha nº	165	do Proc.
Nº	01-07	de 2013
Pedro Henrique L. Campos		
Téc. Administrativo		
RF 11.195		

O presente substitutivo tem como objetivo alterar o texto do projeto original encaminhado pelo Poder Executivo.

A área em questão está localizada em uma região que carece de vários equipamentos públicos. A demanda de creche, na região, está em torno de mil crianças, conforme dados da Secretaria Municipal da Educação.

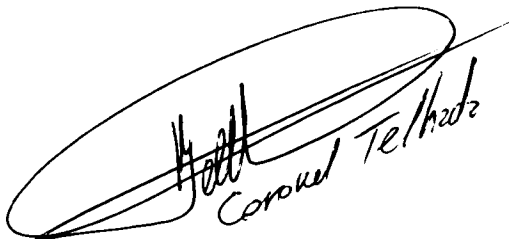
A iniciativa do Poder Executivo é louvável e vai ao encontro dos anseios da população, no entanto, a área objeto da concessão (67.297 m²) excede as necessidades arquitetônicas e urbanísticas necessárias à construção de um equipamento educacional, conforme demonstrado no estudo anexo.

Isto posto, recomenda-se o fracionamento da área, para que atenda a demanda proposta pelo Executivo e, também, demandas reprimidas da região, quais sejam: construção de equipamento infantil, instituição de via de ligação entre a Avenida Mutinga e a Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, equipamentos para a terceira idade, sede adequada da Subprefeitura, entre outros.

Expostas as razões de nossa iniciativa submetemos o assunto a essa Casa de Leis e solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.






Coronel Telhado

Avenida Mutinga, 951

Pirituba

Folha nº 166 do Proc.
Nº 01-07 de 2013
Pedro Henrique R. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

CEU VILA ATLÂNTICA

Professor João Soares Filho

Inaugurado em 12/10/2003
Diretoria Regional de Educação: Pirituba

Atendimento:

Creche 150 crianças

EMEI 300 alunos

EMEF 800 alunos

O terreno necessário para a
implantação de um CEU é de
aproximadamente **23.000m²**



ETEC ZONA SUL

Cursos: Ensino Médio e 3 cursos técnicos: Administração, Eletrônica e Enfermagem

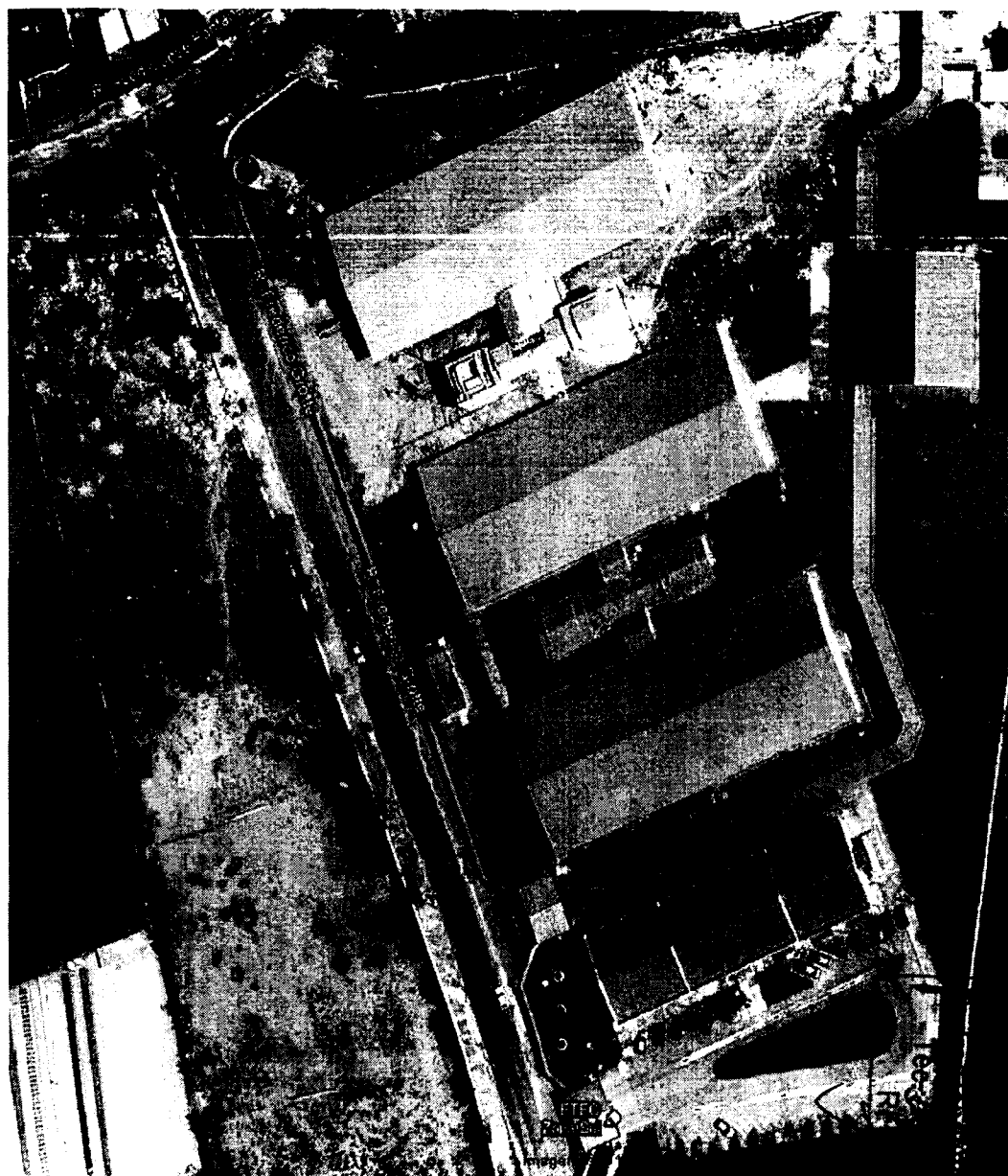
▪ N° de matriculados no 2º semestre de 2012: **990 alunos**, sendo 452 no Ensino Médio e 538 nos cursos técnicos.

FATEC ZONA SUL

Cursos de graduação tecnológica: Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Gestão Empresarial e Logística

▪ N° de matriculados no 2º semestre de 2012: **1.550 alunos**

Área do terreno:
25.296,67 M²



ETEC ZONA LESTE

Cursos: Ensino Médio e 7 cursos técnicos:
Administração, Administração integrado ao Ensino Médio, Contabilidade, Informática, Informática integrado ao Ensino Médio, Logística e Serviços Jurídicos.

▪ N° de matriculados no 2º semestre de 2012:
1.406 alunos, sendo 413 no Ensino Médio e 993 nos cursos técnicos.

FATEC ZONA LESTE

Análise e Desenvolvimento de Sistemas
Comércio Exterior, Logística e Polímeros.

▪ N° de matriculados no 2º semestre de 2012:
1.804 alunos

Área do terreno:
36.372,00 m²



Folha n° 169 do Proc.
N° 01-07 de 2013
Campos
ativo

Evolução da Rede do Centro Paula Souza

Unidade de Ensino	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013 março
FATEC	26	33	45	49	49	51	55	56
ETEC	126	138	151	173	192	203	209	211

Folha nº 170 do Proc.
 Nº 01-07 de 2013
 Pedro Henrique L. Campos
 Téc. Administrativo
 RF 11.195

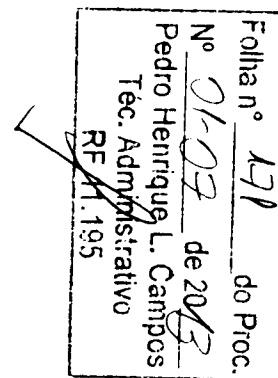
Exemplos de unidades construídas pelo Estado na zona norte da Capital:

Etec Prof^a Dr^a Doroti Quiomi Kanashiro Toyohora, de Pirituba

- A Etec foi implantada no 2º semestre de 2011.
- N° de matriculados no 2º semestre de 2012: **554 alunos**, sendo 78 no Ensino Médio e 476 nos cursos técnicos.
- Área do terreno: **5.559,19**
- Área construída: 6.128,21

Etec Mandaqui

- A Etec foi implantada no 1º semestre de 2011.
- N° de matriculados no 2º semestre de 2012: **662 alunos**, sendo 79 no Ensino Médio e 583 nos cursos técnicos.
- Área do terreno: **8.204,00**
- Área construída: 7.802,00



Etec Jaraguá

- A Etec foi implantada no 1º semestre de 2010
- N° de matriculados no 2º semestre de 2012: **1.089 alunos**, sendo 239 no Ensino Médio e 850 nos cursos técnicos.
- Área do terreno: **21.603,83**
- Área construída: 4.284,94



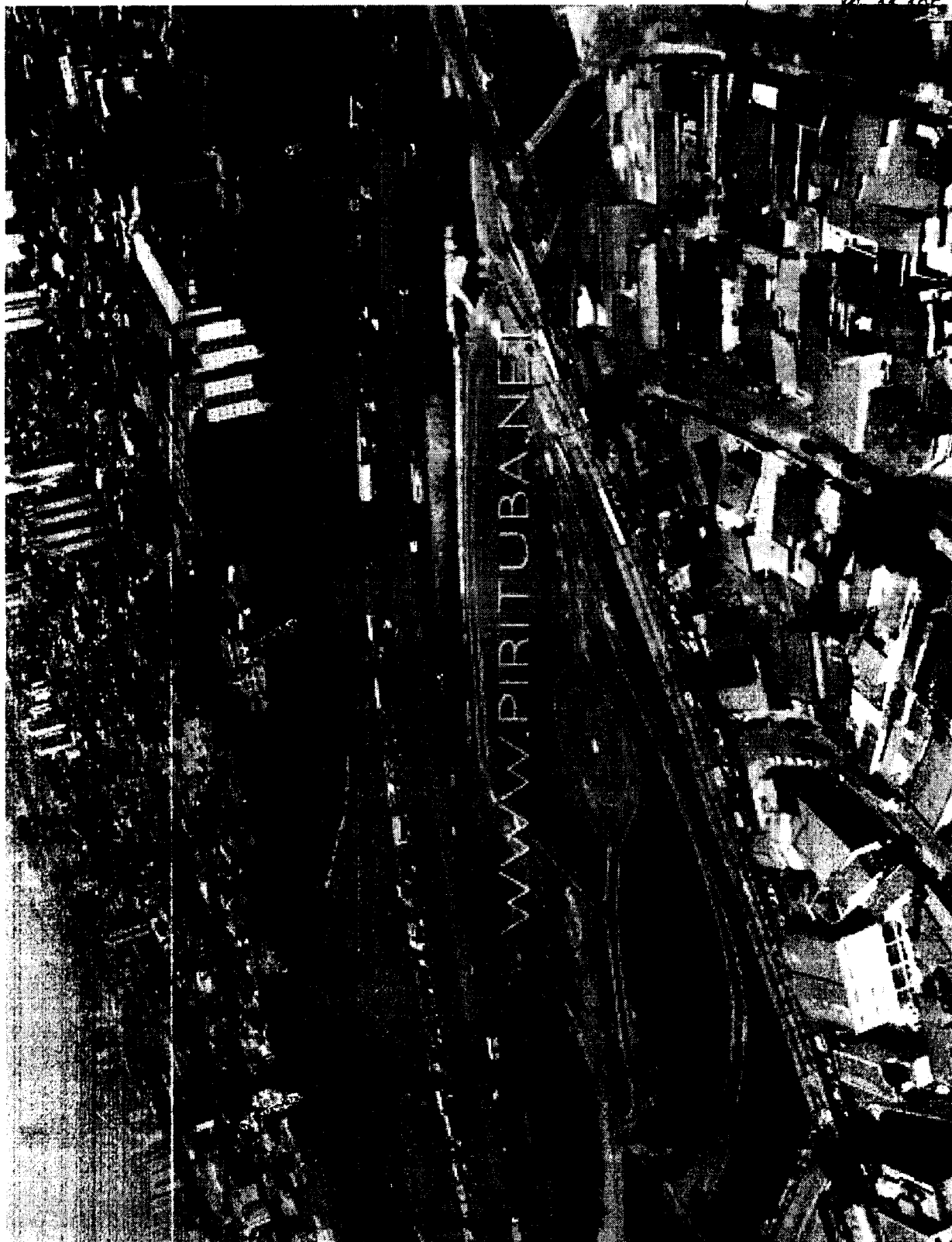
Etec Gildo Marçal Bezerra Brandão, de Perus

- A Etec foi implantada no 1º semestre de 2010
- Nº de matriculados no 2º semestre de 2012: **938 alunos**, sendo 240 no Ensino Médio e 698 nos cursos técnicos.
- Área do terreno: **3.775,87**
- Área construída: 3.820,37



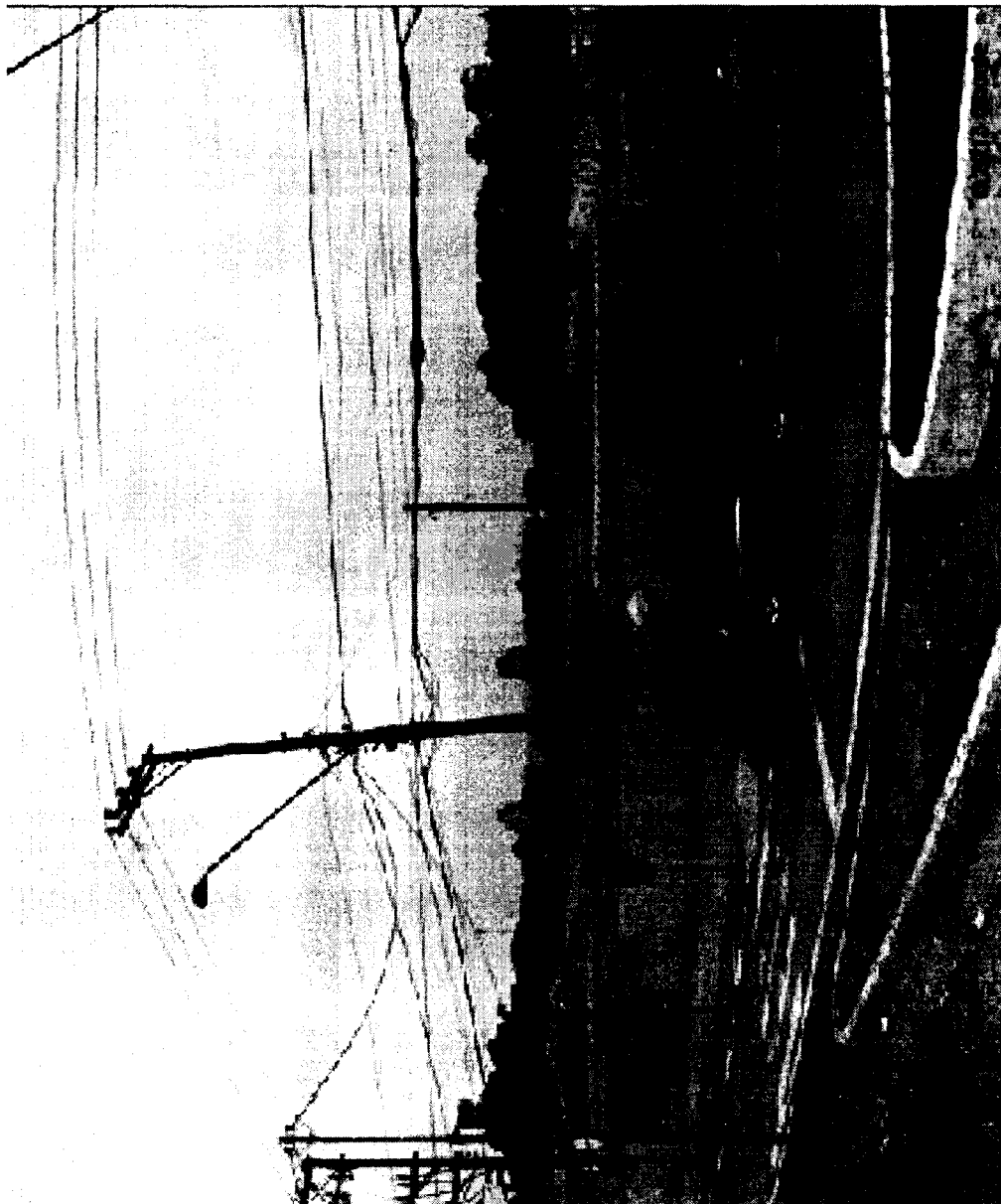
Folha nº 173 do Proc.
Nº 01-07 de 2013
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

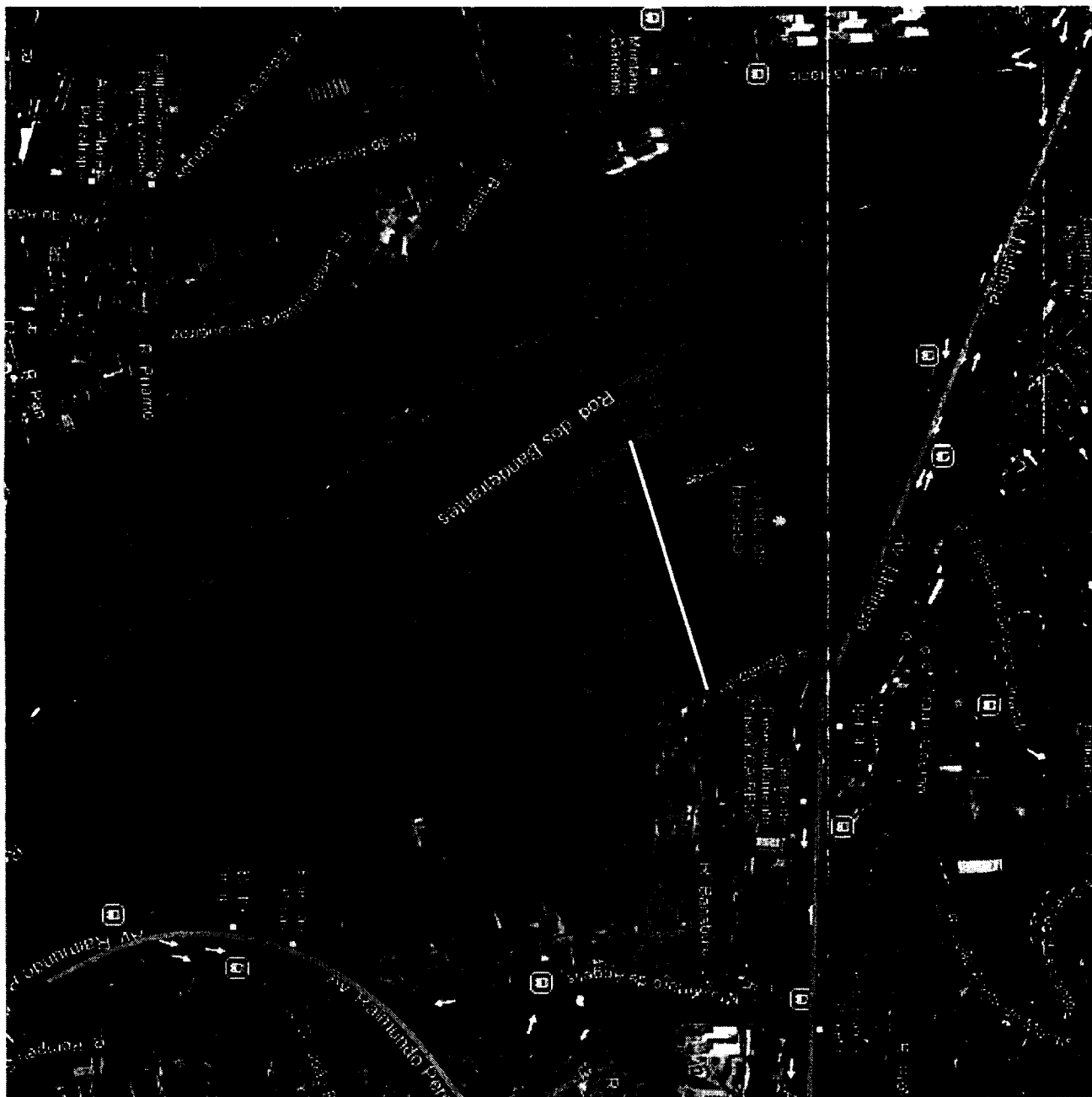
Folha nº 174 do Proc.
Nº 01-07 de 2013
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo



Avenida Mutinga, 951

Folha nº 175 do Proc.
Nº 01-07 de 2013
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195





VIA DE LIGAÇÃO

DIVISA

Folha n.º 176
do Proc. Nº 10-10 de 20/5
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0007-13



Folha nº 177 do Proc.
Nº 21-2A de 2013
Pedro Henrique L. Campos
Dir. Administrativo

PARECER CONJUNTO Nº
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº **AO PROJETO DE LEI Nº**
0007/13.

Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 0007/13, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que autoriza a concessão administrativa para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, pelo prazo de noventa anos, e independentemente de concorrência pública, o uso da área municipal situada na Avenida Mutinga, nº 951, Distrito de Pirituba, objetivando a instalação de unidade de ensino gratuito profissional.

O substitutivo efetua as seguintes alterações em relação à proposta original: (i) reduz a área objeto da concessão para 30.000 m² (trinta mil metros quadrados); (ii) acrescenta três parágrafos ao art. 2º prevendo que o Executivo deverá providenciar o desmembramento da área inicialmente prevista, respeitando desenho compatível com a instituição de via de ligação entre a Av. Mutinga e a Av. Raimundo Pereira de Magalhães e que a área remanescente deverá ser destinada à implantação de equipamentos municipais com anuência da Câmara; (iii) altera o inciso III do art. 3º para prever a necessidade de anuência da Câmara para a dilação dos prazos previstos nos incisos II e III do citado artigo.

O substitutivo apresentado pode prosperar, como veremos a seguir.

Sob o ponto de vista formal, o projeto encontra fundamento no art. 13, inciso IX, da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao aspecto material, o projeto também encontra guarida no ordenamento jurídico.

Com efeito, versa o projeto sobre a afetação de bens públicos municipais, para a atuação de determinada instituição, tendo em vista seus propósitos meritórios.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho (*In*, Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, Lúmen Júris Editora, p. 1248) o tema da afetação e da desafetação diz respeito aos fins para os quais está sendo utilizado o bem público, entendendo-se como bem desafetado aquele que não está sendo usado para qualquer fim público e que, portanto, pode ser alienado.

Ainda segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho (ob cit p. 1288), cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para coletividade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0007-13

Folha nº 178	do Proc.
Nº 0107	de 20
Pedro Henrique L. Campos	
Téc. Administrativo	
RF 11.195	

No que diz respeito à dispensa de licitação em referida concessão administrativa de uso, ressalte-se que o projeto encontra fundamento no artigo 114, da Lei Orgânica que reza:

Art. 114. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º Considera-se de interesse social a prestação de serviços exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

Nesse sentido, ainda, destaque-se a decisão proferida pelo Judiciário Paulista na Apelação Cível nº 702.298.5/5-00(994.07.163417-0), *in verbis*:

Ação Civil Pública – Pretensão manifestada pelo Ministério Público estadual voltada à declaração de nulidade de concessão de uso de bem público a entidade de direito privado sem a prévia realização de procedimento licitatório, bem como a reparação de eventuais danos causados ao erário municipal – Decreto de procedência da ação que não merece subsistir – Edição da Lei municipal nº 11.891/95, com vistas a autorizar o Executivo a conceder o uso de área municipal à Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a título gratuito e pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, que não importou em qualquer ilegalidade – Verificação da presença do interesse público exigido pelo art. 114 da Lei Orgânica do Município para a realização da cessão sem o prévio procedimento licitatório que cabe, em princípio, aos poderes Executivo e Legislativo, deferido ao Judiciário o exame da questão apenas nas hipóteses de abuso ou desvio de finalidade.

Cumpra observar, também, que a cessão administrativa de uso sem licitação, não fere ou viola o chamado princípio licitatório previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal vez que a Lei Federal 8.666/93, estabelece em seu artigo 17:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0007-13

Folha nº 179 de Proc.
Nº 01-07 de 20 13
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive a entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Observe-se que em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 927-3, foi suspensa a eficácia da expressão *permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública* contida no art. 17, inciso I, "b", pois no entendimento do referido Tribunal por ocasião da concessão da liminar, ainda vigente, a lei trataria mal a autonomia estadual e a autonomia municipal, se interpretada no sentido de proibir a doação a não ser para outro órgão ou entidade da Administração Pública. Uma tal interpretação, constituiria vedação aos Estados e Municípios de disporem de seus bens, a impedir, por exemplo, a realização de programas de interesse público (...) Empresto, pois, interpretação conforme à Constituição ao citado dispositivo – art. 17, I, b: a expressão – 'permitida exclusivamente a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo' – somente tem aplicação no âmbito do governo central, vale dizer, no âmbito da União Federal.

Ora, se pela Lei Geral de Licitações é possível 'o mais', vale dizer, efetuar a doação de bem público municipal, desde que, por óbvio, subordinada à existência de interesse público justificado (art. 17, *caput* e alínea "b"), nada obsta que se faça 'o menos', ou seja, nada obsta que, sem licitação, seja efetuada a concessão administrativa de uso, lembrando, ainda, que nossa Lei Orgânica é expressa ao autorizá-la, nos termos do § 2º, do artigo 114.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XIX da Lei Orgânica do Município.

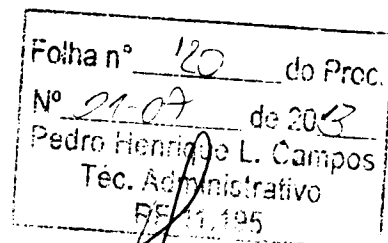
Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e a Comissão de Administração Pública entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0007-13



FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 19/03/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA OK

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE OK

ANDREA MATARAZZO

DALTON SILVANO

JOSÉ POLICE NETO

NELO RODOLFO

NABIL BONDUKI

PAULO FRANGE

TONINHO PAIVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0007-13

Folha nº 181 do Proc.
Nº 07-07 de 2012
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK

ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

GILSON BARRETO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

ADILSON MADEU

AURÉLIO NEMURA

JAIR TATTO

MARTA COSTA

ROBERTO TRIPOLI

MILTON LEITE

PAULO FIORILO

RICARDO NUNES

WADIL MURAN

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 182 do Proc.
Nº 01-07 de 2013
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

Matéria : Substitutivo ao PL 7/2013 do PSDB

Autor : PSDB

Requerente : ARSELINO TATTO

Ementa : Autoriza a concessão administrativa de uso da área municipal situada na Avenida Mutinga, nº 951, Distrito de Pirituba, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, nas condições que especifica. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA

Reunião : 7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data : 19/03/2013 - 20:07:46

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADILSON AMADEU	PTB	Nao
ALESSANDRO GUEDES	PT	Nao
ALFREDINHO	PT	Nao
ARSELINO TATTO	PT	Nao
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CALVO	PMDB	Nao
CONTE LOPES	PTB	Nao
CORONEL CAMILO	PSD	Nao
CORONEL TELHADA	PSDB	Sim
DALTON SILVANO	PV	Nao
DAVID SOARES	PSD	Nao
EDMILSON CHAVES	PP	Nao
EDIR SALES	PSD	Nao
EDUARDO TUMA	PSDB	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
GEORGE HATO	PMDB	Nao
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
GOULART	PSD	Nao
JEAN MADEIRA	PRB	Nao
JOSÉ AMÉRICO	PT	Nao
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Nao
JULIANA CARDOSO	PT	Nao
LAÉRCIO BENKO	PHS	Nao
MARCO AURÉLIO CUNHA	PSD	Nao
MARIO COVAS NETO	PSDB	Sim
MARTA COSTA	PSD	Nao
MILTON LEITE	DEM	Nao
NABIL BONDUKI	PT	Nao
NEL O RODOLFO	PMDB	Nao
NOEMINONATO	PSB	Nao
ORLANDO SILVA	PCdoB	Nao
OTA	PSB	Nao
PATRICIA BEZERRA	PSDB	Sim
PAULO FIORILO	PT	Nao
PAULO FRANGE	PTB	Nao
REIS	PT	Nao
RICARDO NUNES	PMDB	Nao
ROBERTO TRIPOLI	PV	Nao
SANDRA TADEU	DEM	Nao
SEIVAL MOURA	PT	Nao
TONINHO PAIVA	PR	Nao
VAVÁ	PT	Nao
WADIH MUTRAN	PP	Nao

Totais da Votação :

SIM

7

NÃO

36

TOTAL

43

Resultado da Votação :

Reprovado

JOSÉ AMÉRICO

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

21 MAR 2013



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
43º GV RICARDO YOUNG

Folha nº 182 do Proc.
Nº 01-07 de 2013
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RE 11.195

EMENDA Nº 01 **PROJETO DE LEI 7 / 2013**

LIDO HOJE

19 MAR 2013

PRESIDENTE

"Emenda ao Art. 3º do Projeto de Lei de 07/2013 do Executivo que autoriza a concessão administrativa de uso de área municipal situada na Avenida Mutinga, nº.951, distrito da Pirituba, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo nas condições que especifica

REJEITADO

19 MAR. 2013

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Fica dada nova redação parágrafo único do art. 3º, inciso III, que passará a ser:

Art.3 Além das condições que forem exigidas por ocasião da assinatura do instrumento de concessão de uso, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica o concessionário obrigado a :

I - oferecer, gratuita e anualmente, cursos técnicos, tecnológicos, de licenciatura e de qualificação profissional, com previsão de atendimento de 1.200 (mil e duzentos) alunos;

II - apresentar, no prazo de 1 (um) ano contado da data da assinatura do instrumento de concessão, os projetos e memoriais da obra a ser executada, para aprovação pelos órgãos técnicos municipais competentes;

III - dar início à respectiva obra no prazo de 2 (dois) anos contados da aprovação dos projetos, e concluí-la no prazo de 3 (três) anos após o seu início.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo poderão ser prorrogados mediante requerimento justificado, a critério da Municipalidade com aprovação da Câmara Municipal.

Art.2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de março de 2013.

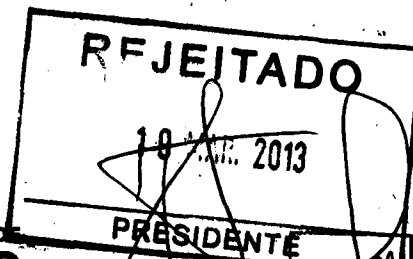
Ricardo Young
Vereador

Secretaria de Registro
Parlamentar e Redação

Gabinete do Vereador Ricardo Young – PPS
Viaduto Jacareí, nº 100 - CEP 01380-9000 - 11º Andar - Sala 1106
Telefones: 11- 3396-4681

1106 1 MAR 2013

CMSP - SEP. 21 5-19-43-2013 - 16:20 - 000718 - 17



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

184 do Proc.
Nº 01-02 de 2013
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RP 11.195

**EMENDA Nº 02, APRESENTADA EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE
LEI Nº 7/2013**

Pela presente e na forma do artigo 271 do Regimento Interno desta casa, requeiro a alteração do art. 3º, do projeto de lei nº 7/2013, com a seguinte redação:

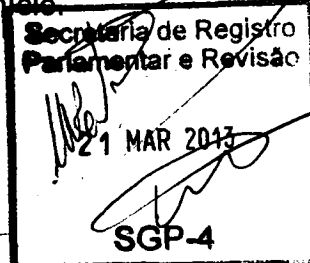
Art. 3º Além das condições que forem exigidas por ocasião da assinatura do instrumento de concessão de uso, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica o concessionário, no desenvolvimento de suas atividades, obrigado a cooperar com os serviços afins da Prefeitura sempre que para tal for solicitado, devendo ainda:

I - oferecer, gratuita e anualmente, cursos técnicos, tecnológicos, de licenciatura e de qualificação profissional, com previsão de atendimento de no mínimo 1.200 (mil e duzentos) alunos;

II - realizar ampla divulgação das atividades desenvolvidas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, pela mídia em geral;

III - apresentar, no prazo de 1 (um) ano contado da data da assinatura do instrumento de concessão, os projetos e memoriais da obra a ser executada, para aprovação pelos órgãos técnicos municipais competentes;

VI - dar início à respectiva obra no prazo de 2 (dois) anos contados da aprovação dos projetos, e concluí-la no prazo de 3 (três) anos após o seu início.



CNPJ - 06.940.888/0001-91 - 19/03/2013 - 18:17 - 00074-7/11



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

Folha nº	185	do Proc.
Nº	01-02	de 2013
Pedro Henrique L. Campos		
Téc. Administrativo		
PF 11.195		

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos III e VI deste artigo poderão ser prorrogados mediante requerimento justificado, a critério da Municipalidade.

Sala das Sessões,



11º GV - Vereador Floriano Pesaro

Folha nº	186	do Proc.
Nº	01-07	de 2013
Pedro Henrique L. Campos		
Téc. Administrativo		
RF 11.195		

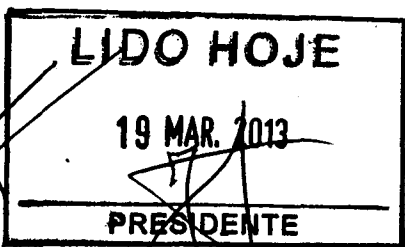
JUSTIFICATIVA

A emenda visa alterar o art. 3º do Projeto de Lei nº 7 de 2013, de autoria do Executivo, tem como objetivo conceder mais contrapartidas sociais que justifiquem a outorga da área para o instituto Federal independente de concorrência.

A inclusão de cooperar com os serviços afins da Prefeitura é necessária em razão da possibilidade do instituto colaborar na área da educação e disseminar conhecimentos científicos e tecnológicos, bem como o estímulo ao desenvolvimento socioeconômico local.

Desse modo, é de extrema importância que o Instituto realize uma ampla divulgação das atividades por ele desenvolvidas na mídia em geral.

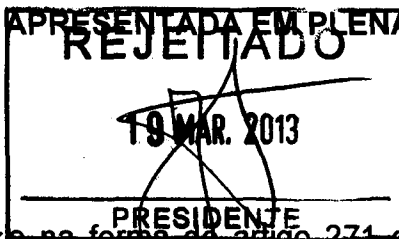
Expostas as razões de minha iniciativa submeto o assunto a essa Casa de Leis e solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 187 do Pro
Nº 71-07 de 2013
Pedro Henrique L. Camp.
Téc. Administrativo
RF 11.195

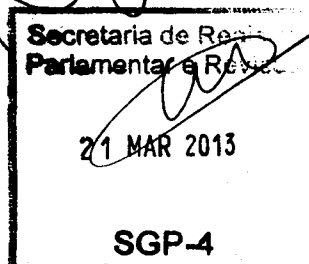
EMENDA Nº 3, APRESENTADA EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE
REJEITADO
LEI Nº 7/2013



Pela presente e na forma do artigo 271 do Regimento Interno desta casa, requiro a inclusão de parágrafo no art. 3º, do projeto de lei nº 7/2013, com a seguinte redação..

§ 2º As contrapartidas estabelecidas neste artigo serão revistas a cada 3 (três) anos, mediante trabalho conjunto entre as Secretarias Municipal de Educação, e o concessionário, de acordo com as necessidades do Município de São Paulo, devendo a primeira revisão ocorrer 3 (três) anos após a inauguração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Sala das Sessões,





Folha nº 188 do Proc.
Nº 01-07 de 2013
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir parágrafo no art. 3º do Projeto de Lei nº 7 de 2013, de autoria do Executivo, tem como objetivo revisar as contrapartidas e conceder mais benefícios sociais para a cidade.

Assim, a cessão da área para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo visa melhorar a educação na cidade de São Paulo e disseminar conhecimentos científicos e tecnológicos, bem como o estímulo ao desenvolvimento socioeconômico local.

Desse modo, é necessário rever as contrapartidas sociais que serão oferecidas pelo Instituto Federal, para sempre que possível serem ofertadas mais vagas gratuitas para alunos em cursos técnicos, tecnológicos, de licenciatura e de qualificação profissional.

Expostas as razões de nossa iniciativa submeto o assunto a essa Casa de Leis e solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
19 MAR 2013
PRESIDENTE

REJEITADO
19 MAR 2013
PRESIDENTE

Folha nº 118 do Proc.
Nº 01-03 de 2013
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RE

EMENDA apresentada ao PROJETO DE LEI N.º 7/2013

Pela presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requiero alteração do inciso I do Art. 3º do PL 7/2013, com a seguinte redação:

"Art. 3. Além das condições que forem exigidas por ocasião da assinatura do instrumento de concessão de uso, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica o concessionário obrigado a:

I - oferecer, gratuita e anualmente, cursos técnicos, tecnológicos, de licenciatura e de qualificação profissional, para o atendimento mínimo de 1.200 (mil e duzentos) alunos; "

Sala das Sessões,

Mario Covas Neto
Vereador - PSDB

Secretaria de Reg.
Parlamentar e Rev.
24 MAR 2013

SGP-4

CMSP - SGP-21 - 14/03/2013 - 15:34 - 000725 - 1/1

CMSP - SGP-21 - 19/03/2013 - 19:39 - 000725 - 1/1



Câmara Municipal de São Paulo

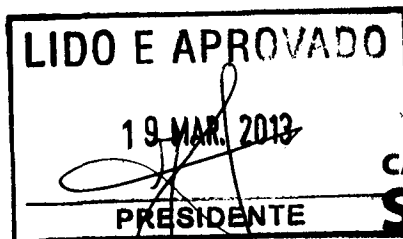
Folha nº 130 do Proc.
Nº 21-07 de 2013
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

JUSTIFICATIVA

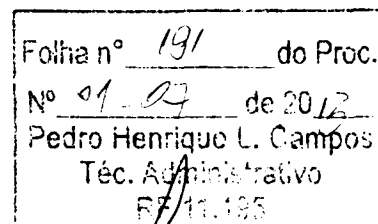
O referido Projeto de Lei visa obter autorização legislativa para a concessão administrativa, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, do uso da área municipal situada na Avenida Mutinga, nº 951, Distrito de Pirituba, pelo prazo de 90 (noventa) anos, com a finalidade específica de instalar unidade de ensino gratuito profissional, com previsão de atendimento de 1,200 alunos.

A alteração de que trata a presente Emenda, visa garantir que um número mínimo de alunos seja atendido no referido Instituto.

Desta forma, conto com o apoio de meus pares para a aprovação da presente emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

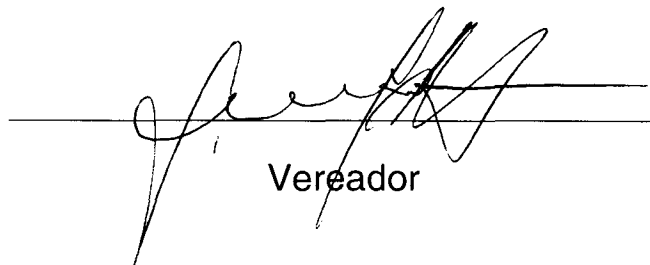


REQUERIMENTO

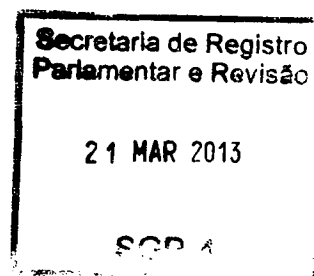
Sr. Presidente,

Requeiro, na forma do artigo 272, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a votação em BLOCO das emendas apresentadas ao PL 07.1.2013, em 2ª discussão.

Sala das Sessões, em


Vereador

CMSP - SGP.21 - 19/03/2013 - 19:36 - 000724 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria : Criação do Bloco de emendas ao PL 7/2013

Autor : ARSELINO TATTO

Requerente : FLORIANO PESARO

Reunião : 7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data : 19/03/2013 - 20:18:57

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ALESSANDRO GUEDES	PT	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Nao
CALVO	PMDB	Sim
CONTE LOPES	PTB	Sim
CORONEL CAMILO	PSD	Sim
CORONEL TELHADA	PSDB	Nao
DALTON SILVANO	PV	Sim
DAVID SOARES	PSD	Sim
EDEMILSON CHAVES	PP	Sim
EDIR SALES	PSD	Sim
EDUARDO TUMA	PSDB	Nao
FLORIANO PESARO	PSDB	Nao
GILSON BARRETO	PMDB	Sim
GOULART	PSDB	Nao
JAIR TATTO	PSD	Sim
JEAN MADEIRA	PT	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PRB	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PT	Sim
JULIANA CARDOSO	PSD	Sim
LAÉRCIO BENKO	PT	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	PHS	Sim
MARIO COVAS NETO	PSD	Sim
MARTA COSTA	PSDB	Nao
MILTON LEITE	PSD	Sim
NABIL BONDUKI	DEM	Sim
NEL O RODOLFO	PT	Sim
NOEMINONATO	PMDB	Sim
ORLANDO SILVA	PSB	Sim
OTA	PCdoB	Sim
PATRICIA BEZERRA	PSB	Sim
PAULO FIORILO	PSDB	Nao
PAULO FRANGE	PT	Sim
REIS	PTB	Sim
RICHARDO NUNES	PT	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PMDB	Sim
SANDRA TADEU	PV	Sim
SENIVAL MOURA	DEM	Sim
TONINHO PAIVA	PT	Sim
TONINHO VESPOLI	PR	Sim
VAVÁ	PSOL	Sim
WADIH MUTRAN	PT	Sim
	PP	Sim

Totais da Votação :

**SIM
39**

**NÃO
7**

**TOTAL
46**

Resultado da Votação :

Aprovado

JOSE AMÉRICO

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

21 MAR 2013

SGP-4

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria : Bloco de emendas ao PL 7/2013

Autor : ARSELINO TATTO

Requerente : ARSELINO TATTO

Folha nº 123 do Proc.
Nº 01-02 de 2013
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

Reunião : 7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data : 19/03/2013 20:22:34

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADILSON AMADEU	PTB	Nao
ALESSANDRO GUEDES	PT	Nao
ALFREDINHO	PT	Nao
ARSELINO TATTO	PT	Nao
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Nao
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CALVO	PMDB	Nao
CONTE LOPES	PTB	Nao
CORONEL CAMILO	PSD	Nao
CORONEL TELHADA	PSDB	Sim
DALTON SILVANO	PV	Nao
DAVID SOARES	PSD	Nao
EDEMILSON CHAVES	PP	Nao
EDIR SALES	PSD	Nao
EDUARDO TUMA	PSDB	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
GEORGE HATO	PMDB	Nao
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
GOULART	PSD	Nao
JAIR TATTO	PT	Nao
JEAN MADEIRA	PRB	Nao
JOSÉ POLICENETO	PSD	Nao
JULIANA CARDOSO	PT	Nao
LAÉRCIO BENKO	PHS	Nao
MARCO AURÉLIO CUNHA	PSD	Nao
MARIO COVAS NETO	PSDB	Sim
MARTA COSTA	PSD	Nao
MILTON LEITE	DEM	Nao
NABIL BONDUKI	PT	Nao
NEL O RODOLFO	PMDB	Nao
NOEMI NONATO	PSB	Nao
ORLANDO SILVA	PCdoB	Nao
OTA	PSB	Nao
PATRICIA BEZERRA	PSDB	Sim
PAULO FIORILO	PT	Nao
PAULO FRANGE	PTB	Nao
REIS	PT	Nao
RICARDO NUNES	PMDB	Nao
ROBERTO TRIPOLI	PV	Nao
SADRA TADEU	DEM	Nao
SEIVAL MOURA	PT	Nao
TONINHO PAIVA	PR	Nao
TONINHO VESPOLI	PSOL	Nao
VAVÁ	PT	Nao
WADIH MUTRAN	PP	Nao

Totais da Votação :

SIM

NÃO

TOTAL

7

38

45

Resultado da Votação :

Reprovado

JOSE AMERICO

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão
21 MAR 2013
SGP-4

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Votaram "sim" 7 Srs. Vereadores; "não", 36 Srs. Vereadores. Está rejeitado o substitutivo ao PL 7/13.

A votos o PL 7/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa) Está aprovado.

Há sobre a mesa quatro emendas ao PL 7/13, que serão lidas.

- É lido o seguinte: (emendas ao PL 7/13).

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Milton Leite.

O SR. MILTON LEITE (DEM) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, indico o nobre Vereador Laércio Benko para a Comissão da Verdade.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Está indicado, nobre Vereador.

Há um requerimento sobre a mesa do nobre Vereador Arselino Tatto, que será lido.

- É lido o seguinte: (Votação em bloco das Emendas ao PL 7/2013)

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - A votos o requerimento que propõe votação em bloco das emendas. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO (PSDB) - (Pela ordem) - Solicito verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - É regimental. Os Srs. Vereadores que concordarem com a votação em bloco votarão "sim"; os contrários, "não".

- Inicia-se a votação.

O SR. WADIIH MUTRAN (PP) - (Pela ordem) - Voto "sim".

O SR. MILTON LEITE (DEM) - (Pela ordem) - Voto "sim".

O SR. ATÍLIO FRANCISCO (PRB) - (Pela ordem) - Registre-se o meu voto "sim".

O SR. ALFREDINHO (PT) - (Pela ordem) - Meu voto é "sim".

O SR. REIS (PT) - (Pela ordem) - O Vereador Reis vota "sim".

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - (Pela ordem) - Meu voto é "sim", Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - O Vereador José Américo vota "sim".

O SR. RICARDO NUNES (PMDB) - (Pela ordem) - Vereador Ricardo Nunes vota "sim".

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) - (Pela ordem) - É para registrar o meu voto "não".

O SR. FLORIANO PESARO (PSDB) - (Pela ordem) - Vereador Floriano Pesaro vota "não".

O SR. GILSON BARRETO (PSDB) - (Pela ordem) - Vereador Gilson Barreto vota "não".

O SR. MARCO AURÉLIO CUNHA (PSD) - (Pela ordem) - Presidente, meu voto é "sim".

O SR. VAVÁ (PT) - (Pela ordem) - Meu voto é "sim".

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. José Américo, verifica-se que votaram "sim" os Srs.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Srs. Vereadores, Votaram "sim" 39 votaram "sim"; "não" 7 Srs. Vereadores.

Assim sendo, a votos as emendas em bloco Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Regimentalmente, solicito

verificação nominal de votação.

Oriento também a Bancada do PT a votar "não".

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - É regimental. A votos. Os Vereadores favoráveis às emendas votarão "sim"; os contrários, "não".

- Inicia-se a votação.

O SR. NELO RODOLFO (PMDB) - (Pela ordem) - Meu voto é "não".

O SR. MILTON LEITE (DEM) - (Pela ordem) - Vereador Milton Leite "não".

O SR. GILSON BARRETO (PSDB) - (Pela ordem) - Meu voto é "sim".

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) - (Pela ordem) - Meu voto é "sim".

O SR. RICARDO NUNES (PMDB) - (Pela ordem) - Voto "não".

O SR. FLORIANO PESARO (PSDB) - (Pela ordem) - Voto "sim", Sr. Presidente.

O SR. REIS (PT) - (Pela ordem) - Meu voto é "não".

O SR. PAULO FIORILO (PT) - (Pela ordem) - Voto "não".

O SR. WADIH MUTRAN (PP) - (Pela ordem) - Voto "não", Sr. Presidente.

O SR. ATILIO FRANCISCO (PRB) - (Pela ordem) - Presidente, meu voto é "não".

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. José Américo, verifica-se que votaram "sim" os Srs.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Votaram "sim" 7 Srs. Vereadores; "não" 38 Srs. Vereadores. Estão rejeitadas todas as emendas.

Está aprovado o PL 07/2013. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 192 ✓

do processo nº 01-007 de 2013....., 27/03/2013 (a)

Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 11.195

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente Projeto de Lei para elaboração dos documentos pertinentes, tendo em vista sua aprovação na 7ª Sessão Extraordinária em 19 de março de 2013.

27/03/2013

Carlos Roberto da Silva
Secretário - SGP.2

RECEBIDO EM SGP-2

EM 1º 109 2013

17:20

AS

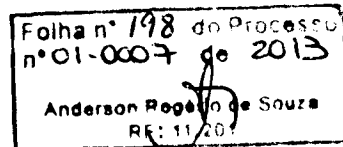
Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
rubricados sob nº 198 a 201 e
informação sob nº 202 01.04.13

Andersom Rogério de Souza
RE 11.2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 20 de março de 2013.

Ofício SGP-23 nº 329/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 19 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 07/13, de autoria do Executivo, que autoriza a concessão administrativa de uso da área municipal situada na Avenida Mutinga nº 951, Distrito de Pirituba, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, nas condições que especifica.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: 01 (uma) via da planta DGPI-00.249_00.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 199 do Processo
n° 01-0007 de 2013
Anderson Rogério de Souza
R.R. 14.201

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE MARÇO DE 2013

Cópia extraída de fls. 03/04 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 07/13)
(EXECUTIVO)

Autoriza a concessão administrativa de uso da área municipal situada na Avenida Mutinga nº 951, Distrito de Pirituba, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, nas condições que especifica.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de março de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a ceder ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência, pelo prazo de 90 (noventa) anos, o uso da área municipal situada na Avenida Mutinga nº 951, Distrito de Pirituba, objetivando a instalação de unidade de ensino gratuito profissional.

Art. 2º A área referida no art. 1º desta lei, constante da matrícula nº 16.553 do 16º Ofício de Registro de Imóveis da Capital como área institucional-3, configurada na planta anexa DGPI-00.249_00 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-1, de formato irregular, com 67.297,00 m² (sessenta e sete mil duzentos e noventa e sete metros quadrados), assim se descreve, para quem da Avenida Mutinga olha a área, pela frente: linha segmentada 1-2-3-4-5, medindo 232,12 m, composta pelo segmento reto 1-2, com 10,50 m, pelo segmento curvo 2-3, com 77,12 m, e pelo segmento reto 3-4, com 71,50 m, todos confrontando com a Avenida Mutinga, e pelo segmento curvo 4-5, com 73,00 m, confrontando com o alinhamento na confluência da Avenida Mutinga com a Rua Projetada; pelo lado direito: linha segmentada 9-10-11-12-1, com 769,93 m, composta pelos segmentos retos 9-10, com 592,30 m, e 10-11, com 20,00 m, e pelo segmento curvo 11-12, com 144,43 m, todos confrontando com a faixa de domínio da Via Norte, e pelo segmento reto 12-1, com 13,20 m, confrontando com terreno de propriedade de Benjamin Jafet Neto; pelo lado esquerdo: linha segmentada 5-6-7-8, com 570,50 m, composta pelo segmento reto 5-6, com 393,50 m, e pelos segmentos curvos 6-7, com 100,00 m, e 7-8, com 77,00 m, todos confrontando com a Rua Projetada; pelos fundos: linha reta 8-9, com 6,20 m, confrontando com o Sistema de Recreio nº 15.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 3º Além das condições que forem exigidas por ocasião da assinatura do instrumento de concessão de uso, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica o concessionário obrigado a:

I - oferecer, gratuita e anualmente, cursos técnicos, tecnológicos, de licenciatura e de qualificação profissional, com previsão de atendimento de 1.200 (mil e duzentos) alunos;

II - apresentar, no prazo de 1 (um) ano contado da data da assinatura do instrumento de concessão, os projetos e memoriais da obra a ser executada, para aprovação pelos órgãos técnicos municipais competentes;

III - dar início à respectiva obra no prazo de 2 (dois) anos contados da aprovação dos projetos, e concluí-la no prazo de 3 (três) anos após o seu início.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo poderão ser prorrogados mediante requerimento justificado, a critério da Municipalidade.

Art. 4º A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a resolução de pleno direito da concessão de uso:

I - extinção ou dissolução do concessionário;

II - alteração do destino da área;

III - inobservância das condições estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão;

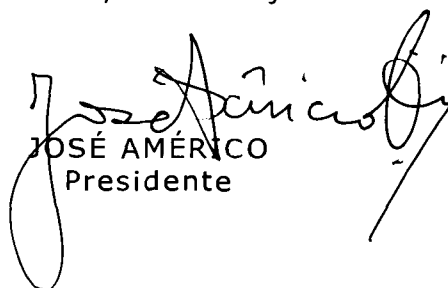
IV - descumprimento de qualquer prazo fixado.

Art. 5º Fica assegurado à Prefeitura o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão, o qual deverá prever os correspondentes encargos, os prazos de sua observância e a cláusula de rescisão, para o caso de inadimplemento.

Art. 6º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta lei, bem como na ocorrência de qualquer hipótese prevista em seu art. 4º, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de março de 2013.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm

Anderson Rogério de Souza
RF: 11.201



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 21 de março de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 329, de 21/03/13, encaminhando ao Sr. Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 07/13, de autoria do Executivo.

Anexo: 01 (uma) via da planta DGPI-00.249_00.

S.G.M.-A.T.L.
22 MAR 2013
RECEBIDO

And Luisa Wants Three Terera
 81. 156-263. 01
 1981/1982



do processo nº 01-0007 de 20 13 01 / 04 / 2013 (a)

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

TERMO DE DESENTRANHAMENTO

Foi desentranhada nesta data 01 (uma) via da planta DGPI-00.249_00 de fls. 05 do processo, encaminhada ao Executivo como parte integrante da lei ora aprovada.

SGP-23, 20/03/2013


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

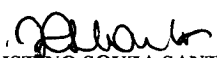
Conforme publicação ocorrida no DOC de 27/03/2013, pág. 01, col. 1ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.686, DE 26 DE MARÇO DE 2013.

À SGP-33 – Senhora Supervisora,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 1º/04/2013.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°..... e folha de informação
sob n°.....

203 04/04/13

Rui

Ferreira

Apresentado Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 203
do processo 01-7 de 2013 04/04/2013


Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 203 fls.
Arquivado em 04/04/2013
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075